



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01110

MUNICIPIO DE CENTENARIO - RS

25º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos
Sorteio de Unidades Municipais

09/Outubro/2007

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01110

MUNICIPIO DE CENTENARIO - RS

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 022 Ações de Governo executados na base municipal de CENTENARIO - RS em decorrência do 25º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Os trabalhos foram realizados no período de 16Out2007 a 10Dez2007, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. As Ações Governamentais que foram objeto das ações de fiscalização estão apresentadas a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados:

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA:

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARIO

AÇÃO:

**APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM MUNICIPIOS
DO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 20.440,00

AÇÃO:

MECANIZACAO AGRICOLA - AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZA

QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R\$ 194.743,00

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

PROGRAMA:

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO:

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST
ADO DO RIO GRANDE DO SUL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 11.804,80

AÇÃO:

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO:

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - N
A REGIAO SUL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 4.634,60

AÇÃO:

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - NAC
IONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 23.573,83

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

PROGRAMA:

PREVIDENCIA SOCIAL BASICA

AÇÃO:

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA

QUANTIDADE DE O.S.: 2 VALOR: Não se aplica

36000 MINISTERIO DA SAUDE

PROGRAMA:

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI
A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 17.893,61

PROGRAMA:

ATENCAO BASICA EM SAUDE

AÇÃO:

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEI
ROS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 75.246,50

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA A SAUDE DA
FAMILIA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 189.730,00

PROGRAMA:

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO:

IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA P
REVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 30.927,85

PROGRAMA:

VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL EM SAUDE

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MU
NICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACI
ONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 18.212,59

41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

PROGRAMA:

OFERTA DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO:

FISCALIZACAO DA PRESTACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICAC
OES - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

UNIVERSALIZACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO:

Fiscalizacao da Universalizacao dos Servicos de Telecom
unicacoes - Nacional

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

PROGRAMA:

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO:

EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR - PRON
AF (LEI N: 8.427, DE 1992) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 98.800,29

PROGRAMA:

CREDITO FUNDIARIO

AÇÃO:

CONCESSAO DE CREDITO PARA AQUISICAO DE IMOVEIS RURAIS E
INVESTIMENTOS BASICOS - FUNDO DE TERRAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R\$ 95.781,59

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE TERRITORIOS RURAIS

AÇÃO:

APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS EM TERRI
TORIOS RURAIS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R\$ 115.544,42

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

PROGRAMA:

GESTAO DA POLITICA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO:

APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOC
IAL - SUAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

AÇÃO:

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

PROTECAO SOCIAL BASICA

AÇÃO:

SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 31.500,00

PROGRAMA:

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO:

Transferencia de Renda Diretamente as Familias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei n: 10.836, de 2004) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 201.727,00

TOTAL DE O.S.: 28 VALOR TOTAL: R\$ 1.130.560,08

4. Este relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

5. Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 14Jan2008, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

6. Nesse sentido, os resultados das fiscalizações realizadas, sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados estão demonstrados a seguir, por Ministério:

SUMÁRIO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Tomada de Preços relativa ao Contrato de Repasse n.º 167.675-71, relacionadas a: parecer jurídico; adjudicação; comprovação de intimação; processo administrativo; especificação do recurso próprio; interposição de recursos.

1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em relação ao Contrato de Repasse n.º 167675-71.

1.1.3 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou

realização do evento em processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 167.675-71.

1.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação da aprovação dos Planos de Trabalho relativos aos Contratos de Repasse n.º 166433-25 e n.º 167675-71 pelo Ministério Gestor do Programa.

1.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aposição da data de aprovação do Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse n.º 209476-66, em campo próprio do mesmo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

1.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de que tenha sido formalizado Termo Aditivo para alteração contratual referente ao valor da contrapartida municipal em relação ao Contrato de Repasse n.º 209476-66.

1.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia e expressa anuência do órgão concedente em relação aos Contratos de Repasse n.º 209476-66 e 167675-71.

1.1.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de imediata aplicação financeira dos recursos transferidos para execução dos Contratos de Repasse n.º 209476-66, 167675-71 e 166433-25.

1.1.9 CONSTATAÇÃO:

Falta de atualização das informações relativas à execução dos contratos de repasse de n.º 209476-66, 167675-71 e 166433-25 no SIAFI.

1.1.10 CONSTATAÇÃO:

Falta de inclusão de cláusula, nos Contratos de Repasse de n.º 166433-25, 167675-71 e 209476-66, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação do objeto pactuado em consonância com sua natureza.

1.1.11 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Tomada de Preços relativa ao Contrato de Repasse n.º 166433-25, relacionadas a: parecer jurídico; adjudicação; comprovação de publicação na imprensa oficial; processo administrativo; especificação do recurso próprio; interposição de recursos.

1.1.12 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em relação ao Contrato de Repasse n.º 166.433-25.

1.1.13 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento em processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 166.433-25.

1.1.14 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Pregão Presencial relativo ao Contrato de Repasse n.º 0209476-66, relacionadas a: parecer jurídico; definições do objeto; processo administrativo; recebimento dos envelopes relativos à proposta de preços e documentos para habilitação.

1.1.15 CONSTATAÇÃO:

Presença de condição restritiva ao caráter competitivo de procedimento licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 0209476-66.

1.1.16 CONSTATAÇÃO:

Atraso na notificação dos partidos políticos, sindicatos

de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, em relação ao Contrato de Repasse n.º 209.476-66.

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Período com inexistência de orientação técnica de profissional habilitado em Nutrição para a elaboração de cardápio.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de identificação do PNAE nos documentos comprobatórios de despesa.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa PNAE.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de acompanhamento e de fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Inobservância de prazo para recebimento de proposta em processo de licitação.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades em processos licitatórios realizados para a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE.

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa PDDE.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Intempestividade na execução dos valores repassados em 2005 e na apresentação da prestação de contas dos valores repassados nos exercícios 2005 e 2006.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Registro Patrimonial (tombamento) dos bens adquiridos com recursos do PDDE.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PNATE.

2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo para recebimento das propostas em processo licitatório.

2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de designação da Equipe Coordenadora do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Veículos escolares e condutores em desconformidade com especificações do Código Nacional de Trânsito.

2.2.8 CONSTATAÇÃO:

Aplicação de recursos federais em veículo com situação irregular

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre o cadastro do INSS e as verificações físicas dos beneficiários.

36000 MINISTERIO DA SAUDE

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Melhorias sanitárias domiciliares em desconformidade com as especificações previstas.

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Execução insuficiente do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

4.1.3 CONSTATAÇÃO:

Omissões em edital de licitação vinculado ao Convênio FUNASA CV-1615/05.

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) são mensalmente transferidos da conta específica para outra conta.

4.2.2 CONSTATAÇÃO:

Não atingimento de metas referentes às atividades estabelecidas na PPI-VS de 2006.

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Composição e regras de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação.

4.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falhas e omissões na elaboração do Plano Municipal de Saúde do biênio 2007-2008.

4.3.3 CONSTATAÇÃO:

Deficiências na infra-estrutura de Unidade Básica de Saúde destinada aos Programas de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

4.3.4 CONSTATAÇÃO:

A Equipe de Saúde da Família não vem prestando o atendimento em conformidade com as especificações.

4.4.1 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no sistema de controle de estoques de medicamentos básicos.

4.4.2 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de fármacos que não fazem parte do elenco de medicamentos básicos do MS e da SES/RS.

4.4.3 CONSTATAÇÃO:

Dispensação de medicamentos controlados sem a presença de farmacêutico responsável.

4.4.4 CONSTATAÇÃO:

Registro da dispensação de medicamentos controlados é efetuado por meio de livro obsoleto.

4.4.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controles específicos para dispensação de medicamentos de uso contínuo.

4.4.6 CONSTATAÇÃO:

Omissões em editais de licitação vinculados à Assistência Farmacêutica Básica.

4.4.7 CONSTATAÇÃO:

Medicamentos adquiridos por preços superiores aos praticados pelo mercado.

4.4.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de repasses da contrapartida estadual para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica em 2006 e 2007.

41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Demora superior a 1 (uma) semana no atendimento a pedidos de telefone fixo por escolas e posto de saúde.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Posto de Serviço de Telecomunicações (PST).

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Relatos de exigência de aquisição de produtos como condição para contratação de operações de crédito.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre o valor do bem registrado na Cédula Rural Pignoratícia e o constante no comprovante de despesa em relação à operação n.º 14/05077-3.

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) impressa nos arquivos da entidade emissora, em relação à Operação n.º 14/05077-3.

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Apresentação parcial da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Pronaf pelo mutuário da Operação n.º 207.506.931.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Substituição do objeto do financiamento sem comunicação ao agente financeiro em relação à Operação 20/00024-3.

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro na "Relação de agricultores com Declaração de Aptidão ao Pronaf" constante no sítio da internet mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário de DAPs relativas a mutuários integrantes da amostra selecionada.

6.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falta de apresentação dos comprovantes de despesa relativos às operações de n.º 415.600.980 e 415.601.230.

6.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência do comprovante de pagamento relativo à aquisição do imóvel rural, diretamente ao vendedor, em financiamento pelo Programa Banco da Terra, referente à operação n.º 12/84650-3.

6.2.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência da documentação comprobatória de parte das despesas financiadas pelo Programa Banco da Terra, no dossiê do beneficiário, junto ao agente financeiro, relativamente à operação n.º 12/84662-7.

6.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse n.º 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI n.º 531788).

6.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse n.º 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI n.º 531788).

6.3.3 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse n.º 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI n.º 531788).

6.3.4 CONSTATAÇÃO:

Notificação da liberação de recursos federais em prazo superior ao estabelecido na Lei n.º 9.452/97, relativamente aos recursos recebidos por intermédio do Contrato de Repasse n.º 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI n.º 531788).

6.3.5 CONSTATAÇÃO:

Manutenção dos equipamentos adquiridos com recursos do Contrato de

Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788) em condições inadequadas de armazenamento.

6.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em ato convocatório de licitação, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

6.3.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da efetiva participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

6.3.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de evidenciação em processo licitatório na modalidade Convite quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

6.3.9 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.10 CONSTATAÇÃO:

Descrição genérica do objeto contratado no termo do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.11 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.12 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia anuência do órgão concedente, em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.13 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.14 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em ato convocatório de licitação, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.15 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.16 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação em processo licitatório na modalidade Convite quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.17 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do título e número do contrato de repasse no documento original comprobatório da despesa com aquisição de veículo,

relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

6.3.18 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.19 CONSTATAÇÃO:

Descrição genérica do objeto contratado no termo do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.20 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia anuência do órgão concedente, em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.21 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.22 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.23 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em atos convocatórios de licitações, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.24 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.25 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação, em processos licitatórios na modalidade Convite, quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.26 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação da origem dos recursos nos bens patrimoniais adquiridos pelo Município por força do Contrato de Repasse nº 200.792-04/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

6.3.27 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do título e número do contrato de repasse nos documentos originais comprobatórios da despesa com aquisição de veículos, relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

7.1.1 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de atribuições pelo CMAS.

7.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência de informações entre os dados arquivados na prefeitura e aqueles constantes no CADÚnico.

7.2.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de atualização, em período superior a 24 meses, do cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

7.2.3 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre as informações que suportam o pagamento dos benefícios fixos e variáveis e aqueles constantes do cadastro único.

7.2.4 CONSTATAÇÃO:

Realização intempestiva dos procedimentos para verificação de informações do RAIS.

7.2.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de acompanhamento das condicionalidades na área de educação.

7.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inobservância a prazo recursal em licitação.

7.2.7 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de divulgação da relação de beneficiários do programa pelo gestor municipal.

7.2.8 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de realização de pesquisa de preço prévia em processos licitatórios.

7.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle dos atendimentos realizados pelo CRAS.

7.3.2 CONSTATAÇÃO:

Instalações físicas do CRAS inadequadas para atendimento a pessoas idosas.

7.3.3 CONSTATAÇÃO:

Inobservância a prazo recursal em licitação.

7.3.4 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de distribuição dos materiais adquiridos com recursos do programa.

7.3.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de realização de pesquisa de preço prévia em processos licitatórios.

DETALHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

1 - 22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

1.1 - PROGRAMA

6003

APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUARIO

AÇÃO :

005A

APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM MUNICIPIOS

DO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio financeiro às prefeituras municipais visando à implementação, modernização, ampliação, racionalização e realocação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura familiar no município.

ORDEM DE SERVIÇO : 205034

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução/acompanhamento do contrato de repasse.

Contratos executados de acordo com a legislação e conforme plano de trabalho.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Tomada de Preços relativa ao Contrato de Repasse n.º 167.675-71, relacionadas a: parecer jurídico; adjudicação; comprovação de intimação; processo administrativo; especificação do recurso próprio; interposição de recursos.

FATO:

A análise da Tomada de Preços n.º 002/2004, de 29/10/04, que teve por objeto a aquisição de uma máquina para tratamento de sementes (R\$ 3.115,00) (meta 1), um classificador de sementes (R\$ 3.191,00) (meta 2), dois arados enleiradores (R\$ 4.396,00) (meta 3) e uma ensiladeira (R\$ 9.738,00) (meta 4), no âmbito da execução do Contrato de Repasse n.º 0167675-71, além de equipamento relativo a outro contrato de repasse (um trator, no valor de R\$ 89.743,00), revelou a existência das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de comprovação de que houve elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, em inobservância ao inc. VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- b) Ausência de comprovação de que foi formalizado ato de adjudicação do objeto, em inobservância ao inc. VII do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- c) Falta de comprovação de intimação do ato de julgamento das propostas mediante publicação na imprensa oficial ou, alternativamente, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, por meio de comunicação direta aos interessados lavrada em ata, em inobservância ao § 1º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.
- d) Falta de evidenciação de formalização de documento de autorização de abertura de processo administrativo referente à licitação, em inobservância ao caput do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- e) Falta de adequada especificação do recurso próprio para a despesa, em desacordo com o art. 14 e 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.
- f) Falta de inclusão, no instrumento convocatório, de instruções e normas para interposição de recursos, em inobservância ao inc. XV do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2004.
- b) Lista de checagem referente à Tomada de Preços n.º 002/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município, no exercício de 2004, necessitando adquirir um trator agrícola e outros equipamentos desencadeou processo licitatório na modalidade tomada de preço.

O Edital teve a publicidade legal exigida, o extrato do edital foi publicado nos jornais e datas indicadas no apontamento. Garantindo a necessária publicidade, atingindo os objetivos do dispositivo legal.

O certame teve a participação de três empresas do ramo. O certame foi homologado na data de 25 de novembro de 2004., os vencedores firmaram os respectivos contratos.

Os equipamentos foram adquiridos com preços vantajosos ao Município.

Os itens apontados se tratam de irregularidades formais que não invalidam ou maculam o certame, que foi exitoso e vantajoso ao Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora o apontamento, tendo em vista que o município reconhece as impropriedades detectadas.

1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em relação ao Contrato de Repasse n.º 167675-71.

FATO:

Constatou-se a falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em inobservância ao art. 2º da Lei n.º 9.452/97.

EVIDÊNCIA:

a) Lista de checagem relativa à análise do contrato de repasse.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município de Centenário, em observância a Lei 9.452/97, quando do recebimento dos recursos financeiros notifica aos partidos políticos, os sindicatos e as entidades.

Contudo, em algumas oportunidades, esta notificação acaba por se efetivar fora do prazo de dois dias úteis, isto pelo volume de trabalho, a reduzida estrutura, o fato de em algumas situações o Município demorar para ter a confirmação da exata origem do recurso recebidos, e pelo exíguo tempo concedido pela lei.

Entretanto, as entidades enumeradas na lei são, efetivamente, comunicadas dos recursos liberados, tendo a lei atendido seu objetivo, que é o da publicidade e possibilidade de fiscalização.

Segue anexo cópia de algumas comunicações efetivadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos em sua manifestação, a justificativa apresentada não elide a impropriedade detectada, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência da notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, nos termos da Lei nº 9.452/97, relativamente ao contrato em tela.

Registra-se que não foram disponibilizados os anexos mencionados.

1.1.3 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento em processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 167.675-71.

FATO:

A análise da Tomada de Preços n.º 002/2004, de 29/10/04, que teve por

objeto a aquisição de uma máquina para tratamento de sementes (R\$ 3.115,00) (meta 1), um classificador de sementes (R\$ 3.191,00) (meta 2), dois arados enleiradores (R\$ 4.396,00) (meta 3) e uma ensiladeira (R\$ 9.738,00) (meta 4), no âmbito da execução do Contrato de Repasse n.º 0167675-71, além de equipamento relativo a outro contrato de repasse (CR n.º 166.433-25: um trator, no valor de R\$ 89.743,00), revelou a existência de impropriedade no que tange ao prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento, conforme demonstrado a seguir, o que configura a inobservância do § 2º e do § 4º do art. 21 c/c o art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

O aviso de abertura de licitação relativo ao Edital da Tomada de Preços n.º 02/2004, emitido em 29/10/04, foi publicado na imprensa nas seguintes datas:

- a) Voz da Região: edição de 30 e 31 de outubro de 2004;
- b) Jornal do Comércio: edição de 01 e 02 de novembro de 2004;
- c) Diário Oficial do Estado do RS: edição de 03 de novembro de 2004;
- d) Diário da Manhã: edição de 30 e 31 de outubro de 2004.

O preâmbulo do Edital estabeleceu a data para recebimento dos invólucros com a documentação e as propostas em 17/11/04, prazo efetivamente cumprido, conforme "Ata da Abertura da Documentação e Propostas do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2004", firmada naquela data. Releva anotar que o termo de homologação foi firmado em 25/11/04.

Diante disso, evidencia-se que, em relação à publicação realizada no Diário Oficial do Estado do RS, ocorrida em 03/11/04, não foi observado o prazo de 15 dias estabelecido pelo § 2º do art. 21 c/c o art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

Verificou-se, ainda, que o Município publicou aviso no jornal Voz Regional, edição de 13 e 14 de novembro de 2004, retificando o prazo para entrega dos equipamentos estabelecido no Edital (item 3, Dos Prazos, 3.5), que passou "de 10 dias corridos, contados a partir da data da homologação do edital" para "até 30 de dezembro de 2004". Não obstante a alteração do edital ora relatada, constatou-se a ausência de reabertura do prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento, haja vista sua manutenção em 17/11/04, conforme estabelecido originalmente no preâmbulo do edital, fato que vai de encontro ao que preconiza o § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2004.
- b) Lista de checagem referente à Tomada de Preços n.º 002/2004.
- c) Cópia do Termo de Homologação firmado em 25/11/04.
- d) Cópia dos seguintes comprovantes de publicação:
 - d.1) Voz da Região: edição de 30 e 31 de outubro de 2004;
 - d.2) Jornal do Comércio: edição de 01 e 02 de novembro de 2004;
 - d.3) Diário Oficial do Estado do RS: edição de 03 de novembro de 2004;
 - d.4) Diário da Manhã: edição de 30 e 31 de outubro de 2004; e
 - d.5) Voz Regional: edição de 13 e 14 de novembro de 2004.
- e) Cópia da Ata de Abertura da Documentação e Propostas do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município, no exercício de 2004, necessitando adquirir um trator agrícola e outros equipamentos desencadeou processo licitatório na modalidade tomada de preço.

O Edital teve a publicidade legal exigida, o extrato do edital foi

publicado nos jornais e datas indicadas no apontamento. Garantindo a necessária publicidade, atingindo os objetivos do dispositivo legal. O certame teve a participação de três empresas do ramo. O certame foi homologado na data de 25 de novembro de 2004., os vencedores firmaram os respectivos contratos.

Os equipamentos foram adquiridos com preços vantajosos ao Município. Os itens apontados se tratam de irregularidades formais que não invalidam ou maculam o certame, que foi exitoso e vantajoso ao Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora o apontamento, tendo em vista que o município reconhece as impropriedades detectadas.

AÇÃO :

109D

MECANIZACAO AGRICOLA - AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio financeiro às prefeituras municipais visando à implementação, modernização, ampliação, racionalização e realocação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura familiar no município.

ORDEN DE SERVIÇO : 205032

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

formalização dos contratos de repasse

contratos de repasse formalizados de acordo com a legislação (IN/STN/ NR. 01/97 E LEI 8.666/93)

AGENTE EXECUTOR :

CEF/MA

ADMINISTRACAO DIRETA

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

1.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação da aprovação dos Planos de Trabalho relativos aos Contratos de Repasse n.º 166433-25 e n.º 167675-71 pelo Ministério Gestor do Programa.

FATO:

Constatou-se que os Planos de Trabalho relativos aos contratos de repasse n.º 166433-25 e n.º 167675-71 foram formalizados em desacordo com o Anexo I da IN/STN n.º 01/97, vez que não apresentam campo específico destinado a evidenciar sua aprovação pelo concedente.

Isso posto, não obstante a existência, no dossiê disponibilizado pela CAIXA, de Plano de Trabalho firmado pelo Município proponente, verifica-se que não houve adequada comprovação de que o referido documento tenha sido previamente analisado e aprovado pelo Ministério Gestor do Programa.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos Planos de Trabalho referentes aos contratos de repasse n.º 166433-25 e 167675-71.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

1.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aposição da data de aprovação do Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse n.º 209476-66, em campo próprio do mesmo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

FATO:

Verificou-se, em relação ao Plano de Trabalho integrante do Contrato de Repasse n.º 209476-66/2006/MAPA/CAIXA (SIAFI n.º 583258), proposto em 01/12/06 (fls. 07 a 11 do dossiê da CAIXA), que o campo 12 (Aprovação da Superintendência Federal de Agricultura/SFA) não contém informação referente à data da sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 22, §1º, estabelece que "os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável".

Destaca-se ainda que a omissão de tal informação dificulta a verificação da ocorrência de prévia aprovação do Plano de Trabalho pela concedente, conforme preceitua o art. 15 da IN STN n.º 01/97.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do Plano de Trabalho referente ao Contrato de Repasse n.º 209476-66/2006/MAPA/CAIXA (fls. 07 a 11 do dossiê da CAIXA-Volume Principal).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

1.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação de que tenha sido formalizado Termo Aditivo para alteração contratual referente ao valor da contrapartida municipal em relação ao Contrato de Repasse n.º 209476-66.

FATO:

A análise do Contrato de Repasse n.º 209476-66 (SIAFI 583258), revelou a ausência de comprovação de que tenha sido formalizado termo aditivo prevendo a alteração da contrapartida fixada pelo Plano de Trabalho, emitido em 01/12/06, e pelo Contrato de Repasse, celebrado em 27/12/06, de R\$ 13.000,00 para R\$ 7.500,00, valor registrado na Ficha de Autorização de Saque (OGU), datada de 27/09/07.

Sendo o caso, a não formalização de Termo Aditivo caracteriza desatendimento à cláusula Décima Oitava - Da Alteração do referido instrumento, que, especificamente em seu item 18.2, estabelece que "a

alteração contratual referente ao valor do Contrato será feita por meio de Termo Aditivo, [...]". Na mesma linha, o parágrafo primeiro do art. 4º da IN STN 01/97, determina: "os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no 'caput' deste artigo".

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Plano de Trabalho emitido em 01/12/06 (fls. 7 a 11 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).
- b) Cópia do Contrato de Repasse n.º 209.476-66/2006/MAPA/CAIXA, celebrado em 27/12/06 (fls. 16 a 23 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).
- c) Cópia da Ficha de Autorização de Saque (OGU), datada de 27/09/07 (fls. 39 a 40 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Os gestores não foram instados a se manifestar acerca dos fatos constatados.

1.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia e expressa anuência do órgão concedente em relação aos Contratos de Repasse n.º 209476-66 e 167675-71.

FATO:

Constatou-se a ausência de comprovação de que as alterações referentes às contrapartidas previstas nos contratos de repasse indicados no quadro a seguir tenham sido expressamente precedidas da anuência formal do órgão concedente (MAPA).

Contrato de Repasse	Data de Celebração	Objeto	Recursos Federais	Contrap. prevista no contrato	Contrap. aportada pelo Município	Instrumento de alteração
209476-66	27/12/06	Aquisição de patrulha mecanizada / 01 trator agrícola de pneu, novo, fabricação nacional, tração nas quadros rodas, motor a diesel, de 06 cilindros, com camisas úmidas removíveis, injeção direta, com no mínimo 120 CV de potência [...]	97.500,00	13.000,00	7.500,00	Não identificado no dossiê disponibilizado para análise
167675-71	23/07/04	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 máq. para tratamento de semente; 01 classificador de semente; 02 arados enleiradores; 01 ensiladeira/colhedeira.	20.000,00	5.200,00	596,00	Termo Aditivo, firmado entre a CAIXA e o Município em 28/12/04.

Cumprir registrar que o art. 15 da IN/STN n.º 01/97 estabelece que "o convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em

prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão".

O art. 16 do normativo citado determina, ainda, que "as alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI".

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos extratos bancários relativos às contas específicas de cada contrato de repasse:

- C/C 0060002890, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 167675-71);

- C/C 0060002840, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 166433-25); e

- C/C 006-6470148-9, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 209476-66).

b) Cópia do Contrato de Repasse n.º 209.476-66/2006/MAPA/CAIXA, celebrado em 27/12/06 (fls. 16 a 23 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

c) Cópia do Contrato de Repasse n.º 167.675-71/2004/MAPA/CAIXA, celebrado em 23/07/04 (fls. 15 a 20 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

d) Cópia do Contrato de Repasse n.º 166.433-25/2004/MAPA/CAIXA, celebrado em 01/07/04 (fls. 21 a 26 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica. Os gestores não foram instados a se manifestar acerca do fato constatado.

1.1.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de imediata aplicação financeira dos recursos transferidos para execução dos Contratos de Repasse n.º 209476-66, 167675-71 e 166433-25.

FATO:

Constatou-se a falta de imediata aplicação financeira dos recursos federais transferidos ao Município, em inobservância ao que preconiza o § 1º do art. 20 da IN/STN n.º 01/97, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Contrato de Repasse	Data de Celebração	Objeto	Recursos Federais	Data do crédito na conta específica	Data da aplicação	Interregno
209476-66	27/12/06	Aquisição de patrulha mecanizada : 01 trator agrícola de pneu, novo, fabricação nacional, tração nas quadro rodas, motor a diesel, de 06 cilindros, com camisas úmidas removíveis, injeção direta, com no mínimo 120 CV de potência [...]	97.500,00	05/09/07	10/09/07	5 dias
167675-71	23/07/04	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 máq. para tratamento de semente;	20.000,00	25/11/04	29/11/04	4 dias

Contrato de Repasse	Data de Celebração	Objeto	Recursos Federais	Data do crédito na conta específica	Data da aplicação	Interregno
		01 classificador de semente; 02 arados enleiradores; 01 ensiladeira/colhedeira.				
166433-25	01/07/04	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 trator agrícola traçado com potência acima de 85 CV [....]	70.000,00	25/11/04	29/11/04	4 dias

Releva anotar que cada contrato de repasse antes citado contém dispositivo em sua cláusula oitava (8.4.1.1) autorizando a contratante (CAIXA) a promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos extratos bancários relativos às contas específicas de cada contrato de repasse:

- C/C 0060002890, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 167675-71);
- C/C 0060002840, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 166433-25); e
- C/C 006-6470148-9, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 209476-66).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

NA. Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do

1.1.9 CONSTATAÇÃO:

Falta de atualização das informações relativas à execução dos contratos de repasse de n.º 209476-66, 167675-71 e 166433-25 no SIAFI.

FATO:

Constatou-se a ausência de atualização dos dados registrados no SIAFI relativos à contrapartida efetivamente realizada durante a execução dos contratos a seguir indicados:

Contrato de Repasse	Data de Celebração	Objeto	Recursos Federais	Contrap. prevista	Contrap. realizada	Contrapartida registrada no SIAFI
209476-66	27/12/06	Aquisição de patrulha mecanizada / 01 trator agrícola de pneu, novo, fabricação nacional, tração nas quadro rodas, motor a diesel, de 06 cilindros, com camisas úmidas removíveis, injeção direta, com no mínimo 120 CV de potência [...]	97.500,00	13.000,00	7.500,00	13.000,00
167675-71	23/07/04	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 máq. para tratamento de semente; 01 classificador de semente; 02 arados enleiradores; 01 ensiladeira/colhedeira.	20.000,00	5.200,00	596,00	5.200,00

Contrato de Repasse	Data de Celebração	Objeto	Recursos Federais	Contrap. prevista	Contrap. realizada	Contrapartida registrada no SIAFI
166433-25	01/07/04	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 trator agrícola traçado com potência acima de 85 CV [....]	70.000,00	16.500,00	19.743,00	16.500,00

A falta de atualização concernente à alteração de dados relativos ao convênio e ao plano de trabalho no SIAFI vai de encontro ao previsto no art. 16 da IN/STN n.º 01/97.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos extratos bancários relativos às contas específicas de cada contrato de repasse:

- C/C 0060002890, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 167675-71);
- C/C 0060002840, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 166433-25); e
- C/C 006-6470148-9, Ag. 0470, Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse n.º 209476-66).

b) Cópia do Contrato de Repasse n.º 209.476-66/2006/MAPA/CAIXA, celebrado em 27/12/06 (fls. 16 a 23 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

c) Cópia do Contrato de Repasse n.º 167.675-71/2004/MAPA/CAIXA, celebrado em 23/07/04 (fls. 15 a 20 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

d) Cópia do Contrato de Repasse n.º 166.433-25/2004/MAPA/CAIXA, celebrado em 01/07/04 (fls. 21 a 26 do dossiê disponibilizado pela CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

NA. Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

1.1.10 CONSTATAÇÃO:

Falta de inclusão de cláusula, nos Contratos de Repasse de n.º 166433-25, 167675-71 e 209476-66, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação do objeto pactuado em consonância com sua natureza.

FATO:

A análise dos Contratos de Repasse n.º 166433-25, 167675-71 e 209476-66 revelou a ausência de cláusula, compatível com a natureza do objeto pactuado, prevendo a obrigatoriedade de identificação dos bens patrimoniais adquiridos mediante aposição de placa permanente identificando a procedência dos recursos que lhe deram origem.

Em que pesem os objetos pactuados nos contratos de repasse integrantes da amostra selecionada estarem constituídos por veículos e equipamentos, constatou-se que as cláusulas que tratam da identificação do objeto referem-se a obras, conforme a seguir demonstrado:

Contrato de Repasse	N.º da Cláusula	Redação	Objeto
167.675/71	Décima Quinta	“15-É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CONTRATANTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONTRATADO para o início dos trabalhos. “15.1-Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do Gestor do Programa, bem como o objeto de aplicação dos recursos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.”	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 máq. para tratamento de semente; 01 classificador de semente; 02 arados enleiradores; 01 ensiladeira /colhedeira
209.476/66	Décima Quinta	“15-É obrigação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido pela CONTRATANTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONTRATADO para o início dos trabalhos, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros. “15.1-Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do Gestor do Programa, bem como objeto de aplicação dos recursos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de suspensão da liberação dos recursos financeiros.”	Aquisição de patrulha mecanizada / 01 trator agrícola de pneu, novo, fabricação nacional, tração nas quadro rodas, motor a diesel, de 06 cilindros, com camisas úmidas removíveis, injeção direta, com no mínimo 120 CV de potência [...]
166.433-25	Décima Quinta	“15-É obrigatória a identificação do empreendimento com placa segundo modelo fornecido peça CONTRATANTE, durante o período de duração da obra, devendo ser afixada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da autorização do CONTRATADO para o início dos trabalhos.” “15.1-Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Contrato de Repasse será obrigatoriamente destacada a participação da CONTRATANTE, do Gestor do Programa, bem como objeto da aplicação dos recursos, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.”	Aquisição de patrulha mecanizada: 01 trator agrícola traçado com potência acima de 85 CV [....]

Diante disso, constatou-se que os bens adquiridos não estavam devidamente identificados, conforme evidenciam os seguintes registros fotográficos:



CR 166.433-25 - Trator agrícola



CR 166.433-25 - Trator agrícola



CR 209.476-66 - Trator agrícola



CR 209.476-66 - Trator agrícola



CR 167.575-71 - Ensiladeira



CR 167.575-71 - Arado enleirador



CR 167.575-71 - Arado enleirador



CR 167.575-71 - Máquina para tratamento de sementes



CR 167.575-71 - Classificador de sementes

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia dos contratos de repasse de n.º 166433-25, 167675-71 e 209476-66.
- b) Registros fotográficos constantes no campo fato.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica, vez que os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

AÇÃO :

109D

MECANIZACAO AGRICOLA - AQUISICAO DE PATRULHA MECANIZA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio financeiro às prefeituras municipais visando à implementação, modernização, ampliação, racionalização e realocação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura familiar no município.

ORDEN DE SERVIÇO : 205033

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução/acompanhamento do contrato de repasse.

Contratos executados de acordo com a legislação e conforme plano de trabalho.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

1.1.11 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Tomada de Preços relativa ao Contrato de Repasse n.º 166433-25, relacionadas a: parecer jurídico; adjudicação; comprovação de publicação na imprensa oficial; processo administrativo; especificação do recurso próprio; interposição de recursos.

FATO:

A análise da Tomada de Preços n.º 002/2004, de 29/10/04, que teve por objeto a aquisição de um trator agrícola traçado (4x4), com potência acima de 85 cv, no valor de R\$ 89.743,00, , no âmbito da execução do Contrato de Repasse n.º 0166433-25, além de equipamentos agrícolas relativos a outro contrato de repasse (uma máquina para tratamento de sementes, no valor de R\$ 3.115,00; um classificador de sementes, no valor de R\$ 3.191,00; dois arados enleiradores, no valor total de R\$ 4.396,00; e uma ensiladeira, no valor de R\$ 9.738,00), revelou a existência das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de comprovação de que houve elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, em inobservância ao inc. VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- b) Ausência de comprovação de que foi formalizado ato de adjudicação do objeto, em inobservância ao inc. VII do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- c) Falta de comprovação de intimação do ato de julgamento das propostas mediante publicação na imprensa oficial ou, alternativamente, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, por meio de comunicação direta aos interessados lavrada em ata, em inobservância ao § 1º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.
- d) Falta de evidenciação de formalização de documento de autorização de abertura de processo administrativo referente à licitação, em inobservância ao caput do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.
- e) Falta de adequada especificação do recurso próprio para a despesa, em desacordo com o art. 14 e 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.
- f) Falta de inclusão, no instrumento convocatório, de instruções e normas para interposição de recursos, em inobservância ao inc. XV do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2004.
- b) Lista de checagem referente à Tomada de Preços n.º 002/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município, no exercício de 2004, necessitando adquirir um trator agrícola e outros equipamentos desencadeou processo licitatório na modalidade tomada de preço.

O Edital teve a publicidade legal exigida, o extrato do edital foi publicado nos jornais e datas indicadas no apontamento. Garantindo a necessária publicidade, atingindo os objetivos do dispositivo legal.

O certame teve a participação de três empresas do ramo. O certame foi homologado na data de 25 de novembro de 2004., os vencedores firmaram os respectivos contratos. Os equipamentos foram adquiridos com preços vantajosos ao Município. Os itens apontados se tratam de irregularidades formais que não invalidam ou maculam o certame, que foi exitoso e vantajoso ao Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora o apontamento, tendo em vista que o município reconhece as impropriedades detectadas.

1.1.12 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em relação ao Contrato de Repasse n.º 166.433-25.

FATO:

Constatou-se a falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em inobservância ao art. 2º da Lei n.º 9.452/97.

EVIDÊNCIA:

a) Lista de checagem relativa à análise do contrato de repasse.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município de Centenário, em observância a Lei 9.452/97, quando do recebimento dos recursos financeiros notifica aos partidos políticos, os sindicatos e as entidades.

Contudo, em algumas oportunidades, esta notificação acaba por se efetivar fora do prazo de dois dias úteis, isto pelo volume de trabalho, a reduzida estrutura, o fato de em algumas situações o Município demorar para ter a confirmação da exata origem do recurso recebidos, e pelo exíguo tempo concedido pela lei.

Entretanto, as entidades enumeradas na lei são, efetivamente, comunicadas dos recursos liberados, tendo a lei atendido seu objetivo, que é o da publicidade e possibilidade de fiscalização.

Segue anexo cópia de algumas comunicações efetivadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos em sua manifestação, a justificativa apresentada não elide a impropriedade detectada, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência da notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, nos termos da Lei nº 9.452/97, relativamente ao contrato em tela.

Registra-se que não foram disponibilizados os anexos mencionados.

1.1.13 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento em processo licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 166.433-25.

FATO:

A análise da Tomada de Preços n.º 002/2004, de 29/10/04, que teve por objeto a aquisição de um trator agrícola traçado (4x4), com potência acima de 85 cv, no valor de R\$ 89.743,00, no âmbito da execução do Contrato de Repasse n.º 0166433-25, além de equipamentos agrícolas relativos a outro contrato de repasse (CR n.º 167.675-71: uma máquina para tratamento de sementes, no valor de R\$ 3.115,00; um classificador de sementes, no valor de R\$ 3.191,00; dois arados enleiradores, no valor total de R\$ 4.396,00; e uma ensiladeira, no valor de R\$ 9.738,00), revelou a existência de impropriedade no que tange ao prazo legal mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento, conforme demonstrado a seguir, o que configura a inobservância do § 2º e do § 4º do art. 21 c/c o art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

O aviso de abertura de licitação relativo ao Edital da Tomada de Preços n.º 02/2004, emitido em 29/10/04, foi publicado na imprensa nas seguintes datas:

- a) Voz da Região: edição de 30 e 31 de outubro de 2004;
- b) Jornal do Comércio: edição de 01 e 02 de novembro de 2004;
- c) Diário Oficial do Estado do RS: edição de 03 de novembro de 2004; e
- d) Diário da Manhã: edição de 30 e 31 de outubro de 2004.

O preâmbulo do Edital estabeleceu a data para recebimento dos invólucros com a documentação e as propostas em 17/11/04, prazo efetivamente cumprido, conforme "Ata da Abertura da Documentação e Propostas do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2004", firmada naquela data. Relewa anotar que o termo de homologação foi firmado em 25/11/04.

Diante disso, evidencia-se que, em relação à publicação realizada no Diário Oficial do Estado do RS, ocorrida em 03/11/04, não foi observado o prazo de 15 dias estabelecido pelo § 2º do art. 21 c/c o art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

Verificou-se, ainda, que o Município publicou aviso no jornal Voz Regional, edição de 13 e 14 de novembro de 2004, retificando o prazo para entrega dos equipamentos estabelecido no Edital (item 3, Dos Prazos, subitem 3.5), que passou "de 10 dias corridos, contados a partir da data da homologação do edital" para "até 30 de dezembro de 2004". Não obstante a alteração do edital ora relatada, constatou-se a ausência de reabertura do prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento, haja vista sua manutenção em 17/11/04, conforme estabelecido originalmente no preâmbulo do edital, fato que vai de encontro ao que preconiza o § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2004.
- b) Lista de checagem referente à Tomada de Preços n.º 002/2004.
- c) Cópia do Termo de Homologação firmado em 25/11/04.
- d) Cópia dos seguintes comprovantes de publicação:
 - d.1) Voz da Região: edição de 30 e 31 de outubro de 2004;
 - d.2) Jornal do Comércio: edição de 01 e 02 de novembro de 2004;
 - d.3) Diário Oficial do Estado do RS: edição de 03 de novembro de 2004;
 - d.4) Diário da Manhã: edição de 30 e 31 de outubro de 2004; e
 - d. Voz Regional: edição de 13 e 14 de novembro de 2004.
- e) Cópia da Ata de Abertura da Documentação e Propostas do Edital de Tomada de Preços n.º 002/2004.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município, no exercício de 2004, necessitando adquirir um trator agrícola e outros equipamentos desencadeou processo licitatório na modalidade tomada de preço.

O Edital teve a publicidade legal exigida, o extrato do edital foi publicado nos jornais e datas indicadas no apontamento. Garantindo a necessária publicidade, atingindo os objetivos do dispositivo legal.

O certame teve a participação de três empresas do ramo. O certame foi homologado na data de 25 de novembro de 2004., os vencedores firmaram os respectivos contratos.

Os equipamentos foram adquiridos com preços vantajosos ao Município.

Os itens apontados se tratam de irregularidades formais que não invalidam ou maculam o certame, que foi exitoso e vantajoso ao Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora o apontamento, tendo em vista que o município reconhece as impropriedades detectadas.

AÇÃO :

109D

MECANIZACAO AGRICOLA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoio financeiro às prefeituras municipais visando à implementação, modernização, ampliação, racionalização e realocação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da agricultura familiar no município.

ORDEN DE SERVIÇO : 205035

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução/acompanhamento do contrato de repasse.

Contratos executados de acordo com a legislação e conforme plano de trabalho.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 105.000,00

1.1.14 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização de Pregão Presencial relativo ao Contrato de Repasse n.º 0209476-66, relacionadas a: parecer jurídico; definições do objeto; processo administrativo; recebimento dos envelopes relativos à proposta de preços e documentos para habilitação.

FATO:

A análise do Pregão Presencial n.º 003/2007, de 29/05/07, que teve por objeto a aquisição de um trator agrícola novo, adjudicado à empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 04.253.923/0001-06 pelo valor de R\$ 105.000,00, no âmbito da execução do contrato de repasse n.º 0209476-66, revelou a existência das seguintes impropriedades:

- a) Ausência de identificação do signatário do parecer jurídico emitido acerca da licitação;
- b) Falta de justificativa detalhada acerca das definições do objeto fixadas no instrumento convocatório;
- c) Falta de formalização de documento contendo a autorização para abertura do processo administrativo;

- d) Falta de identificação dos signatários da ata de recebimento e abertura dos envelopes expedida em 22/06/07.
- e) Incorreção na indicação dos dizeres que deveriam constar nos envelopes relativos à proposta de preços e documentos para habilitação dos licitantes. O item 4.1 do Edital indica o Município de Benjamin Constant do Sul, quando o correto seria indicar o Município de Centenário.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do parecer jurídico, emitido em 29/05/07 relativo ao Pregão n.º 03/2007.
- b) Cópia da ata de recebimento e abertura dos envelopes expedida em 22/06/07.
- c) Lista de checagem de pregões presenciais (sintético).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município de Centenário através do Pregão Presencial 03/2007, buscou adquirir um trator agrícola novo, em face do contrato de repasse 0209476-66.

O certame teve ampla divulgação, além daquela mínima exigida em lei e no decreto municipal regulamentador, tudo com o objetivo de buscar a maior publicidade e participação. O edital foi publicado no mural, no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual (Jornal do Comércio) e jornal de circulação regional (Voz Regional).

Inúmeras empresas interessadas solicitaram o edital.

O parecer jurídico foi firmado pelo Advogado Marcos Laerte Gritti, OAB/RS 39.411, que é ocupante do cargo de assessor jurídico.

A descrição do objeto foi exatamente aquela constante do projeto que havia sido enviada e aprovada pela Caixa Econômica Federal, e decorreu de uma ampla pesquisa de mercado e das necessidades, onde se concluiu que o trator agrícola, para atender as finalidades a que se propunha, tinha que ter aquelas características mínimas.

O certame, por certo e como condição de constituição e prosseguimento, teve início mediante autorização da autoridade competente, contudo esta, por equívoco, não foi juntada ao processo.

A ata do pregão foi firmada pelo pregoeiro, equipe de apoio e pelo representante da empresa participante. Contudo entendeu-se que era desnecessário, ao final do termo, indicar junto à assinatura quem eram os respectivos signatários, o que, a contar de agora, passará a ser observado, onde além da identificação dos participantes no corpo da ata também o fará ao final, junto com as assinaturas.

O equívoco no edital na indicação do item 4.1 se deu em face de que o Município de Centenário, sabendo que aquele outro Município (Benjamin Constant do Sul) já havia realizado procedimento licitatório idêntico, buscou auxílio na remessa da minuta daquele edital, situação muito comum e que não trouxe qualquer prejuízo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do município não elide as impropriedades detectadas, tendo em vista que reconhece as falhas incorridas na formalização do Pregão Presencial n.º 003/2007. Destaca-se, por oportuno, que para o fim de tornar evidente o atendimento dos ditames legais nos procedimentos licitatórios, é essencial a correta instrução dos processos, com todas as peças exigidas e devidamente identificadas pelos seus subscritores.

1.1.15 CONSTATAÇÃO:

Presença de condição restritiva ao caráter competitivo de procedimento licitatório relativo ao Contrato de Repasse n.º 0209476-66.

FATO:

Constatou-se a inclusão dos seguintes dispositivos no Edital de Licitação relativo ao Pregão n.º 003/2007:

"5.3.5. concorda com a Garantia de no mínimo 01 (um) ano, a contar da entrega e aceitação do equipamento. Durante a vigência da garantia a assistência técnica deverá ser prestada por empresa representante e autorizada pela fábrica respectiva, com mecânicos treinados pela própria fábrica e contar com peças genuínas de reposição. A empresa que irá prestar a assistência técnica deverá estar localizada a no máximo 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município. O licitante deverá indicar expressamente qual é a empresa que se enquadra nos requisitos acima que irá prestar a assistência técnica, e a empresa indicada deverá declarar que concorda e que tem disponibilidade e capacidade técnica para tanto, juntando a documentação comprobatória."

"7.1. A habilitação da licitante vencedora será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos constantes do envelope nº 02:

7.1.12. Declaração, com firma reconhecida em cartório, como verdadeira, informando qual empresa prestará a assistência técnica, para o bem ofertado, no período da garantia exigida. A empresa que prestar a assistência técnica, também deverá declarar, com firma reconhecida em cartório, como verdadeira, que será solidária com a proposta do licitante. A assistência técnica deverá estar localizada em distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do município."

A exigência de que a entidade prestadora de assistência técnica esteja localizada em distância máxima de 150 quilômetros da sede do Município, sem que constem nos autos as justificativas para esta condicionalidade, configura restrição ao caráter competitivo do certame, em inobservância ao inc. I do § 1º art. 3º da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei n.º 10.520/02.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do Edital relativo ao Pregão 003/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"Quanto a exigência de que a empresa que iria prestar a assistência técnica estivesse localizada a, no máximo, 150 quilômetros da sede do Município não se afigura como um requisito restritivo a participação e buscava dar segurança ao Município.

O edital não vedava a participação no certame de empresas localizadas em qualquer parte do território Brasileiro, apenas exigia que a empresa que fosse realizar a assistência técnica do equipamento se localizasse a, no máximo, 150 quilômetros da sede de Centenário, que não precisava ser a mesma empresa vendedora do equipamento, sendo uma alternativa do licitante, onde a assistência técnica, durante o período da garantia, deveria ser prestada ou pelo próprio vendedor, desde que localizado no raio indicado, ou a venda poderia ser feita por uma empresa e a assistência técnica ser prestada por outra. Aliás, como ocorreu na prática, onde o vencedor do pregão 03/2007, aquele que

entregou o equipamento, se localiza a mais de 150 quilômetros da sede de Centenário mas indicou uma empresa de Erechim para fazer a assistência técnica. De modo que qualquer marca existente no país poderia participar, indicando sua concessionária regional ou outra equivalente como responsável pela assistência técnica.

Conforme comprovantes que seguem anexo, no raio de 150 quilômetros da sede do Município se localizam Passo Fundo, Sananduva, Erechim e Chapecó, principais cidades da região e que possuem revendas de tratores de todas as montadoras existentes no mercado, de modo que todas, querendo, poderiam ter participado.

A exigência da assistência técnica, no período da garantia, tem por objetivo evitar que em caso de o vencedor ter sua sede muito distante de Centenário, quando o equipamento necessitar algum reparo tenha que esperar vários dias para que a empresa possa deslocar um técnico seu até o Município, situação que já foi vivenciada pelo Município quando adquiriu um outro equipamento, trazendo inúmeros transtornos e atrasos a execução de atividades, que muitas vezes não podem esperar dias para sua execução.

Além do que tal requisito não foi impugnado por qualquer empresa interessada no certame.

Deste modo, tem-se que o requisito indicado não se apresentava restritivo e buscava dar maior segurança e garantia ao Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos pelo gestor, a exigência constante no edital de que a entidade prestadora de assistência técnica esteja localizada em distância máxima de 150 quilômetros da sede do Município deve estar devidamente fundamentada e justificada no processo, com vistas a não constituir restrição ao caráter competitivo do certame, proibida pela legislação, nos termos do inc. I do § 1º art. 3º da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual mantemos o apontamento.

1.1.16 CONSTATAÇÃO:

Atraso na notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, em relação ao Contrato de Repasse n.º 209.476-66.

FATO:

Constatou-se a falta de comprovação de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento, em inobservância ao art. 2º da Lei n.º 9.452/97.

Em relação ao Contrato de Repasse n.º 209.476-66/2006/MAPA/CAIXA, o Município apresentou o documento intitulado "Protocolo Referente ao Comunicado n.º 04, de 22/10/07", demonstrando a notificação às seguintes entidades: Câmara Municipal de Vereadores, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (SUTRAF-AU), Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro.

Releva anotar, todavia, que os recursos federais relativos ao contrato em tela, correspondentes ao valor de R\$ 97.500,00, foram creditados na conta específica em 05/09/07, tendo sido a notificação realizada em 22/10/07 (47 dias após a liberação).

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do Protocolo Referente ao Comunicado n.º 04, de 22/10/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente s/nº emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município de Centenário, em observância a Lei 9.452/97, quando do recebimento dos recursos financeiros notifica aos partidos políticos, os sindicatos e as entidades.

Contudo, em algumas oportunidades, esta notificação acaba por se efetivar fora do prazo de dois dias úteis, isto pelo volume de trabalho, a reduzida estrutura, o fato de em algumas situações o Município demorar para ter a confirmação da exata origem do recurso recebidos, e pelo exíguo tempo concedido pela lei.

Entretanto, as entidades enumeradas na lei são, efetivamente, comunicadas dos recursos liberados, tendo a lei atendido seu objetivo, que é o da publicidade e possibilidade de fiscalização.

Segue anexo cópia de algumas comunicações efetivadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos em sua manifestação, a justificativa apresentada não elide a impropriedade detectada, uma vez que houve descumprimento do prazo legal de dois dias úteis para a notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, nos termos da Lei nº 9.452/97, razão pela qual mantemos o apontamento.

Registra-se que não foram disponibilizados os anexos mencionados.

2 - 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO**2.1 - PROGRAMA**

1061

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO :

0513

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST
ADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação busca a melhoria da capacidade de aprendizagem, a formação de bons hábitos alimentares.

ORDEM DE SERVIÇO : 204292

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal/SEDUC/EscolasExecutoras/Empresas Terceirizadas;
- Recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda, e a oferta da refeição aos alunos, pelas escolas e empresas terceirizadas;
- Atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 11.804,80

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Período com inexistência de orientação técnica de profissional habilitado em Nutrição para a elaboração de cardápio.

FATO:

O Município não contou com a orientação técnica de profissional habilitado em Nutrição para a elaboração e composição de cardápio da merenda escolar nas escolas atendidas pelo PNAE no período de 01/01/2006 até 28/02/2007. Verifica-se que somente em 01/03/2007, foi firmado contrato para prestação de serviços de nutricionista, com a Clínica Fisionutri, visando à elaboração do cardápio de alimentação escolar, acompanhamento, orientação e execução e controle da qualidade dos alimentos. No entanto, em que pese a assinatura do contrato, o município também não contou com a orientação técnica de profissional habilitado em Nutrição no período de 16/08/2007 (data do desligamento da profissional CRN 5047P, 2ª Região) até 03/09/2007 (quando houve a substituição da retrocitada profissional pela profissional CRN7023, 2ª Região). O fato encontra-se em desacordo com o art. 14 da Resolução FNDE nº 32, de 10/08/2006.

EVIDÊNCIA:

- a) cópia do Contrato Administrativo de prestação de Serviços de Nutricionista
- B) cópia da Rescisão do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Nutricionista
- c) Declaração das profissionais habilitadas em nutrição (CRN 5047P e CRN7023, 2ª Região).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município de Centenário preza pela qualidade da merenda escolar disponibilizada para seus alunos.

Efetivamente a contratação de serviços de um profissional de nível superior, nutricionista, de modo permanente, para a elaboração do cardápio e acompanhamento de sua execução, ocorreu neste exercício de 2007.

Contudo isto decorreu da escassez de tal profissional no mercado regional e que tivesse disponibilidade para prestar os serviços nos moldes exigidos. Entretanto o Município, nos exercícios anteriores, buscava orientação com tais profissionais para a elaboração do cardápio.

Deste modo, a situação foi regularizada e agora o Município conta com a prestação de serviços de nutricionista em caráter permanente durante o ano letivo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não elidiu a impropriedade, visto que não houve acompanhamento de nutricionista durante o exercício de 2006. Mantemos, portanto, a constatação.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de identificação do PNAE nos documentos comprobatórios de despesa.

FATO:

Verifica-se que as Notas Fiscais nº 0548 (Panificadora Kanigoski

Ltda.), nº 188 (Mercado Wrzesinski Ltda.), nº 640, 641, 871, 872 de Jandir Katafesta e nº 10 e 122 (Jandir J. Piotrovski Ltda.), comprobatórias das despesas referentes às aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal, não possuem identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar. O fato caracteriza inobservância ao disposto no art. 24 da Resolução FNDE/CD nº 032 de 10 de agosto de 2006.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia das notas fiscais nos. 0548 (Panificadora Kanigoski Ltda.), nº 188 (Mercado Wrzesinski Ltda.), nº 640, 641, 871, 872 de Jandir Katafesta e nº 10 e 122 (Jandir J. Piotrovski Ltda.)

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"Efetivamente nas notas fiscais indicadas no apontamento não possuem a identificação da origem do recurso, como sendo decorrente de programas ou contratos de repasse, embora estas despesas tenham sido realizadas em face de tais programas ou contratos.

Assim, diante de tal constatação, em que pese a ausência de prejuízo, o Município vai observar que a contar de agora, todos, os documentos comprobatórios de despesas contenham a identificação do programa ou contrato de repasse a que se referem.

Ainda, no que se refere a correta identificação dos veículos assim também se procederá."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não elidiu a impropriedade.

Mantemos, portanto, a constatação.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa PNAE.

FATO:

Não se evidencia a aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PNAE, no período de janeiro de 2006 até setembro de 2007, tendo-se, por isso, deixado de auferir rendimentos no valor mínimo de R\$ 182,55 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo efetuado com base nas taxas de poupança do Banco Central do Brasil (BACEN) para o período indicado, considerando-se a data de aniversário no dia 1º de cada mês). O fato contraria o disposto no inciso X do art. 19 da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 032, de 10 de agosto de 2006.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos Extratos Bancários dos exercícios de 2006 e 2007, da conta no. 5.619-7 da agência 4156-4 do Banco do Brasil.

b) Papel de trabalho contendo o cálculo do rendimento que teria sido obtido com a aplicação dos valores em caderneta de poupança conforme as taxas praticadas pelo BACEN no período.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município efetivamente no período não efetuou a aplicação financeira dos recursos do programa PNAE, PDDE, isto em face do volume destes recursos, da sazonalidade em que eram repassados e pelo fato de que os mesmos são utilizados quase que imediatamente ao seu

recebimento.

Entretanto, diante do apontamento, já foi procedido na orientação ao setor competente para que aplique financeiramente todos os recursos recebidos. Quanto ao valor que deixou de ser percebido o Município utilizará recursos próprios para tanto, além do que não trouxe qualquer prejuízo a execução do programa."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de acompanhamento e de fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

FATO:

Não foram evidenciadas ações de acompanhamento e de fiscalização da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar. Além da inexistência de registros de visitas do CAE aos locais de armazenamento dos alimentos nas escolas e de verificação "in loco" da quantidade e da qualidade dos alimentos, foi constatado que a atuação do Conselho de Alimentação Escolar limitou-se à aprovação da prestação de contas, conforme ata 04/2006. O fato caracteriza descumprimento ao disposto nos incisos I a VI do art. 17 da Resolução FNDE/CD nº 32 de 10/08/2006.

EVIDÊNCIA:

- a) Registros constantes do Livro de Atas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Centenário/RS;
- b) Registro de informações prestadas em entrevista com a presidente do Conselho de Alimentação Escolar, realizada em 25/10/2007;
- c) Declaração firmada pela Presidente do CAE confirmando que a atuação do CAE limitou-se à aprovação da Prestação de Contas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Centenário efetivamente acompanha a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. O CAE tem o controle da quantidade e qualidade da merenda escolar disponibilizada aos alunos, dos locais onde esta merenda está armazenada, inclusive propiciado pela própria estrutura do Município, contudo isto não é registrado.

O Município irá orientar que o CAE passe a registrar mais suas atividades de fiscalização e acompanhamento."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do agente executor não trouxe elementos que permitissem à equipe de fiscalização alterar seu entendimento sobre o apontamento. Mantemos a constatação.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Inobservância de prazo para recebimento de proposta em processo de licitação.

FATO:

Constatamos, em processos licitatório para aquisição de alimentos com

recursos do PNAE, que não houve observância ao prazo de cinco dias úteis, previsto no item IV do parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei 8.666/1993, com relação à empresa cadastrada no CNPJ sob o n.º 02.579.947/0001-24, participante do Convite n.º 016/2007.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do processo licitatório referentes aos Convites n.º 016/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"A Lei de Licitações no parágrafo terceiro do artigo 22 dispõe que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

O inciso IV do parágrafo segundo do artigo 21 da mesma lei reza que é de cinco dias úteis o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

No mesmo artigo, agora no parágrafo terceiro, dispõe que os prazos estabelecidos no parágrafo segundo serão contados a partir da expedição do convite.

Assim, o marco inicial do prazo que a lei assinala é da expedição do convite, não de seu recebimento pelo destinatário, devendo ser observado um mínimo de cinco dias úteis entre a expedição do convite e a data do recebimento dos envelopes.

No caso da carta convite 016/07, o Município objetivando adquirir os produtos que lhe eram objeto, no dia 06 de agosto de 2007 expediu o convite e no mesmo dia enviou, por via postal, o convite a quatro licitantes. Destes três receberam no dia seguinte (07/08), o quarto e que é objeto do aponte, recebeu somente no dia 13 de agosto.

Em que pese o Município ter observado, rigorosamente, o que dispõe a lei no que se refere aos prazos, o licitante que teria recebido o convite "fora do prazo" efetivamente participou do certame, inclusive vencendo alguns dos itens, conforme comprovantes que seguem anexo.

No caso da carta convite 038/06 a situação é exatamente a mesma. Foi convidado quatro licitantes, Por via postal, o prazo entre a expedição do convite (12/12) e a data para recebimento dos envelopes (20/12) foi observado. Os quatro convidados participaram do certame, inclusive aquele que teria recebido o convite "fora do prazo", conforme comprovantes que seguem anexo.

Assim, o Município entende que observou a todos os dispositivos legais que regem a matéria."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor, no que diz respeito à interpretação do § 3º, art. 21 da Lei 8.666/1993, não prospera. Deve-se entender que a finalidade do artigo é garantir prazo adequado para que os proponentes participem em condições de igualdade no certame.

Entender que a contagem de prazo para responder ao convite começa a contar do envio dos mesmos aos proponentes pelo correio implica em fornecer prazos desiguais para os licitantes, o que aflige o princípio da isonomia. A alegação de que o proponente afetado não foi prejudicado pelo pouco tempo que teve para elaborar sua proposta também não mitiga a gravidade do apontamento, pois a persistência do agente executor no entendimento descrito em sua justificativa pode conduzir a favorecimento de licitantes em futuros processos licitatórios. Mantemos, portanto, a constatação.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades em processos licitatórios realizados para a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE.

FATO:

Constatamos as seguintes impropriedades, referentes a processos licitatórios para aquisição de alimentos com recursos do PNAE:

- Falta de identificação do responsável pela assessoria jurídica, nos pareceres jurídicos.
- Inexistência de comprovação de realização de pesquisa prévia de preços, contrariando o disposto no artigo 15 c/c art. 43 inc. IV.
- Ausência de rubrica e de assinatura no original do edital arquivado no processo, pela autoridade expedidora.

EVIDÊNCIA:

a) Cópias do processo licitatório referentes aos Convites n.ºs 020/2006, 33/2006, 016/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor não se manifestou com respeito à constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

2.2 - PROGRAMA

1376

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO :

0515

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - N

A REGIAO SUL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir recursos para possibilitar às escolas condições mínimas de funcionamento para manter o aluno do Ensino Fundamental, buscando a participação da sociedade e autonomia gerencial dos recursos, culminando na melhoria das condições físicas e pedagógicas das unidades educacionais.

ORDEN DE SERVIÇO : 203929

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição de materiais de consumo e permanente pela Unidade Executora Própria - UEx, necessários ao funcionamento da escola e de serviços para manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 4.634,60

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa PDDE.

FATO:

Constata-se falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PDDE, no período de novembro de 2005 até outubro de 2006, tendo-se, por isso, deixado de auferir rendimentos no valor mínimo de R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos), conforme cálculo

efetuado com base nas taxas de poupança do Banco Central do Brasil (BACEN) para o período indicado, com data de aniversário no dia 1º de cada mês). O fato contraria o disposto no Art. 9º, § 1º, da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 003, de 27/03/2003.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia dos Extratos Bancários do exercício de 2006, da conta no. 5.527-1 da agência 4156 do Banco do Brasil.
- b) Papel de trabalho contendo o cálculo do rendimento que teria sido obtido com a aplicação dos valores em caderneta de poupança conforme as taxas praticadas pelo BACEN no período.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município efetivamente no período não efetuou o aplicação financeira dos recursos do programa PNAE, PDDE, isto em face do volume destes recursos, da sazonalidade em que eram repassados e pelo fato de que os mesmos são utilizados quase que imediatamente ao seu recebimento.

Entretanto, diante do apontamento, já foi procedido na orientação ao setor competente para que aplique financeiramente todos os recursos recebidos. Quanto ao valor que deixou de ser percebido o Município utilizará recursos próprios para tanto, além do que não trouxe qualquer prejuízo a execução do programa."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Intempestividade na execução dos valores repassados em 2005 e na apresentação da prestação de contas dos valores repassados nos exercícios 2005 e 2006.

FATO:

Constata-se, no que tange aos valores repassados nos exercícios 2005 e 2006, consoante análise dos documentos referentes às prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o que segue:

- a) a Prefeitura Municipal, em desacordo com o disposto nos artigos 13, inciso II, item j da Resolução/FNDE/CD nº 027, de 14 de julho de 2006, não apresentou tempestivamente ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e §§ 2º e 3º do art. 22, ou seja, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelos §§ 1º e 2º do art. 20. Com efeito, conforme o aviso de recebimento disponibilizado pela Prefeitura Municipal, somente em 08 de março de 2007, foi remetida a prestação de contas referente aos dois exercícios (2005 e 2006).
- b) a execução dos valores referentes ao repasse de 2005, deu-se conjuntamente com os valores repassados em 2006, ou seja, no mês de novembro de 2006. O fato contraria o disposto no art. 8º da Resolução/CD/FNDE n.º 003, de 27 de FEVEREIRO de 2003.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia dos documentos referentes à Prestação de Contas, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Centenário

b)Cópia dos Extratos Bancários do exercício de 2006, da conta no. 5.527-1 da agência 4156 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"De fato a execução do programa dinheiro direto na escola ã PDDE ocorreu da forma indicada no apontamento.

Entretanto isto não trouxe qualquer problema ao atingimento dos objetivos do mesmo, onde, inclusive, as deficiências e necessidades eram suportadas pelos recursos próprios do Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de Registro Patrimonial (tombamento) dos bens adquiridos com recursos do PDDE.

FATO:

Constata-se que não houve o tombamento dos bens adquiridos (impressora laser e armário fechado de duas portas) com os recursos do PDDE pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima. O fato contraria o disposto no art. 26 da Resolução FNDE/CD/ nº 006 de 28 de Março de 2006.

EVIDÊNCIA:

a) Livro de registros relativos a bens adquiridos através do Recurso do Programa de Dinheiro direto na Escola PDDE, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"Os bens adquiridos com os recursos do programa dinheiro direto na escola ã PDDE constam do patrimônio, entretanto não foi efetuado, pelo circulo de pais e mestres o tombamento destes.

Assim, o Município orientará a entidade para que proceda no tombamento destes bens e a colocação das etiquetas respectivas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

AÇÃO

:

0969

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - NAC
IONAL

OBJETIVO DA AÇÃO

:

Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

ORDEM DE SERVIÇO

: 203997

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos.

- Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.
- Existência e atuação da Equipe Coordenadora do PNATE.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 23.573,83

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PNATE.

FATO:

Não se comprova a aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do PNATE, no período de janeiro de 2006 até setembro de 2007, tendo-se, por isso, deixado de auferir rendimentos no valor mínimo de R\$ 342,61 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo efetuado com base nas taxas de poupança do Banco Central do Brasil (BACEN) para o período indicado, considerando-se a data de aniversário no dia 1º de cada mês). O fato contraria o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 010, de 24 de abril de 2007.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia dos Extratos Bancários dos exercícios de 2006 e 2007, da conta no. 5083-0 da agência 4156-4 do Banco do Brasil.
- b) Papel de trabalho contendo o cálculo do rendimento que teria sido obtido com a aplicação dos valores em caderneta de poupança conforme as taxas praticadas pelo BACEN no período.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município efetivamente no período não efetuou o aplicação financeira dos recursos do programa PNAE, PDDE, isto em face do volume destes recursos, da sazonalidade em que eram repassados e pelo fato de que os mesmos são utilizados quase que imediatamente ao seu recebimento.

Entretanto, diante do apontamento, já foi procedido na orientação ao setor competente para que aplique financeiramente todos os recursos recebidos. Quanto ao valor que deixou de ser percebido o Município utilizará recursos próprios para tanto, além do que não trouxe qualquer prejuízo a execução do programa."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Inobservância do prazo para recebimento das propostas em processo licitatório.

FATO:

Constatamos que, no Convite nº 038/2006, para aquisição de pneus, houve inobservância do prazo para recebimento de proposta, consoante a previsão do item IV do parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei 8.666/1993 relativamente à empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 02978360/0001-98.

EVIDÊNCIA:

a) Cópias do processo licitatório referentes aos Convites n.ºs 38/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"A Lei de Licitações no parágrafo terceiro do artigo 22 dispõe que convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

O inciso IV do parágrafo segundo do artigo 21 da mesma lei reza que é de cinco dias úteis o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

No mesmo artigo, agora no parágrafo terceiro, dispõe que os prazos estabelecidos no parágrafo segundo serão contados a partir da expedição do convite.

Assim, o marco inicial do prazo que a lei assinala é da expedição do convite, não de seu recebimento pelo destinatário, devendo ser observado um mínimo de cinco dias úteis entre a expedição do convite e a data do recebimento dos envelopes.

No caso da carta convite 016/07, o Município objetivando adquirir os produtos que lhe eram objeto, no dia 06 de agosto de 2007 expediu o convite e no mesmo dia enviou, por via postal, o convite a quatro licitantes. Destes três receberam no dia seguinte (07/08), o quarto e que é objeto do aponte, recebeu somente no dia 13 de agosto.

Em que pese o Município ter observado, rigorosamente, o que dispõe a lei no que se refere aos prazos, o licitante que teria recebido o convite "fora do prazo" efetivamente participou do certame, inclusive vencendo alguns dos itens, conforme comprovantes que seguem anexo.

No caso da carta convite 038/06 a situação é exatamente a mesma. Foi convidado quatro licitantes, Por via postal, o prazo entre a expedição do convite (12/12) e a data para recebimento dos envelopes (20/12) foi observado. Os quatro convidados participaram do certame, inclusive aquele que teria recebido o convite "fora do prazo", conforme comprovantes que seguem anexo.

Assim, o Município entende que observou a todos os dispositivos legais que regem a matéria."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor, no que diz respeito à interpretação do § 3º, art. 21 da Lei 8.666/1993, não prospera. Deve-se entender que a finalidade do artigo é garantir prazo adequado para que os proponentes participem em condições de igualdade no certame.

Entender que a contagem de prazo para responder ao convite começa a contar do envio dos mesmos aos proponentes pelo correio implica em fornecer prazos desiguais para os licitantes, o que aflige o princípio da isonomia. A alegação de que o proponente afetado não foi prejudicado pelo pouco tempo que teve para elaborar sua proposta também não mitiga a gravidade do apontamento, pois a persistência do agente executor no entendimento descrito em sua justificativa pode conduzir a favorecimento de licitantes em futuros processos licitatórios. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de designação da Equipe Coordenadora do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

FATO:

Instado a disponibilizar cópia do ato de designação da Equipe Coordenadora do PNATE, o Gestor Municipal apresentou cópia da Portaria nº 108/2004, de 02 de agosto de 2004, onde o Prefeito Municipal, resolve: "Nomear os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle social, sobre a transferência e a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, CPF 451975040-72 e CPF 476425130-20."

O fato encontra-se em desacordo com o art. 3º da Resolução FNDE/CD nº18/2004, de 22/04/2004, art. 19 da Resolução FNDE/CD nº 05/2005, de 22/04/2005 e com o art. 20 da Resolução FNDE/CD nº 12/2006, de 05/04/2006, vez que a equipe coordenadora e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social são entidades distintas e com funções diferenciadas no âmbito do PNATE. À primeira incumbe a comunicação direta entre o Órgão executor (OEx) e os demais participantes do Programa, o assessoramento ao Oex na gestão financeira, técnica e operacional do PNATE, o envio ao FNDE do Relatório de Monitoramento do Programa com informações referentes à execução, servir de canal direto de comunicação do OEx com os demais participantes do PNATE; manter arquivada a relação nominal dos alunos beneficiados por unidade escolar, bem como o desempenho de outras atribuições que lhes forem conferidas pelos participantes do Programa. Já o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - CACS-FUNDEF, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, é responsável pelo acompanhamento e controle social e pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido pela Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

EVIDÊNCIA:

- a) Portaria nº 108/2004 do Prefeito Municipal de Centenário;
- b) Cópia das Atas nº 001, 002 e 003/2005, 001 e 002/2006 e 01/2007 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município de Centenário, diante do apontamento, tomará as medidas necessárias para designar a equipe coordenadora do programa nacional de apoio ao transporte escolar - PNATE."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Veículos escolares e condutores em desconformidade com especificações do Código Nacional de Trânsito.

FATO:

Procedemos à vistoria de 4 veículos utilizados no transporte escolar e identificamos os seguintes aspectos, em desconformidade com o Código Nacional de Trânsito:

- a) Veículo, tipo Ônibus, placa BWD 8014:

Não consta como registrado no RECEFI (Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais), consoante o Certificado nº 1664/2007, disponibilizado pela Prefeitura Municipal;

Não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das paredes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
Não há evidência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos;
Não possui equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (TACÓGRAFO);
Não possui cintos de segurança em número igual à lotação.
b) Veículo, tipo Ônibus, placa IIB 5927:
Não consta como registrado no RECEFI (Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais), consoante o Certificado nº 1664/2007 disponibilizado pela Prefeitura Municipal;
Não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das paredes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
Não há evidência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos;
Não possui equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (TACÓGRAFO);
Lanterna dianteira quebrada.
c) Veículo, tipo Micro-Ônibus, placa IEL 7373:
Não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das paredes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
Não possui equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (TACÓGRAFO);
Não possui cintos de segurança em número igual à lotação.
d) Veículo, tipo VAN, placa IIP 9298
Não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das paredes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto;
Não possui equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (TACÓGRAFO);
Cumprir registrar que não foi disponibilizada pela Prefeitura Municipal, documentação comprobatória da realização de curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN, para os condutores com CNH nº 00251211161 e CPF nº 886.906.870-68 e CNH nº 02586067849 e CPF nº 007.096.450-58.

EVIDÊNCIA:

a) Laudos de vistoria efetuados pela Auditoria;
b) Fotografias efetuadas durante o procedimento de vistoria
c) Cópia da CNH e dos documentos comprobatórios disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Centenário.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município de Centenário realiza o transporte escolar com veículos que o fazem com segurança e conforto, sendo que estes são periodicamente submetidos a revisões. O transporte escolar é realizado dentro do território municipal.

Todos os motoristas possuem habilitação compatível e curso para transporte escolar, condição para que possam executar tal atividade. De fato os itens indicados no apontamento necessitam ser observados, mas dizem mais com a formalização do que com a segurança e conforto dos alunos.

O Município irá providenciar no atendimento dos itens indicados, como a pintura das faixas na forma indicada, na colocação dos tacógrafos,

encaminhar os registros respectivos e submeter os mesmos a vistorias. No que se refere ao veículo placa XV 6890, o mesmo possui plenas condições de realizar o transporte de alunos, contudo, teve problema quando da substituição da placa de duas letras para aquela de três letras. O problema já foi identificado e já foi encaminhado a sua regularização o que se espera deva ocorrer mais breve possível, já que não há nada de errado com o veículo do Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

2.2.8 CONSTATAÇÃO:

Aplicação de recursos federais em veículo com situação irregular

FATO:

Foram aplicados em conserto do veículo com placa XV 6890, R\$ 13.428,14 (treze mil quatrocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), sendo que deste total, R\$ 3.631,85 (três mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondem a recursos federais.

Instada, durante o procedimento de vistoria dos veículos utilizados no transporte escolar, a disponibilizar a documentação do veículo tipo Ônibus, placa XV 6890, a Prefeitura Municipal informou:

" Conforme solicitação verbal, referente ao Ônibus, placas XV 6890, temos a informar o que segue: O Município de Centenário, no ano de 2000, tentou efetuar o processo de mudança para placa única, na época pela D.P. de Gaurama ã RS, quando foi constatado que a numeração do chassi do veículo era remarcada. A numeração deste chassi está vinculada ao Estado do Rio de Janeiro. Desde então, o Município ainda não tinha regularizado a situação. Porém no início do ano de 2006, a Administração conseguiu junto ao Detran ã RS, a liberação do veículo, para regularização.

Com isso o município encaminhou junto ao CRVA de Getúlio Vargas, a vistoria do referido ônibus, porém, o CRVA, para realizar a vistoria, solicitou, junto ao CRVA do Rio de Janeiro, cópias do prontuário onde até o presente momento ainda não chegou a documentação, necessitando assim, o aguardo, para posterior regularização."

Transcreve-se abaixo, o ofício nº 1352/2007, de 27 de setembro de 2007, do Detran ã RS, disponibilizado pela Prefeitura Municipal:

"Em atenção a seu ofício nº 147/2007, informamos que, tendo em vista a existência de duplicidade de chassi do veículo placas XV 6892 com veículo de outro Estado, foi enviado Ofício 1248/07, em 11/09/07, ao DETRAN RJ, através do qual solicitamos que aquele Estado desvincule a ocorrência de furto do chassi DE000C13052, através da inclusão da partícula DB ao final do chassi da ocorrência. Assim que recebemos retorno do DETRAN RJ, informaremos ao CRVA 0079 de Getúlio Vargas-RS."

Em que pese a situação irregular do veículo tipo ônibus, placa XV 6890, a Prefeitura Municipal licitou, por meio do convite nº 0025/2006, o conserto do ônibus Mercedes Benz, pago com suporte na Nota Fiscal nº 05778, da Mecânica Tirello Ltda, CNPJ ã 87.063.665/0001-22, no valor total de R\$ 13.428,14 (treze mil reais , quatrocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), sendo R\$ 3.631,85 (três mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) pagos com o cheque nº 850014 da conta nº 5083-0 da agência 4156-4 do Banco do Brasil S.A., ou seja, dos recursos do PNATE.

Os documentos e fatos evidenciam que foram aplicados recursos

financeiros federais e recursos próprios em veículo sem registro oficial, com o nº de chassi em duplicidade com veículo registrado no estado do Rio de Janeiro e com ocorrência de furto.

EVIDÊNCIA:

- a) Informação sem nº assinada pelo Secretário Municipal de Administração do Município de Centenário;
- b) Fotografias efetuadas pela equipe de auditoria;
- c) Cópia do Ofício nº 1352/2007 de 27 de setembro de 2007 do Detran RS;
- d) Cópia do processo de Convite nº 0025/2006;
- e) Cópia da Nota Fiscal nº 05778 da Mecânica Tirello Ltda, CNPJ 87.063.665/0001-22.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município de Centenário realiza o transporte escolar com veículos que o fazem com segurança e conforto, sendo que estes são periodicamente submetidos a revisões. O transporte escolar é realizado dentro do território municipal.

Todos os motoristas possuem habilitação compatível e curso para transporte escolar, condição para que possam executar tal atividade. De fato os itens indicados no apontamento necessitam ser observados, mas dizem mais com a formalização do que com a segurança e conforto dos alunos.

O Município irá providenciar no atendimento dos itens indicados, como a pintura das faixas na forma indicada, na colocação dos tacógrafos, encaminhar os registros respectivos e submeter os mesmos a vistorias. No que se refere ao veículo placa XV 6890, o mesmo possui plenas condições de realizar o transporte de alunos, contudo, teve problema quando da substituição da placa de duas letras para aquela de três letras. O problema já foi identificado e já foi encaminhado a sua regularização o que se espera deva ocorrer mais breve possível, já que não há nada de errado com o veículo do Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

3 - 33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

3.1 - PROGRAMA

0083

PREVIDENCIA SOCIAL BASICA

AÇÃO :

0132

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA

OBJETIVO DA AÇÃO :

GARANTIR O RECONHECIMENTO E O PAGAMENTO DE DIREITOS PREVIDENCIARIOS PREVISTO EM LEI.

ORDEN DE SERVIÇO : 204452

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Verificação de aposentadorias de pessoas com 75 anos de idade ou mais, com mais de 20 anos de recebimento, objetivando confirmar se os beneficiários encontram-se vivos ou mortos, bem como verificar o funcionamento e críticas dos sistemas SISOBÍ-Sistema de Óbitos e SISBEN- Sistema de Benefícios da Previdência Social, em relação aos registros de óbitos e a cessação de benefícios, respectivamente.

AGENTE EXECUTOR :
CENTENÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre o cadastro do INSS e as verificações físicas dos beneficiários.

FATO:

Foram efetuadas 11 (onze) visitas domiciliares a beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no município de Centenário/RS, com mais de 75 anos de idade, no período de 22 a 26/10/2006, objetivando a confirmação da existência dos beneficiários e a verificação das informações pessoais, documentais e das procurações. Todos os 11 (onze) beneficiários foram localizados e estavam vivos. Contudo, no cotejo com os dados cadastrais do INSS, foram constatadas as seguintes divergências:

A) Divergência do nome do beneficiário:

- Benefício nº 0946736723: No cadastro do INSS consta "Ignez Tonkiel". Nome correto: Igenes Tonkiel.

B) Divergência do nome da mãe:

- Benefício nº 0201796678: No cadastro do INSS consta "Rua Principal". Nome correto: Valentina Pudlo.

C) Divergência na data de nascimento:

- Benefício nº 0962400858: No cadastro do INSS consta "01.07.1916". Data correta: 18.07.1916.

- Benefício nº 0962384151: No cadastro do INSS nada consta. Data correta: 28.08.1926.

- Benefício nº 0946736723: No cadastro do INSS nada consta. Data correta: 25.01.1931.

- Benefício nº 0938687948: No cadastro do INSS nada consta. Data correta: 30.08.1927.

D) Divergência no número do CPF:

- Benefício nº 0962400858: No cadastro do INSS nada consta. Nº correto: 022958070-00.

E) Divergência no número da identidade:

- Benefício nº 0962400858: No cadastro do INSS consta "0000061806". A aposentada não possui documento de identidade.

- Benefício nº 0760188904: No cadastro do INSS nada consta. Nº correto: 5092807972.

F) Divergência no valor do benefício:

- Benefício nº 0758307683: No cadastro do INSS consta R\$ 424,50. O aposentado informou R\$ 525,12.

- Benefício nº 0780924630: No cadastro do INSS consta R\$ 523,43. O aposentado informou R\$ 550,00.

- Benefício nº 0962400858: No cadastro do INSS consta R\$ 380,00. O aposentado informou R\$ 525,00.

- Benefício nº 0962384151: No cadastro do INSS consta R\$ 380,00. O aposentado informou R\$ 760,00.

EVIDÊNCIA:

Questionários de entrevistas com 11 (onze) beneficiários do INSS, moradores no município de Centenário/RS, rubricados pelos respectivos entrevistados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não se aplica.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

4 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE

4.1 - PROGRAMA

0122

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO :

7652

IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA P
REVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

ORDEN DE SERVIÇO : 203127

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 556894

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 30.927,85

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Melhorias sanitárias domiciliares em desconformidade com as especificações previstas.

FATO:

O Convênio nº CV-1615/05, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Centenário/RS, teve por objeto a construção de 11 (onze) melhorias sanitárias domiciliares compostas por banheiro, tanque e solução individual de esgoto em residências carentes, conforme padrões previstos no memorial descritivo (fls. 080-085 do processo do convênio).

Nas visitas à amostra de 5 (cinco) beneficiários constatamos "in loco" que, em 4 (quatro) deles, havia problemas com as especificações e, em 1 (um) deles, a melhoria implantada simplesmente não funcionava:

a) Hermenegildo Fiatkoski - Não foi instalada rede d'água até a residência; dessa forma, a melhoria sanitária nunca foi usada pela família. Salientamos o item 14 do memorial descritivo: "A água será recebida diretamente da rede de distribuição seguindo para os pontos de consumo (...); para isso é obrigatório que a localidade possua rede de abastecimento de água em funcionamento". As paredes internas já apresentam manchas na pintura; conforme os moradores, a obra fora concluída em agosto/2007 - ou seja, apenas dois meses antes da visita da CGU.

b) Clóvis Lewandovski - Há frestas entre a parede e o telhado, possibilitando que insetos ali se escondam. Conforme o item 9 do

memorial: "Não deverá ser deixado vão livre entre o topo das paredes e a cobertura, devendo as frestas serem completamente vedadas com argamassa".

c) João Cervinski - A porta instalada é antiga, em ripas brutas não-uniformes e com tramela. Está, portanto, fora das especificações do item 11 do memorial descrito (semi-oca em cedrinho e tranca de ferrolho) e difere da que foi paga ao fornecedor. Os caibros do teto são de má qualidade e apresentam rachaduras, descumprindo o item 9 do memorial.

d) Euclides Cervinski - Há rachaduras nos pontos de contato das paredes com o caibro central, descumprindo o item 7 do memorial. A porta está empenada e não pode ser fechada. Há vãos entre as telhas de fibrocimento.

Os registros estão respaldados por fotos e questionários assinados "in loco" pelos respectivos beneficiários.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do Memorial Descritivo, s/data, assinado pelo Prefeito Municipal de Centenário, extraído das fls. 080-085 do processo nº 25265.092754/2005-11;

b) Questionários preenchidos pela Equipe da CGU-Regional/RS em 25 e 26/10/2007 (datas da inspeção física) e assinados pelos respectivos moradores;

c) Cópia da NF 44575, de 11/01/2007, de R.M.C. Comércio de Materiais Constr. Ltda.; e

d) Relatório fotográfico:



HERMENEGILDO FIATKOSKI: Manchas na pintura interna das paredes.



Da torneira nunca saiu água: falta a rede de abastecimento.



CLÓVIS LEWANDOVSKI: Reboco com frestas.



JOÃO CERVINSKI: A porta está fora do especificado.



Rachadura num dos caibros.



Os caibros são de qualidade inferior.



EUCLIDES CERVINSKI: Rachadura em parede interna.



Vão entre as telhas.



A porta não fecha mais, pois empenou.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município de Centenário está executando o objeto do convênio que tem por objetivo a construção de 11 unidades sanitárias domiciliares. A execução conta com o acompanhamento da FUNASA e observa rigorosamente o projeto, planta e memorial descritivo, inclusive com profissional habilitado. As unidades sanitárias irão melhorar as condições de vida da população atingida. O Município, face os apontamentos, irá realizar todas as melhorias necessárias nas unidades sanitárias com vistas a sanar os problemas indicados."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Os gestores inicialmente alegaram que a execução das obras "observa rigorosamente o projeto, planta e memorial descritivo", o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme se evidenciou nas entrevistas com a amostra de beneficiários e por meio de fotos. Sem contestar individualmente as falhas os gestores informaram que realizarão melhorias para resolvê-las; assim, opinamos pela manutenção do apontamento na íntegra.

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Execução insuficiente do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

FATO:

Entrevistamos 5 (cinco) beneficiários das melhorias sanitárias domiciliares do convênio sob comento. Destes, 3 (três), ou 60% da amostra, declararam nunca terem recebido informações/orientações sobre a prática de hábitos saudáveis de higiene e limpeza relacionados ao uso da água, visando à prevenção de doenças evitáveis, nos termos do item 1.3 da Portaria FUNASA nº 106, de 04/03/2004.

O formulário do PESMS, assumido pelo Sr. Prefeito de Centenário/RS em 30/12/2005 (fls. 012-014 do processo do convênio), estipulou que de fevereiro a julho/2006 os beneficiários receberiam visitas domiciliares de assistentes sociais e que, em data a marcar, haveria reuniões, encontros e palestras na sede da Prefeitura. Porém, 60% dos entrevistados pela CGU não participaram desses eventos.

A falta de orientações pela Prefeitura acarreta situações de má utilização das melhorias pela população. O caso mais evidente é o da residência de João Cervinski, onde a fossa - que deveria ser exclusiva para esgotos cloacais - está recebendo dejetos da cozinha e restos de alimentos por meio de uma mangueira, o que causa reclamações de "mau cheiro" no sistema; quando, na verdade, a falha é o destino inadequado

de resíduos.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), de 30/12/2005, assinado pelo Prefeito Municipal de Centenário, extraído das fl. 012-014 do processo 25265.092754/2005-11;
- b) Questionários preenchidos pela Equipe da CGU-Regional/RS em 25 e 26/10/2007 (etapa de inspeção) e assinados pelos respectivos moradores; e
- c) Relatório fotográfico:



JOÃO CERVINSKI: Uma mangueira carrega os dejetos da cozinha ao sistema de esgoto.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Em que pese os beneficiários terem visitas freqüentes da equipe do programa saúde da família, agentes de saúde, e de participarem de inúmeras atividades, encontros e reuniões desenvolvidas pelo Município voltados a saúde da população, o Município promoverá atividades específicas voltadas aos beneficiários do programa que aborde prática de hábitos saudáveis de higiene e limpeza relacionados ao uso da água, visando à prevenção de doenças evitáveis."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Prefeitura corrobora a constatação e sinaliza para o atendimento dos compromissos assumidos em 30/12/2005 quando da assinatura do PESMS. Assim, somos pela manutenção da ressalva.

4.1.3 CONSTATAÇÃO:

Omissões em edital de licitação vinculado ao Convênio FUNASA CV-1615/05.

FATO:

O Convite nº 39/2006, aberto em 13/12/2006 para promover a aquisição de materiais às obras previstas pelo Convênio CV-1615/05, apresentou as seguintes omissões no edital:

- a) Falta de exigência, junto aos licitantes, da apresentação de certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, mais especificamente a "Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/MF. A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 3º, estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o poder público. As contribuições sociais que formam a receita da Seguridade Social são administradas

tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo); razão pela qual deve ser exigida, em fase de habilitação das licitações (e mesmo na modalidade convite), a respectiva comprovação junto à Fazenda Nacional. Nessa linha, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, dentre outros, nos seguintes julgados: Decisão 705/94 - Plenário, Decisão 246/97 - Plenário e Decisão 841/99 - Plenário.

b) Falta de exigência de declaração, firmada pelos licitantes, de que não empregam pessoa menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e de que não empregam pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 27, inciso V da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 4.358/2002.

EVIDÊNCIA:

Cópia do edital do Convite nº 39/2006, de 13/12/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município quando da realização de licitações na modalidade carta convite exige de seus participantes a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS. A exigência destas certidões se dá com base no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93, o qual dispõe que 'a documentação de que trata os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.'

No caso as licitações foram na modalidade carta convite, adequando-se a disposição da lei. Deste modo tem-se que a administração está atendendo as disposições da lei e resguardando o interesse da administração e público. Isto também no que se refere a declaração de que não emprega menores de 18 anos.

Entretanto, diante do apontamento o Município passará a exigir nos próximos certames as certidões indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Ante a manifestação de concordância e de futura correção pelos gestores as ressalvas mantêm-se registradas.

4.2 - PROGRAMA

1203

VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL EM SAUDE

AÇÃO :

0829

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistemas de informação, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças.

ORDEN DE SERVIÇO : 203354

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução das diversas ações do programa, pactuadas na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI/VS.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) são mensalmente transferidos da conta específica para outra conta.

FATO:

Os repasses da União ao TFVS são depositados mensalmente na conta 6.572-2, ag. 4156-4 do Banco do Brasil S/A (conta específica). Contudo, assim que são repassados, a Prefeitura Municipal de Centenário/RS os transfere à conta 7.350-4, ag. 4156-4 do BB. Em 2006 e 2007 todos os cheques da vigilância em saúde foram emitidos a partir desta conta inespecífica.

A prática da Prefeitura desvirtua o conceito de 'conta específica' empregado pelas Portarias GM/MS nº 1.172/2004, art. 19, e nº 204/2007, art. 5º, 'caput'. Também impossibilita, de parte da Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, a checagem da periodicidade mínima dos dispêndios municipais (prevista no art. 37, inciso III da Portaria GM/MS nº 204/2007), posto que a conta 6.572-2 permanece constantemente zerada.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópias dos extratos das contas correntes nº 6.572-2 e 7.350-4, ag. 4156-4 do Banco do Brasil S/A, período de janeiro/2006 a setembro/2007;
- b) Cópia da Lei Municipal nº 397, de 31.12.1998 (criação do Fundo Municipal de Saúde); e
- c) Papel de trabalho elaborado pela Equipe da CGU consubstanciando os exames na área.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Efetivamente o Município procedia da forma indicada no apontamento, imaginado não estar praticando nenhum ato irregular, e de modo que tinha um melhor controle. Tal sistemática não trouxe qualquer prejuízo.

Contudo, a contar da agora o Município passará a movimentar os recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS em uma conta específica."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A resposta da municipalidade corroborou o apontamento, pelo que este é mantido.

4.2.2 CONSTATAÇÃO:

Não atingimento de metas referentes às atividades estabelecidas na PPI-VS de 2006.

FATO:

De acordo com o Parecer Técnico da Programação Pactuada Integrada da Vigilância em Saúde (PPI-VS) de 2006, de lavra da 11ª Coordenadoria Regional de Saúde (11ª CRS/SES-RS), houve deficiências por parte da Prefeitura Municipal de Centenário/RS no atingimento de metas propostas na PPI-VS para o ano de 2006, conforme especificado:

- a) Vigilância Ambiental: "O município mostra-se comprometido com as ações propostas, tendo apenas não atingido apenas uma das metas

pactuadas" (a 11ª CRS/SES-RS não discriminou qual);
b) Vigilância da Água: "As metas de monitoramento não foram alcançadas devido a troca de funcionário na vigilância que ficou um longo período sem ninguém respondendo".

EVIDÊNCIA:

a) Cópia da Programação Pactuada Integrada - 2006 (PPI-VS) do município de Centenário/RS; e
b) Parecer Técnico da Programação Pactuada Integrada da Vigilância em Saúde - 2006, emitido pela 11ª Coordenadoria Regional da Saúde da SES-RS (s/data), encaminhado pela Informação nº 559/07-NAG/CEVS, s/data, do Centro Estadual de Vigilância em Saúde da SES-RS, e recebido pela CGU-Regional/RS em 22.10.2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Neste item tem-se que o que ocorreu foi um equívoco de informações entre a equipe de auditoria e a secretaria de saúde.

Quando a equipe de auditoria solicitou o atendimento das metas do Programação Pactuada Integrada da Vigilância em Saúde PPI-VS 2006, a Secretaria de Saúde forneceu a avaliação confeccionada em 2006 mas se referindo ao exercício de 2005.

No exercício de 2005 efetivamente não foi atingido uma das metas, nos termos indicados no apontamento. Contudo no exercício de 2006 foram atingidas todas as metas do PPI-VS, conforme comprovante dos indicadores que segue anexo.

Assim, tem-se que resta esclarecido o equívoco."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Discordamos frontalmente dos gestores. Os dados supra mencionados referem-se à avaliação estadual da PPI-VS do ano de 2006 e foram extraídos do "Parecer Técnico da PPI-VS/2006" elaborado pela 11ª Coordenadoria Regional da Saúde da SES-RS e encaminhado à CGU-Regional/RS por meio da Informação nº 559/07-NAG/CEVS, de lavra do Centro Estadual de Vigilância em Saúde/SES-RS, Ou seja: tratam-se de dados oficiais emitidos pelo órgão competente para avaliação das Programações Pactuadas e Integradas da Vigilância em Saúde, nos termos do art. 2º, inciso XVI da Portaria GM/MS nº 1.172/2004.

Não houve qualquer equívoco de informações: a PPI-VS de 2005 não foi considerada pela Equipe da CGU, tampouco fazia parte do escopo da fiscalização.

Os anexos à resposta da Prefeitura não foram hábeis à desconstituição do ponto por se tratarem de documentos assinados em 14/06/2007, parciais e, portanto, inconclusivos quanto aos números finais do exercício findo em 31/12/2007.

Ao ente municipal compete proporcionar todos os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das metas e indicadores da PPI-VS, nos termos dos artigos 5º e 6º, c/c art. 21, inciso I, da Portaria GM/MS nº 1.172/04. Ressalvas mantidas.

4.3 - PROGRAMA

1214

ATENCAO BASICA EM SAUDE

AÇÃO :

0587

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEI

ROS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por

meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

ORDEN DE SERVIÇO : 203196

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros:

I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território;

II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde;

III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

IV-Organizar o fluxo de usuários;

V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos);

VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde.

(As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

AGENTE EXECUTOR :

CENTENÁRIO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 75.246,50

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Composição e regras de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação.

FATO:

A composição e as regras de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Centenário/RS estão dissonantes da Resolução CNS nº 333/2003 nos seguintes aspectos:

a) A citada Resolução prevê, no inciso II da 3ª Diretriz, a proporção dos conselheiros como sendo de 50% de usuários, 25% de trabalhadores da área da saúde e 25% de prestadores de serviços em saúde mais área governamental. A composição atual do CMS, definida na Lei Municipal nº 57/1993 (art. 4º) e alterada pela Lei Municipal nº 947/2005, estabelece a proporção de 50% de representantes de usuários, 43,75% de representantes da área governamental mais prestadores de serviços e 6,25% de trabalhadores da saúde.

b) A Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social é a atual presidente do CMS, tendo sido eleita em maio/2007 conforme a Ata CMS nº 02, de 24/05/2007. Contudo, a SMSAS não faz parte da nominata de membros do Conselho, conforme definido na Lei Municipal nº 57/1993 (art. 4º) alterada pela Lei nº 947/2005.

c) Não há menção, no Regimento Interno do CMS, a que as reuniões plenárias sejam abertas ao público (inciso V da 4ª Diretriz da Resolução CNS 333/2003).

d) Aos conselheiros o Regimento Interno abre a possibilidade de mandatos de até três anos com recondução (art. 8º). Contudo, o recomendado pela Resolução CNS 333/2003 é que esses mandatos sejam limitados a dois anos com recondução.

e) Não há proibição de nomear conselheiros que integrem os Poderes Legislativo e Judiciário (vereadores, assessores, oficiais de justiça etc.), contrariando o inciso VII da 3ª Diretriz da Resolução CNS nº 333/2003. Assim, a possibilidade de nomeações existe.

EVIDÊNCIA:

- Cópia da Lei Municipal nº 57, de 10.11.1993;
- Cópia da Lei Municipal nº 947, de 13.09.2005;
- Cópia do Regimento Interno do CMS, aprovado em 19.10.2005; e
- Papel de Trabalho elaborado pela Equipe da CGU-Regional/RS contemplando a análise formal da constituição do Conselho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"A composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde é definida em lei municipal. O CMS possui regimento interno. O desequilíbrio na proporção do CMS já está sendo objeto de correção para adequá-lo a Resolução 333/2003.

No que se refere a possibilidade de nomear conselheiros que integrem os Poderes Legislativo e Judiciário o Município tem presente a sua impropriedade, além do que entende que, pelo princípio da legalidade, só poderá nomear aqueles que constam da lei municipal, e no caso destes poderes não consta nenhum membro, sendo desnecessário legislar do ponto de vista negativo.

No mais, o Município irá remeter projeto de lei à Câmara de Vereadores corrigindo as situações indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Apesar de não terem demonstrado comprovação os gestores municipais citam propostas de futuras alterações na composição e no funcionamento do CMS, pelo que mantemos as ressalvas. Discordamos, porém, do raciocínio dos gestores no caso dos integrantes do Legislativo e do Judiciário; entendemos ser conveniente a criação de norma impeditiva, eis que o acesso dos mesmos à nominata do Conselho pode ocorrer por via indireta - como, por exemplo, representantes dos usuários.

4.3.2 CONSTATAÇÃO:

Falhas e omissões na elaboração do Plano Municipal de Saúde do biênio 2007-2008.

FATO:

O Plano Municipal de Saúde (PMS) de Centenário/RS, vigente para o exercício 2007-2008, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde contendo falhas e omissões em seu conteúdo, a saber:

a) Não há qualquer menção a metas detalhadas e funcionais, numericamente quantificadas, e a indicadores de gestão, conforme requerido pelo art. 2º, § 1º da Portaria GM/MS nº 3.332/2006. As "metas" informadas pelos gestores são, na verdade, objetivos genéricos e atividades de rotina, sem qualquer quantificação e/ou atrelamento a indicadores, impossibilitando o acompanhamento e a aferição do alcance dos objetivos pretendidos ao final do biênio. Citamos alguns exemplos das "metas" do PMS: "agendamento de exames", "distribuição gratuita de medicamentos", "realização de compra de medicamentos", "ações educativas e orientação às famílias pelos ACS", dentre outras. Dessa forma, não há como se proceder à avaliação do desempenho dos gestores do sistema de saúde (art. 2º, § 2º).

b) Não há uma definição de priorização ou de destino de percentuais dos recursos do PAB-Fixo a serem aplicados pelo município, conforme

previsto no item 3 do cap. III da Portaria GM/MS nº 648/2006 e no art. 2º, § 3º da Portaria GM/MS nº 3.332/2006. Com efeito, todos os blocos de recursos estão abordados no Plano, exceto os do PAB-Fixo.

c) Não há referência às receitas previstas no período, identificadas por fontes (municipal, estadual e federal), consoante art. 2º, 'caput' e § 2º do Decreto nº 1.232/94.

d) A periodicidade recomendada ao PMS é de 4 (quatro) anos (art. 2º, 1º e 5º, II, da Portaria GM/MS nº 3.332/2006).

EVIDÊNCIA:

- Cópia do Plano Municipal de Saúde de Centenário/RS, gestão 2007 a 2008;
- Cópia da Ata nº 08/2007, de 18/10/2007, do CMS de Centenário/RS, aprovando o PMS de 2007/2008;
- Cópia da Lei Municipal nº 397, de 31.12.1998;
- Papel de trabalho elaborado pela Equipe da CGU, consubstanciando a análise formal do PMS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde irá proceder na correção das falhas apontadas no Plano Municipal de Saúde para o biênio 2007-2008."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Prefeitura corrobora as constatações; assim, opinamos por sua permanência.

AÇÃO

0589

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA
FAMÍLIA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde.

ORDEN DE SERVIÇO : 204509

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implantação, composição e funcionamento das Equipes do PSF, além da verificação da infra-estrutura das Unidades Básicas de Saúde onde os atendimentos são prestados.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL
ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 189.730,00

4.3.3 CONSTATAÇÃO:

Deficiências na infra-estrutura de Unidade Básica de Saúde destinada aos Programas de Saúde da Família e de Saúde Bucal.

FATO:

Em inspeção física à Unidade Básica de Saúde (UBS) destinada aos Programas PSF e PSB, em 24.10.2007, verificamos as seguintes inadequações na estrutura física:

a) A UBS não é de uso exclusivo do Programa de Saúde da Família. Além dos atendimentos pela Equipe do PSF (enfoque preventivo) há também a realização de consultas médicas pelo sistema tradicional (enfoque curativo), com formação de filas, por outro médico;

b) A UBS não dispõe de consultório com sanitário anexo. O banheiro localiza-se fora do consultório e, para seu acesso, é necessário deslocar-se por um corredor, o que causa constrangimentos aos pacientes que necessitam se despir para os exames;

c) A UBS não dispõe de área para reuniões e educação em saúde. As reuniões com a comunidade são improvisadas na sala de recepção/espera;

d) A UBS não possui abrigo de resíduos sólidos.

Assim, a UBS está em desacordo com as recomendações do "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde - Saúde da Família" (MS/2006), disponível na página eletrônica do Ministério da Saúde.

EVIDÊNCIA:

- Entrevistas realizadas com os profissionais dos Programas PSF e PSB em Centenário/RS, em 24.10.2007, no total de 2 (duas) entrevistas, consubstanciadas em papéis de trabalho desta CGU-Regional/RS e assinadas pelos entrevistados; e
- Relatório fotográfico a seguir:



Consultório sem sanitário anexo.



Sanitários no corredor da UBS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"A Unidade Básica de Saúde do Município, a exemplo da maioria das UBS no País, possui problemas de deficiência física, onde a estrutura existente, por mais melhorias que se faça, sempre exigiria uma melhoria ou ampliação.

Contudo, a UBS de Centenário, mesmo com as limitações indicadas tem

conseguido possibilitar um bom atendimento a sua população. Deste modo, de acordo com a disponibilidade financeira o Município irá procedendo na ampliação e adequação da UBS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A Prefeitura não contestou as observações da CGU-Regional/RS; ao contrário, assentiu com elas e prognosticou ampliações e melhorias físicas em seu único posto de saúde. Ressalvas mantidas.

4.3.4 CONSTATAÇÃO:

A Equipe de Saúde da Família não vem prestando o atendimento em conformidade com as especificações.

FATO:

Em entrevistas com 24 (vinte e quatro) famílias atendidas em Centenário/RS, tomando-se por base amostral o rol dos beneficiários do Programa Bolsa-Família, constatamos as seguintes falhas na operacionalização dos Programas de Saúde da Família e de Saúde Bucal:

a) 91,6% dos entrevistados revelaram que já precisaram enfrentar filas para receber atendimento na UBS;

b) A quase totalidade (95,8%) dos entrevistados informou que o horário normal de funcionamento do Posto de Saúde da Família é das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00, totalizando 7 (sete) horas diárias, em média, ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de atendimento externo. Ou seja: embora os contratos assinados com profissionais do PSF prevejam carga de 40 (quarenta) horas semanais - ou até 44 (quarenta e quatro) horas, no caso da Saúde Bucal -, essas horas não são integralmente revertidas em prol do atendimento finalístico à comunidade.

EVIDÊNCIA:

Papéis de trabalho da CGU-Regional/RS consubstanciando as entrevistas realizadas junto a 24 (vinte e quatro) famílias atendidas pelos Programas PSF/PSB, assinadas pelos respectivos entrevistados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município de Centenário vem prestando um bom atendimento à saúde de sua população, melhor que a maioria dos Municípios da região.

Enfrentar filas para o atendimento junto a UBS não é privilégio de Centenário. Se pode afirmar com muita segurança que filas existem em todos os locais, em todos os município do País, inclusive em consultórios particulares.

Agora, com a mesma segurança se pode afirmar que nenhum munícipe de Centenário teve que chegar a UBS antes do horário de abertura da mesma para ser atendido, para garantir o atendimento. É natural que no início de cada turno haja um acúmulo maior de pessoas para serem atendidas, mas nenhuma delas tem ou teve que esperar por muito tempo na fila, apenas o tempo razoável para seu atendimento.

O Município disponibiliza atendimento por, no mínimo, oito horas diárias junto a UBS. Por certo que a população sabe melhor os horários de início das atividades em cada turno já que próximo ao final de cada turno, como regra, todos já foram atendidos. Além do que, as atividades na Unidade Básica de Saúde se realizam de duas formas, interna e externamente, o que ocorre no início e no final de cada expediente.

O atendimento a saúde da população de Centenário é muito bom, nenhum munícipe deixou de receber atendimento e/ou os medicamentos de que

necessitou. Agora, enfrentar fila para ser atendido ocorre em qualquer local, o que não pode ser confundido com deficiência de atendimento."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Manifestamo-nos pela manutenção de ambas as constatações.

No item (a), e em que pese as reiteradas alegações de "bom atendimento" pelos gestores e o empenho dos profissionais vinculados ao Programa PSF, não podemos deixar de considerar os resultados provenientes das entrevistas, as quais revelaram um significativo percentual de insatisfação dos entrevistados em relação à forma pela qual é prestado o atendimento com a formação de filas.

Considerando que uma das marcas a ser consolidada com a implementação da Política Nacional de Humanização do SUS é a redução das filas e do tempo de espera, com ampliação do acesso e atendimento acolhedor e resolutivo baseados em critérios de risco, entendemos que a prática adotada pelo Município para atendimento médico vai de encontro aos princípios norteadores da política pública instituída. Não obstante a limitação de recursos disponíveis para investimentos na área de saúde pública, a Prefeitura poderia adotar outras práticas, até mesmo em caráter experimental (ex.: pré-agendamento), no intuito de melhorar o atendimento prestado, aproximando-se mais dos critérios de humanização pretendidos no PSF.

No item (b), a afirmação de que o atendimento é de "no mínimo, oito horas diárias junto a UBS" está dissonante da realidade das entrevistas com a comunidade, onde a quase unanimidade de usuários relatou que o atendimento externo é de sete horas diárias.

4.4 - PROGRAMA

1293

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO :

0593

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V

ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI

A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermédio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

ORDEM DE SERVIÇO : 203437

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica-PEAF para atendimento à Farmácia básica.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 17.893,61

4.4.1 CONSTATAÇÃO:

Deficiências no sistema de controle de estoques de medicamentos básicos.

FATO:

Os controles do estoque de medicamentos básicos estão desatualizados.

Apesar de o sistema informatizado ser alimentado tempestivamente à entrega e à dispensa dos bens, as quantidades físicas em estoque exibem saldos irreais, o que pode ocasionar problemas de escassez e excesso de itens.

Em 24/10/2007 foram realizados testes de contagem no estoque de medicamentos básicos da SMSAS e, dos 10 (dez) fármacos amostrados e testados, 80% apresentaram divergências quanto aos saldos apresentados pelo sistema informatizado de controle e às quantidades físicas contadas nas prateleiras:

Medicamentos	Sistema de Controle da SMSAS	Contagem Física	Diferença
Cetoconazol bisn. 30g	26	18	(-) 8
Salbutamol susp. 2g	45	zero	(-) 45
Sulfato Ferroso susp. oral	21	15	(-) 6
Sulfametoxazol + Trimetoprima susp. oral	47	zero	(-) 47
Benzoato de Benzila susp. 250mg	138	39	(-) 99
Hidróxido de Alumínio susp. oral	165	135	(-) 30
Nistatina creme bisn. 60g	250	262	(+) 12
Omeprazol 20 mg (Pratiprazol)	zero	6200	(+) 6200

EVIDÊNCIA:

Check-list elaborado pela Equipe da CGU-Regional/RS após o teste de contagem física em 24/10/2007, rubricado pela Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social, consubstanciado nos papéis de trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município possui controle de todo o medicamento que adquire e que distribui para a população. O controle no recebimento e fornecimento de medicamentos da farmácia básica passou a ser realizado pelo município com o auxílio de um programa de computador específico. Efetivamente quando da auditoria, por deficiência na operação do programa, o Município teve dificuldade na emissão dos relatórios. Contudo, para sanar tal deficiência nos dias 30 e 31 de outubro de 2007 técnicos da Datacel Sistemas Ltda, que é a empresa responsável pelo programa, realizam a capacitação da servidora que opera o sistema, conforme comprovante que segue anexo, de modo que a situação resta regularizada."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A resposta do gestor confirmou a ineficiência do controle do estoque à data de nossa inspeção; logo, a impropriedade será mantida. A afirmação de que "a situação resta regularizada", por óbvio, só poderá ser testada e corroborada pela CGU em caso de futura auditoria no município.

4.4.2 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de fármacos que não fazem parte do elenco de medicamentos básicos do MS e da SES/RS.

FATO:

Em análise às compras realizadas em 2006/2007 identificamos a aquisição de fármacos pela Prefeitura de Centenário/RS, com o uso dos recursos federais transferidos no Programa de Assistência Farmacêutica Básica (PAFB), que não possuem correspondência com o rol de medicamentos básicos constante nos Anexos II, III e IV da Portaria

GM/MS nº 2.084/2005, nos Anexos II e III da Portaria GM/MS nº 1.105/2005 e no Anexo 1 da Resolução nº 226/05 da CIB/RS, gerando gastos que não se coadunam com os objetivos do PAFB:

a) Cheque nº 850053 da c/c 5.239-6, ag. 4156-4 do BB (grupo geral), data de 04/08/2006, valor de R\$ 675,54, para aquisição de "enalapril 5mg" - não previsto no rol de básicos;

b) Cheque nº 850001 da c/c 5.748-7, ag. 4156-4 do BB (grupo HD-AR), data de 22/11/2006, valor de R\$ 390,00, para aquisição de "tiras de teste para glicose" - não previstas no rol de itens para diabéticos (grupo HD).

É vedada às prefeituras a aquisição de medicação especializada (média e alta complexidade), ou que não seja definida como medicação básica, com uso dos recursos repassados pela União à Farmácia Básica, nos termos das Portarias GM/MS nº 1.105/2005, 2.084/2005, 204/2007 e Resolução CIB-RS nº 226/2005. Tais compras deveriam ter sido custeadas por outras fontes de recursos que não as do PAFB (ex.: PAB-Fixo e recursos próprios).

EVIDÊNCIA:

a) Cópias dos extratos bancários das contas específicas da Farmácia Básica (c/c 5.239-6, e 5.748-7, ag. 4156-4 do BB), interregno de agosto/2006 a dezembro/2006;

b) Cópia da NF nº 01459, de 01.08.2006, R\$ 3.028,98, fornecedor: Dismesul Distr. Medicamentos do Sul Ltda., e documentação contábil anexa, vinculada ao cheque 850053; e

c) Cópia da NF nº 53324, 16.11.2006, R\$ 1.992,47, fornecedor: Sulmedi Com. Prod. Hospitalares Ltda., e documentação contábil anexa, vinculada ao cheque 850001.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município, por disposição legal, tem atuação na saúde básica da população, neste sentido também se opera o fornecimento de medicamentos. Contudo em determinadas situações, para pacientes que ingressaram pela 'porta do SUS', onde o medicamento da farmácia básica não mais consegue atender a necessidade, sempre mediante receituário médico, o Município acaba por ter que adquirir medicamentos que não pertencem a lista da farmácia básica mas que se apresenta elementar para a sobrevivência daquele paciente. Importante consignar que o Município quando se furtou ao fornecimento de medicamentos que não integram a farmácia básica teve que o fazer por decisão judicial em caráter liminar.

Entretanto, as poucas ocasiões em que recursos da farmácia básica foram utilizados para a aquisição de medicamentos que não integram a referida lista, estas se deram em situações de necessidade, mediante receituário. Não bastasse o Município, ante a insuficiência dos recursos repassados para farmácia básica, sempre utiliza uma parcela muito significativa de recursos próprios para também adquirir medicamentos da farmácia básica, valores que superam em muito aqueles poucos que eventualmente são utilizados para a aquisição de medicamentos que não integram a lista de básicos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Concordamos com a hipótese de que os recursos próprios (municipais) despendidos com fármacos básicos estejam superando o montante gasto com não-básicos.

Todavia, nosso aponte trata exclusivamente de recursos federais - mais diretamente, os transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em cumprimento à municipalização do SUS e depositados nas contas

bancárias específicas do PAFB. Tais repasses, por sua vez, têm parâmetros de utilização regidos pelas Portarias GM/MS nº 2.084/2005, 1.105/2005 e Resolução CIB/RS nº 226/2005. Alertamos que a recente Portaria GM/MS nº 204, de 29/01/2007, no art. 6º, 'caput', dispôs que: "Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco"; e, no § 3º do art. 6º: "Os recursos do bloco de financiamento da Assistência Farmacêutica devem ser aplicados, exclusivamente, nas ações definidas para cada componente do bloco". Logo, se as aquisições houvessem sido promovidas sob a égide da Portaria nº 204/2007 seriam cabíveis glosas. Por fim, as alegadas "situações de necessidade" e as liminares judiciais não foram formalmente comprovadas pela Prefeitura. Mantêm-se as ressalvas.

4.4.3 CONSTATAÇÃO:

Dispensação de medicamentos controlados sem a presença de farmacêutico responsável.

FATO:

Os itens controlados (psicotrópicos e entorpecentes) não estão sendo dispensados por farmacêutico com formação superior, em desacordo com o art. 62 da Portaria SVS/MS nº 344/98 e o art. 27, §§ 2º e 3º do Decreto nº 74.170/74, que exigem que os itens controlados sejam dispensados por farmacêutico responsável com formação superior. A dispensação está sendo promovida por atendente de nível médio.

Transcrevemos a manifestação preliminar da Prefeitura: "Não há farmacêutico. Entendemos que em UBS municipais não se faz necessário a manutenção de um profissional farmacêutico, onerando o município, já que trata-se de um dispensário de medicamentos, onde a Lei nº 5.991/73 que determina a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico a frente de farmácias e drogarias comerciais e não em postos de saúde e unidades volantes dos municípios, que fazem entrega gratuita à população, através de receituários emitidos pelos médicos. Em detrimento a Lei nº 5.991/73 em seu artigo 5º determina: 'o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das empresas e estabelecimentos definidos nesta lei'."

Refutamos a alegação. A Lei nº 5.991/73 versa sobre comércio de medicamentos e, portanto, não tem qualquer relação com o cotidiano da Prefeitura de Centenário/RS. O diploma legal que invocamos é o artigo 27, § 2º do Decreto nº 74.170/74, 'in verbis': "Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde (...) que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

EVIDÊNCIA:

- a) Check-list elaborado pela Equipe da CGU-Regional/RS após inspeção física em 24/10/2007, rubricado pela Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social, consubstanciado nos papéis de trabalho; e
- b) Certidão s/nº, de 22/10/2007, elaborada pela Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social de Centenário/RS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Quanto ao registro da dispensação de medicamentos controlados e a necessidade de um farmacêutico, o Município diligenciará no sentido de

ter os serviços de tal profissional o qual também orientará quanto ao registro e controle de tais medicamentos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Ante a concordância dos gestores permanece o registro da ressalva.

4.4.4 CONSTATAÇÃO:

Registro da dispensação de medicamentos controlados é efetuado por meio de livro obsoleto.

FATO:

A movimentação de itens controlados (psicotrópicos e entorpecentes) na farmácia municipal de Centenário/RS é anotada em um Livro de Registro obsoleto, padronizado conforme a Portaria nº 19, de 06/09/1977, da extinta Divisão Nacional de Vigilância Sanitária e Drogas/MS, que não possui campo próprio para assinatura do dispensador. Está, portanto, em desconformidade com as exigências atuais e com o modelo propugnado no Anexo XVIII da Portaria SVS/MS nº 344/98, que traz campo para assinatura do responsável técnico e possui melhor detalhamento.

EVIDÊNCIA:

Check-list elaborado pela Equipe da CGU-Regional/RS após inspeção física em 24/10/2007, rubricado pela Secretária Municipal da Saúde e Assistência Social, consubstanciado nos papéis de trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Quanto ao registro da dispensação de medicamentos controlados e a necessidade de um farmacêutico, o Município diligenciará no sentido de ter os serviços de tal profissional o qual também orientará quanto ao registro e controle de tais medicamentos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Ante a concordância dos gestores permanece o registro da ressalva.

4.4.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controles específicos para dispensação de medicamentos de uso contínuo.

FATO:

Os itens de uso contínuo (hipertensos e cardiovasculares) não possuem controles específicos para sua dispensação pela farmácia municipal de Centenário/RS. Somente os medicamentos destinados a diabéticos têm alguma forma de acompanhamento formal de distribuição.

EVIDÊNCIA:

Check-list elaborado pela Equipe da CGU-Regional/RS após inspeção física em 24/10/2007 à farmácia municipal, rubricado pela Secretária da SMSAS e consubstanciado nos papéis de trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Os medicamentos de uso contínuo, a exemplo dos demais, já estão tendo seu controle realizado de modo informatizado."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não houve comprovação formal da resposta, pelo que o apontamento fica mantido.

4.4.6 CONSTATAÇÃO:

Omissões em editais de licitação vinculados à Assistência Farmacêutica Básica.

FATO:

Os Convites nº 018/2006, 029/2006, 007/207 e 019/2007 foram abertos pela Prefeitura de Centenário/RS para promover a aquisição de medicamentos básicos nos anos de 2006 e 2007. As licitações apresentaram as seguintes omissões nos editais:

a) Falta de exigência, junto aos licitantes, da apresentação de certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, mais especificamente a "Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/MF. A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 3º, estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o poder público. As contribuições sociais que formam a receita da Seguridade Social são administradas tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo); razão pela qual deve ser exigida, em fase de habilitação das licitações (e mesmo na modalidade convite), a respectiva comprovação junto à Fazenda Nacional. Nessa linha, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, dentre outros, nos seguintes julgados: Decisão 705/94 - Plenário, Decisão 246/97 - Plenário e Decisão 841/99 - Plenário.

b) Falta de exigência de declaração, firmada pelos licitantes, de que não empregam pessoa menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e de que não empregam pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 27, inciso V da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 4.358/2002.

EVIDÊNCIA:

Fotocópias dos editais dos Convites nº 018/2006, de 31/05/2006, nº 029/2006, de 26/10/2006, nº 007/2007, de 23/04/2007, e nº 019/207, de 23/08/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"O Município quando da realização de licitações na modalidade carta convite exige de seus participantes a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS. A exigência destas certidões se dá com base no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93, o qual dispõe que 'a documentação de que trata os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.'

No caso as licitações foram na modalidade carta convite, adequando-se a disposição da lei. Deste modo tem-se que a administração está atendendo as disposições da lei e resguardando o interesse da administração e público. Isto também no que se refere a declaração de que não emprega menores de 18 anos.

Entretanto, diante do apontamento o Município passará a exigir nos próximos certames as certidões indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Ante a manifestação de concordância e de futuro atendimento pela Prefeitura as ressalvas permanecem consignadas.

4.4.7 CONSTATAÇÃO:

Medicamentos adquiridos por preços superiores aos praticados pelo mercado.

FATO:

Verificou-se, a partir da análise de amostra de 10 (dez) medicamentos adquiridos pela Prefeitura de Centenário/RS nos anos de 2006 e 2007, com recursos federais do PAFB (c/c 5.239-6 e 5.748-7, ag. 4156-4 do BB), que 3 (três) variedades apresentaram preços acima dos praticados pelo mercado. O percentual de medicamentos com custos superiores a 20% do maior preço que consta no sítio do Banco de Preços do MS (<http://bpreco.saude.gov.br/bprefd/owa/consulta.inicio>) foi, portanto, de 30% dos itens examinados:

Medicamento	Registro no Banco de Preços/MS (R\$)	Valor da compra da Prefeitura (R\$)	Variação aquisição/ Banco de Preços
Dexametasona creme 1% bisn.	0,46 a 0,80	1,12	(+) 40%
Nistatina creme vaginal 25000UI bisn.	1,02 a 1,36	2,29	(+) 68,3%
Cloridrato de Verapamil drácea 80 mg	0,037 a 0,079	0,099	(+) 25,3%

Fonte: Banco de Preços/MS e NF's da Prefeitura.

EVIDÊNCIA:

- a) Consultas públicas à página eletrônica do Banco de Preços do Ministério da Saúde, procedidas em 04.11.2007 pela Equipe da CGU-Regional/RS;
- b) Cópia da NF nº 01440, de 30.06.2006, R\$ 7.649,65, fornecedor: Dismesul Distr. Medicamentos do Sul Ltda., e documentação contábil anexa, vinculada ao cheque 850052; e
- c) Cópias de extratos bancários da conta específica dos recursos do PAFB (c/c 5.239-6, ag. 4156-4 do BB), intervalo de junho/2006 a setembro/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

"Conforme já referido o Município adquire os medicamentos mediante processos licitatórios. Nestes certames participam inúmeras empresas distribuidoras do ramo.

Os preços praticados pelo Município são compatíveis com aqueles praticados na região, isto pelo fato de que o Município sempre antes e após os certames faz um comparativo com os praticados nos Municípios da região, este comparativo, por amostragem, é feito por telefone. No caso dos medicamentos indicados no aponte não foi diferente. Estes medicamentos foram adquiridos mediante processo licitatório, do tipo menor preço. Os preços praticados estão compatíveis com o mercado regional.

Objetivando demonstrar a compatibilidade de preços, o Município junta, na forma de anexo, cópia de algumas notas fiscais onde Municípios da região adquiriram estes mesmos medicamentos com preços semelhantes aqueles indicados no relatório.

Assim, os preços dos medicamentos adquiridos pelo município são semelhantes aqueles praticados no mercado regional."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Os gestores alegaram que os fármacos foram adquiridos por meio de

licitações, o que não é suficiente à eliminação da constatação. A Prefeitura também remeteu, em anexo à resposta, cópias de NF's de outras prefeituras no intuito de tentar demonstrar a compatibilidade de seus preços com os do mercado regional. Entretanto, cabe-nos salientar que a CGU-Regional/RS realiza os trabalhos de campo com base em Ordens de Serviço exaradas pela Coordenação-Geral de Auditoria de Programas da Área da Saúde (DSSAU/SFC/CGU); as quais, para efeitos de comparação dos custos praticados perante o mercado, estabelecem como parâmetro oficial o Banco de Preços do Ministério da Saúde (<http://bpreco.saude.gov.br/bprefd/owa/consulta.inicio>). Assim, e em que pese os elementos obtidos pela Prefeitura, os mesmos não podem ser considerados. Em síntese, há possibilidade de que também as NF's dessas prefeituras apresentem preços acima da fonte oficial.

4.4.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de repasses da contrapartida estadual para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica em 2006 e 2007.

FATO:

A pactuação ao Incentivo à Assistência Farmacêutica da Atenção Básica (IAFAB) por parte da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) é realizada em espécie, competindo à SES/RS o repasse do quantitativo de R\$ 1,00 por habitante/ano a cada município do RS (Portaria GM/MS nº 2.084/2005).

No entanto, não foram efetivados pela SES/RS os repasses relativos aos últimos 7 (sete) trimestres ao município de Centenário/RS, o que corresponde a todo o ano de 2006 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2007. O mais recente repasse estadual (em kits de fármacos) ocorreu em 23/05/2006; porém, era referente ao saldo devedor das contrapartidas de 2004 e 2005.

EVIDÊNCIA:

- Informação nº 1909/2007, de 24/10/2007, da Coordenação da Política de Assistência Farmacêutica da SES/RS, e anexos; e
- Resolução CIB-RS nº 083/06, de 23/05/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação formal.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Mantemos o ponto.

5 - 41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

5.1 - PROGRAMA

0257

UNIVERSALIZACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO :

4459

Fiscalizacao da Universalizacao dos Servicos de Telecomunicacoes - Nacional

OBJETIVO DA AÇÃO :

Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Ação: Fiscalização da Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Garantir a todos os cidadãos o acesso aos serviços de telecomunicações visando a inclusão social, independentemente de localização e condição

socioeconômica.

ORDEM DE SERVIÇO : 203512

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

OBJETO FISCALIZADO:

- Acessos individuais: atendimento às solicitações de instalações de telefones;
- Acessos coletivos: atendimento às solicitações de instalações de telefones;
- Acessos coletivos: pelo menos 01 (hum) orelhão instalado em localidades com mais de 100 habitantes e não atendidas com acessos individuais do serviço telefônico fixo comutado (STFC);
- Postos de Serviço de Telecomunicações (PST): pelo menos 1 (um) Posto de Serviço de Telecomunicações (PST) no município a ser fiscalizado para cada grupo de até 50.000 habitantes.

AGENTE EXECUTOR :

ANATEL

AUTARQUIA

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Demora superior a 1 (uma) semana no atendimento a pedidos de telefone fixo por escolas e posto de saúde.

FATO:

Questionamos à Prefeitura Municipal de Centenário/RS acerca da existência de telefonia fixa em escolas e postos de saúde sediados no município e sobre o prazo de atendimento, por parte da concessionária de telefonia, aos pedidos de instalação.

Conforme declaração formal do Secretário Municipal de Administração de Centenário/RS, datada de 22.10.2007, a instalação dos telefones fixos demorou além de 1 (uma) semana. Transcrevemos a seguir a resposta do gestor municipal:

"b.1) Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima:

- Possui telefone fixo instalado;
- O pedido de instalação foi realizado entre 2001 e 2007.
- Do pedido inicial passou mais que uma semana para concessionária instalar o telefone.

b.2) Escola Municipal de educação Infantil Criança Feliz:

- Possui telefone fixo instalado;
- O pedido de instalação foi realizado entre 2001 e 2007.
- Do pedido inicial passou mais que uma semana para concessionária instalar o telefone.

b.3) Unidade Básica de Saúde:

- Possui telefone fixo instalado;
- O pedido de instalação foi realizado entre 2001 e 2007.
- Do pedido inicial passou mais que uma semana para concessionária instalar o telefone".

Indagado sobre a documentação comprobatória dessas solicitações, o Secretário Municipal de Administração de Centenário/RS informou: "O Município de Centenário/RS, quando solicitou a instalação de algum telefone fixo, o fez sempre de modo verbal, diretamente aos prepostos da concessionária ou por via telefônica, contudo nunca fez qualquer registro ou protocolo destes pedidos e também de seus atendimentos".

Corroborando a alegação supra, cabe-nos salientar que o município de Centenário/RS nunca dispôs de Posto de Serviço de Telecomunicações (PST); o que veio a impossibilitar a formação de elementos probatórios

dessas solicitações, eis que só restou à Prefeitura efetuar os pedidos de instalação via serviço 0800.

EVIDÊNCIA:

Informações s/nº, de 22/10/2007, da Prefeitura Municipal de Centenário/RS, em resposta à SF 204412/001.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não se aplica.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Posto de Serviço de Telecomunicações (PST).

FATO:

Questionamos à Prefeitura Municipal de Centenário/RS acerca da existência de Postos de Serviço de Telecomunicações (PST) sediados no município e mantidos pela concessionária local de telefonia, nos termos dos art. 13 a 15 do Decreto nº 4.769/2003.

A resposta foi negativa. Conforme declaração formal do Secretário Municipal de Administração de Centenário/RS, datada de 22.10.2007: "No Município nunca existiu posto de atendimento pessoal aos usuários de serviço telefônico, disponibilizado pelas empresas de telefonia; o que existiu e existe é uma pequena central telefônica mantida pelo Município".

EVIDÊNCIA:

Informação s/nº, de 22/10/2007, da Prefeitura Municipal de Centenário/RS, em resposta à SF 204412/001.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não se aplica.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

6 - 49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

6.1 - PROGRAMA

0351

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO :

0281

EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR - PRON

AF (LEI N: 8.427, DE 1992) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família entendendo-se por atividades não-agropecuárias os serviços relacionados com turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e outras prestações de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

.

O Plano Safra 2007/2008 disponibilizará R\$ 12 bilhões para o financiamento da agricultura familiar em todo o País.

ORDEM DE SERVIÇO : 203597

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

O objetivo da Atividade, no que tange ao produto esperado, esta assim definido:

- Fornecer apoio financeiro às atividades agropecuárias (do produtor e de suas organizações);
- Financiar investimento agropecuário;
- Financiar custeio agropecuário.

AGENTE EXECUTOR :

SAF/MDA

ADMINISTRACAO DIRETA

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 98.800,29

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Relatos de exigência de aquisição de produtos como condição para contratação de operações de crédito.

FATO:

Quarenta por cento (40%) dos mutuários integrantes da amostra selecionada (composta por 10 operações de crédito) relataram a exigência de aquisição de título de capitalização ou seguro de vida como condição para que fosse contratada a operação de crédito relativa ao Pronaf.

O procedimento descrito vai de encontro ao disposto no art. 17 da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.878, de 26/07/01, que veda "a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços", configurando, ainda, infringência ao Manual de Crédito Rural (Capítulo 10, Seção I), que, em seu item 13, assim dispõe: "A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito sujeita a instituição financeira e os seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor" (Resolução n.º 3.223, de 29/07/04).

EVIDÊNCIA:

a) Papéis de trabalho intitulados "Questionário Pronaf-Beneficiário", que contêm informações obtidas durante entrevistas com os mutuários realizadas em 24/10/07 (itens 1 e 9 da amostra selecionada), 25/10/07 (item 4 da amostra selecionada), 26/10/07 (item 6 da amostra selecionada).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Solicitada a informar se adota o procedimento de exigir dos interessados em obter recursos financiados por meio do Pronaf, como condição para realizar a operação, a aquisição de produtos do Banco do Brasil (por exemplo, Ourocap, cartão de crédito, seguro de vida, etc.), as agências responsáveis pela celebração das operações prestaram os esclarecimentos a seguir reproduzidos:

a) Agência 4156-4, responsável pelas operações de n.º 004000199, 004000254, 415600980, 415601007, 415601230 e 001405077:

"O Banco do Brasil S. A. segue rigorosamente, as leis e normas que regem a atividade bancária e por essa razão não adota a prática denominada 'venda casada'. Inclusive nosso normativo interno estabelece, referente a operações de Pronaf: 'a exigência de qualquer

reciprocidade bancária na concessão do crédito é considerada infração grave, sujeitando o Banco e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor'. Entretanto, devemos destacar que, por sua natureza comercial e de banco múltiplo, o Banco oferece seus produtos a todos os seus clientes."

b) Agência 3821, responsável pelas operações de n.º 2101028 e 2101121: "O Banco do Brasil S.A. segue rigorosamente as leis e normas que regem a atividade bancária e por essa razão não adota prática denominada 'venda casada'. Inclusive nosso normativo interno estabelece, referente a operações de Pronaf: 'A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão do crédito é considerada infração grave, sujeitando o Banco e seus administradores às penalidades previstas na legislação e regulamentação em vigor'. Entretanto, devemos destacar que, por sua natureza comercial e de banco múltiplo, o Banco oferece seus produtos a todos os seus clientes."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em sua manifestação a instituição financeira informa não adotar o procedimento de exigir reciprocidade bancária para celebrar operações do Pronaf e ter conhecimento acerca da vedação legal imposta à citada prática. Reconhece, tão-somente, que o Banco oferece seus produtos a todos os seus clientes, fato que diverge do apontado por beneficiários do programa, que se sentiram impelidos a adquirir os citados produtos.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre o valor do bem registrado na Cédula Rural Pignoratícia e o constante no comprovante de despesa em relação à operação n.º 14/05077-3.

FATO:

Constatou-se a existência de divergência entre o valor do bem registrado na Cédula Rural Pignoratícia concernente à operação n.º 14/05077-3, , relativa à mutuária inscrita no CPF sob o n.º 274.295.710-34 (R\$ 18.000,00, sendo R\$ 15.000,00 financiados e R\$ 3.000,00 relativos a recursos próprios) e aquele constante na nota fiscal de produtor n.º 52304, emitida pelo produtor de CPF n.º 137.310.840-15, em 24/06/02, tendo por objeto uma plantadeira/semeadeira IMASA MPS 1600 (R\$ 15.650,00).
Cumprir registrar que a citada operação encontrava-se adimplente em 19/10/2007.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia da Cédula Rural Pignoratícia referente à operação n.º 14/05077-3.
- b) Cópia da Nota Fiscal de Produtor n.º 528304, emitida em 24/06/02, pelo produtor de CPF n.º 137.310.840-15.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato, a instituição financeira prestou os seguintes esclarecimentos:

"Detectamos que houve falha na documentação apresentada. Notificamos o avalista principal da operação para que efetue a remição dos valores liberados a maior, no valor de R\$ 1.958,33."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da instituição financeira demonstra que a mesma reconhece a impropriedade e que está adotando as providências

necessárias para regularizar a operação.

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) impressa nos arquivos da entidade emissora, em relação à Operação n.º 14/05077-3.

FATO:

Constatou-se, em relação a um dos dez mutuários integrantes da amostra selecionada (Operação n.º 14/05077-3, relativa à mutuária inscrita no CPF sob o n.º 274.295.710-34), a inexistência da DAP impressa expedida em 03/05/02 mantida nos arquivos da Entidade emissora (EMATER/RS).

Cabe registrar que a operação encontrava-se adimplente em 19/10/07.

EVIDÊNCIA:

a) Expediente emitido pela EMATER/RS em 26/10/07, em resposta à Solicitação de Fiscalização n.º 203597/004/CGU-R/RS/PR, de 25/10/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato, o Escritório da EMATER/RS no Município de Centenário prestou as seguintes informações:

"Em relação a DAP da Sr. [omissis], não foi encontrada DAP arquivada junto ao escritório, sendo causas prováveis: extravio em função de mudanças realizadas e que não houve preocupação maior em função da DAP ter validade apenas por 1 ano e não tinha sido renovada, impossibilitando de adquirir outro financiamento e que a via encontrada junto ao escritório não foi enviada a agência bancária, por tanto sem validade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação da Entidade corrobora a impropriedade identificada.

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Apresentação parcial da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Pronaf pelo mutuário da Operação n.º 207.506.931.

FATO:

Constatou-se, em relação à operação n.º 207.506.931, que teve por objeto o custeio de 17,90 ha de lavoura de feijão (plantio direto), referente ao período agrícola de julho/2006 a junho/2007, correspondente ao valor de R\$ 9.212,77, que o mutuário (CPF n.º 543.247.930-34) não se encontra na posse da integralidade dos comprovantes de despesas concernentes à execução do contrato. Durante entrevista com o mutuário, realizada em 24/10/07, este apresentou tão-somente as Nfs n.º 01287, no valor de R\$ 234,00, e n.º 008555, no valor de R\$ 103,00, informando haver sido gasto, ainda, com serviços (máquinas) para plantio, tratamento e colheita o valor aproximado de R\$ 2.600,00, sem nota fiscal.

Diante disso, configura-se inobservância ao Manual de Crédito Rural (Capítulo 2, Seção 5, item 11), de acordo com o qual:

"Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado, devendo o produtor: (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961) (*)

"a) reter os comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, para apresentá-los ao financiador, quando

solicitados; (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961)"
Releva anotar, todavia, a ausência de menção expressa à obrigatoriedade de retenção dos comprovantes de aplicação pelo produtor no corpo do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n.º 207.506.931 por ele firmado.
Impende registrar, ainda, que o contrato em epígrafe foi celebrado em 06/10/06, sendo que a Resolução n.º 3.375, que estabeleceu a redação supratranscrita, foi expedida em 19/06/06.
Cabe salientar que a operação encontrava-se adimplente em 22/10/07.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n.º 207.506.931.
- b) Papel de Trabalho intitulado "PRONAF-MUTUÁRIO", de 24/10/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Instada a manifestar-se acerca do fato, a Agência n.º 2075-3 (Gaurama) prestou os seguintes esclarecimentos:

"Não tínhamos conhecimento do fato, estamos enviando um Fiscal do Banco que fará uma Vistoria, cujo Laudo remeteremos cópia para essa Controladoria, bem como daremos ciência das medidas que serão adotadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A agência responsável pela celebração da operação informou não ter conhecimento do fato, comprometendo-se a adotar as providências para elidir a impropriedade.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Substituição do objeto do financiamento sem comunicação ao agente financeiro em relação à Operação 20/00024-3.

FATO:

Constatou-se que o mutuário da operação n.º 20/00024-3 (CPF n.º 246.248.290-34) trocou o equipamento objeto do financiamento (batedor de cereais), adquirido pelo valor de R\$ 4.850,00, conforme nota fiscal-fatura n.º 002852, emitida em 08/04/2004, por uma trilhadeira e quatro vacas para produção de leite.

Cabe registrar que a operação em epígrafe foi contratada em grupo (pelos mutuários inscritos no CPF de n.º 246.248.290-34, 975.969.900-10 e 274.207.950-53) sendo o valor global da variação correspondente a R\$ 12.229,50, tendo sido amortizadas quatro parcelas de R\$ 1.747,60, restando um saldo global a liquidar equivalente a R\$ 8.013,92 (posição em 19/10/07), estando adimplente em 19/10/07.

EVIDÊNCIA:

- a) Papel de trabalho "Questionário Pronaf-Beneficiário", que contém informações obtidas durante entrevista com o mutuário realizada em 26/10/07 (item 10 da amostra selecionada).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do assunto, o agente financeiro prestou as seguintes informações:

"Considerando que a operação não estava incluída na fiscalização obrigatória ou por amostragem, a agência não tinha conhecimento de que houve a troca do equipamento financiado. Diante da informação dos

fiscais da Controladoria, notificamos o cliente e solicitamos vistoria pelo fiscal do banco para configuração do fato [...]"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O agente financeiro informou desconhecer o fato identificado, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para regularizar a operação.

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro na "Relação de agricultores com Declaração de Aptidão ao Pronaf" constante no sítio da internet mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário de DAPs relativas a mutuários integrantes da amostra selecionada.

FATO:

Constatou-se a falta de registro, na "Relação de agricultores com Declaração de Aptidão ao Pronaf" constante no sítio da internet mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, das seguintes DAPs relativas a mutuários integrantes da amostra selecionada:

Operação	CPF	Versão DAP	Enquadramento	Data de emissão
004000199	325.730.810-87	1.4.3	D	31/01/06
415600980	902.720.050-53	1.5.2	D	20/06/06
415.601.007	008.232.030-69	1.4.3	C	18/08/05
207.506.931	543.247.930-34	1.5.2	D	11/10/06
415.601.230	902.720.050-53	1.5.2	D	20/06/06
002101028	189.417.880-72	NI	D	04/09/01
001405077	274.295.710-34	1.3	C	03/02/04

Cumpra registrar que as citadas operações encontravam-se adimplentes no período de fiscalização.

EVIDÊNCIA:

- a) "Relação de agricultores com Declaração de Aptidão ao Pronaf", obtida mediante consulta ao sítio mantido na internet pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, realizada em 18/10/07.
- b) Cópia das DAPs emitidas em nome dos mutuários arrolados no campo fato.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato relatado.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica, vez que os gestores não foram instados a apresentar manifestação acerca do fato constatado.

6.1.7 CONSTATAÇÃO:

Falta de apresentação dos comprovantes de despesa relativos às operações de n.º 415.600.980 e 415.601.230.

FATO:

Em relação às operações de n.º 415.601.230 e 415.600.980, que se encontravam adimplentes no período de fiscalização, constatou-se, mediante vistoria à propriedade do mutuário (CPF n.º 902.720.050-53), que o mesmo não está de posse da integralidade dos comprovantes concernentes às despesas realizadas com recursos do financiamento (notas fiscais, recibos, etc.).

Cumpra registrar que a operação n.º 415.601.230 tem por objeto o custeio de 4,00 ha (hectares) de lavoura de milho (plantio direto), correspondente ao período agrícola de novembro/2006 a novembro/2007, orçado em R\$ 2.489,28, enquanto que a operação n.º 415.600.980 tem por objeto o custeio da produção de 5,00 matrizes suínas em produção (suinocultura/ciclo completo), orçado em R\$ 5.184,25, contemplando, conforme o Plano de Crédito Simplificado, a aquisição de insumos, milho e farelo de soja para alimentação dos animais, bem como de medicamentos e minerais.

Diante disso, configura-se inobservância ao Manual de Crédito Rural (Capítulo 2, Seção 5, item 11), de acordo com o qual:

"Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado, devendo o produtor: (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961) (*)

"a) reter os comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, para apresentá-los ao financiador, quando solicitados; (Res 3.375 art 1º II; Circ 1.961)"

Releva anotar, todavia, a ausência de menção expressa à obrigatoriedade de retenção dos comprovantes de aplicação pelo produtor nos corpos dos Contratos de Abertura de Crédito Rural Fixo de n.º 415.600.980 e 415.601.230 por ele firmados, respectivamente, em 23/06/06 e 17/11/06.

Impende registrar, ainda, o curto transcurso de prazo existente entre a data de celebração dos contratos e a data de expedição da Resolução n.º 3.375, que estabeleceu a redação do dispositivo supratranscrito (19/06/06).

EVIDÊNCIA:

a) Papel de trabalho "Questionário PRONAF-BENEFICIÁRIO", que contém informações obtidas em entrevista com o mutuário realizada em 26/10/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Instado a manifestar-se acerca do fato, a Agência n.º 4156-4 do Banco do Brasil prestou os seguintes esclarecimentos:

"A agência não tem conhecimento do fato. Notificamos o cliente para apresentar as notas fiscais/recibos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A agência informou desconhecer o fato constatado, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para regularizar a situação.

6.2 - PROGRAMA

1116

CREDITO FUNDIARIO

AÇÃO :

0061

CONCESSAO DE CREDITO PARA AQUISICAO DE IMOVEIS RURAIS E
INVESTIMENTOS BASICOS - FUNDO DE TERRAS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

-Avaliação do processo de aquisição, bem como do acompanhamento, pelo

Banco da Terra da aquisição de imóveis rurais;
-Avaliação da atuação da agência regional/estadual do Banco da Terra;
-Avaliação da atuação do agente financeiro responsável pelo financiamento (Banco do Brasil);
-Avaliação da atuação do conselho municipal de desenvolvimento rural;
-Avaliação do preço pago pelo imóvel e pelos materiais e serviços empregados nas obras de infra-estrutura, bem como sua execução;
-Avaliação das condições do empreendimento no que diz respeito à utilização da terra, regularidade da ocupação, acompanhamento técnico e perspectivas de geração de renda.

ORDEM DE SERVIÇO : 203379

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Verificar as condições operacionais da unidade técnica estadual do programa nacional de crédito fundiário e obter informações para a fiscalização "in loco";

Avaliação da atuação da agência bancária na operacionalização do financiamento para aquisição do imóvel e das obras de infra-estrutura;

Verificar se o conselho municipal de desenvolvimento rural é atuante;

Verificar se o preço pago pelo imóvel foi compatível com os valores de mercado;

Verificar a execução das obras de infra-estrutura (quando aplicável);

Verificar se o imóvel está sendo utilizado conforme o projeto e se está havendo acompanhamento do empreendimento pela UTE.

AGENTE EXECUTOR :

U.E. NAO ENCONTRADA

PESSOA FISICA

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 30.000,00

6.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência do comprovante de pagamento relativo à aquisição do imóvel rural, diretamente ao vendedor, em financiamento pelo Programa Banco da Terra, referente à operação nº 12/84650-3.

FATO:

Em análise ao dossiê relativo à operação nº 12/84650-3, disponibilizado pelo agente financeiro, verificou-se ausência de comprovante de pagamento ("TED - Transferência Eletrônica Disponível", comprovante de depósito em favor do alienante, cópia de cheque, ou documento equivalente) relativo à aquisição do imóvel rural, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), diretamente ao vendedor, conforme previsto na Cláusula Sétima, alínea "a", da Escritura Pública de compra e Venda de Imóvel e Contrato de Financiamento e Pacto Adjetivo de Hipoteca nº 6.025/2001.

EVIDÊNCIA:

Papel de Trabalho "Banco da Terra À Agência do Banco do Brasil" referente à operação de número 12/84650-3.

Extrato da operação nº 12/84650-3.

Expediente s/ nº, com data de 30/10/07, emitido pelo Banco do Brasil S.A em Centenário, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 203378/009/CGU-R/RS/PR.

Expediente s/ nº, com data de 30/10/07, emitido pelo Banco do Brasil S.A À Agência de Gaurama, , em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 203378/009/CGU-R/RS/PR.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 203378/009/CGU-R/RS/PR, o agente financeiro manifestou-se, nos seguintes termos:

"A operação foi contratada na Agência Gaurama e por essa razão solicitamos que efetue buscas na documentação de comprovação de pagamento dos recursos liberados".

A Agência de Gaurama, por sua vez, emitiu expediente s/nº, em 30/10/07, com a seguinte manifestação:

"Solicitamos cópia da documentação, mas ainda não recebemos. Pedimos o favor de nos conceder um prazo de 15 dias para remetermos a documentação comprobatória do pagamento efetuado ao vendedor da terra."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Até o momento não foram apresentados documentos que comprovem que o valor correspondente à aquisição do imóvel foi transferido diretamente para o vendedor conforme estabelecido na Escritura Pública de compra e Venda de Imóvel e Contrato de Financiamento e Pacto Adjetivo de Hipoteca nº 6.025/2001.

Segundo o art. 16 do Regulamento do Banco da Terra, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, "em todos os níveis, os órgãos envolvidos no Programa deverão manter os registros e a documentação relativos às operações realizadas, devidamente atualizados, ordenados e identificados para atender a eventuais auditorias do Conselho Curador do Banco da Terra, através de sua Secretaria-Executiva; da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Federal de Controle; e, eventualmente, de outros órgãos que venham a ter prerrogativas por força de lei ou de acordos de empréstimo".

AÇÃO :

0061

CONCESSAO DE CREDITO PARA AQUISICAO DE IMOVEIS RURAIS E
INVESTIMENTOS BASICOS - FUNDO DE TERRAS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

- Avaliação do processo de aquisição, bem como do acompanhamento, pelo Banco da Terra da aquisição de imóveis rurais;
- Avaliação da atuação da agência regional/estadual do Banco da Terra;
- Avaliação da atuação do agente financeiro responsável pelo financiamento (Banco do Brasil);
- Avaliação da atuação do conselho municipal de desenvolvimento rural;
- Avaliação do preço pago pelo imóvel e pelos materiais e serviços empregados nas obras de infra-estrutura, bem como sua execução;
- Avaliação das condições do empreendimento no que diz respeito à utilização da terra, regularidade da ocupação, acompanhamento técnico e perspectivas de geração de renda.

ORDEM DE SERVIÇO : 203380

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Verificar as condições operacionais da unidade técnica estadual do programa nacional de crédito fundiário e obter informações para a fiscalização "in loco";

Avaliação da atuação da agência bancária na operacionalização do financiamento para aquisição do imóvel e das obras de infra-estrutura;

Verificar se o conselho municipal de desenvolvimento rural é atuante;

Verificar se o preço pago pelo imóvel foi compatível com os valores de mercado;

Verificar a execução das obras de infra-estrutura (quando aplicável);

Verificar se o imóvel está sendo utilizado conforme o projeto e se está havendo acompanhamento do empreendimento pela UTE.

AGENTE EXECUTOR :

U.E. NAO ENCONTRADA

6.2.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência da documentação comprobatória de parte das despesas financiadas pelo Programa Banco da Terra, no dossiê do beneficiário, junto ao agente financeiro, relativamente à operação nº 12/84662-7.

FATO:

Em análise ao dossiê relativo à operação nº 12/84662-7, disponibilizado pelo agente financeiro, verificou-se o financiamento de recursos com as seguintes especificações, conforme escritura pública de compra e venda do imóvel/contrato de financiamento/pacto adjeto de hipoteca e extrato da operação:

Valor do imóvel: R\$ 26.550,00

Valor a título de elaboração do projeto: R\$ 300,00

Valor das obras de infra-estrutura básica (casa de moradia): R\$ 3.000,00

Valor da placa indicativa da obra: R\$ 150,00

Valor total financiado: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Constatou-se a ausência de comprovantes de pagamentos da despesa relativa à aquisição da placa indicativa da obra de infra-estrutura básica (R\$150,00) e de parte do valor referente à execução da obra, no montante de R\$ 1.995,24 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Ressalta-se que em visita à propriedade financiada, o entrevistado informou que a placa da obra foi paga, mas não foi recebida, e que foram contratados serviços de carpinteiro, no valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), entretanto, não houve emissão de nota fiscal.

EVIDÊNCIA:

Extrato da operação nº 12/84662-7.

Papel de Trabalho "Banco da Terra-Agência Banco do Brasil", com data de 22/10/2007, relativo à operação nº 12/84662-7.

Papel de Trabalho "Banco da Terra-Questionário com o Beneficiário", com data de 23/10/2007, relativo ao beneficiário de CPF nº 695758940-49.

Expediente s/ nº, com data de 30/10/07, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 203378/009/CGU-R/RS/PR.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 203378/009/CGU-R/RS/PR, o agente financeiro manifestou-se nos seguintes termos:

"Verificamos que as parcelas de financiamento de instalação e construção de casa de moradia, elaboração de projeto e confecção de placa indicativa tiveram sua autorização liberada através dos ofícios Ofício/AG.REG.AMAU/RS/ Nº 031/2002 e Ofício/AG.REG.AMAU/RS/ Nº 050/2002, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme cópias anexas, conforme previsto na Cláusula Sexta da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural com Contrato de Financiamento e Pacto Adjeto de Hipoteca nº 3702/105/2001."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não obstante as considerações efetuadas sobre a autorização de liberação dos recursos relativos à obra de infra-estrutura a cargo da

Associação dos Municípios do Alto Uruguai (AMAU), que, à época da contratação, figurava como Agência Regional do Banco da Terra, a manifestação da instituição não afasta a impropriedade, uma vez que, segundo o art. 16 do Regulamento do Banco da Terra, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, "em todos os níveis, os órgãos envolvidos no Programa deverão manter os registros e a documentação relativos às operações realizadas, devidamente atualizados, ordenados e identificados para atender a eventuais auditorias do Conselho Curador do Banco da Terra, através de sua Secretaria-Executiva; da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Federal de Controle; e, eventualmente, de outros órgãos que venham a ter prerrogativas por força de lei ou de acordos de empréstimo".

6.3 - PROGRAMA

1334

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE TERRITORIOS RURAIS

AÇÃO :

0620

APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS EM TERRITÓRIOS RURAIS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar, nos territórios rurais, com infra-estrutura e serviços municipais, através de parceria com os governos estaduais, municipais e organizações não governamentais.

ORDEM DE SERVIÇO : 203578

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Acompanhamento da execução do contrato de repasse, mediante verificação, na entidade beneficiada, dos processos licitatórios e vistoria das obras ou serviços executados.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 29.999,42

6.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Verificou-se, em relação ao Plano de Trabalho integrante do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA, proposto em 12/08/05 (fls. 06 a 10 do dossiê disponibilizado pela CAIXA), que não está consignada nos campos próprios do mesmo (campos 12 e 13) a sua aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme determina o art. 14 da IN STN n.º 01/97.

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA, constatou-se que a contrapartida de responsabilidade da Prefeitura Municipal, originalmente pactuada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e posteriormente alterada para R\$ 9.999,42 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme Termo Aditivo de 17/11/06, foi registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) pelo seu valor original, não constando desse Sistema nenhum registro quanto ao valor decorrente do aditamento efetuado, em desacordo com o art 16 da IN STN n.º 01/97.

EVIDÊNCIA:

- a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.
- b) Relatório de Prestação de Contas (OGU) aprovado em 04/01/07.
- c) Extrato CONCONV/SIAFI relativo ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.3 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Constatou-se o descumprimento ao que preceitua o inciso I, do art. 20, da IN/STN nº 01/97, e a cláusula oitava, subitem 8.4.1, do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA, uma vez que os recursos federais, liberados em 23/06/06, foram aplicados em fundo de investimento da Caixa Econômica Federal (Caixa FIC Ideal RF LP), ao invés de caderneta de poupança, conforme determina o normativo em epígrafe, para os casos em que a previsão de utilização dos recursos seja superior a um mês. Nesse sentido, deve-se registrar que a utilização dos recursos federais transferidos na consecução do objeto iniciou-se somente na data de 27/11/06, ou seja, transcorridos cerca de cinco meses da liberação.

Registra-se ainda, o transcurso de quatro dias desde a data do crédito dos recursos na conta vinculada (23/06/06) até a data de início da aplicação dos mesmos (27/06/06).
Por força do item 8.4.1.1 do referido Contrato de Repasse, cabe à Contratante (CAIXA) promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada.

EVIDÊNCIA:

- a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA.
- b) Extrato bancário da conta corrente específica do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (conta nº 647.012-8, agência 0470).
- c) Extrato bancário do Fundo de Investimento vinculado à conta corrente específica do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.4 CONSTATAÇÃO:

Notificação da liberação de recursos federais em prazo superior ao estabelecido na Lei nº 9.452/97, relativamente aos recursos recebidos por intermédio do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Relativamente aos valores recebidos pelo Município de Centenário, por intermédio do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788), verificou-se que a notificação da liberação dos respectivos recursos aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede nesse Município, deu-se em 20/07/06, prazo superior ao estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.452/97, qual seja, dois dias úteis, tendo em vista a liberação dos recursos na conta vinculada ao contrato na data de 23/06/06.

EVIDÊNCIA:

- a) Comunicado nº 04/2006, de 20/07/06, e respectivo protocolo de recebimento.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município de Centenário, em observância a Lei 9.452/97, quando do recebimento dos recursos financeiros notifica aos partidos políticos, os sindicatos e as entidades.

Contudo, em algumas oportunidades, esta notificação acaba por se efetivar fora do prazo de dois dias úteis, isto pelo volume de trabalho, a reduzida estrutura, o fato de em algumas situações o Município demorar para ter a confirmação da exata origem do recurso recebidos, e pelo exíguo tempo concedido pela lei.

Entretanto, as entidades enumeradas na lei são, efetivamente, comunicadas dos recursos liberados, tendo a lei atendido seu objetivo, que é o da publicidade e possibilidade de fiscalização.

Segue anexo cópia de algumas comunicações efetivadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos em sua manifestação, a justificativa apresentada não elide a impropriedade detectada, uma vez que houve descumprimento do prazo legal de dois dias úteis para a notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, nos termos da Lei nº 9.452/97, razão pela qual mantemos o apontamento.

Registra-se que não foram disponibilizados os anexos mencionados.

6.3.5 CONSTATAÇÃO:

Manutenção dos equipamentos adquiridos com recursos do Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788) em condições inadequadas de armazenamento.

FATO:

Verificou-se, por ocasião de vistoria dos equipamentos adquiridos com recursos relativos ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA, quais sejam, uma câmara fria e uma serra fita para corte de carcaça, que os mesmos não estavam sendo utilizados na finalidade prevista no Plano de Trabalho, encontrando-se armazenados em local inadequado. A serra fita e dois equipamentos componentes da câmara fria estavam em depósito de máquinas da prefeitura municipal, expostos à poeira e à umidade, e, ainda, em outro local, uma terceira parte do equipamento da câmara fria estava depositado próximo a galões de combustível, sem qualquer tipo de embalagem, e apresentava desgastes no seu material em diversos pontos.

Conforme Plano de Trabalho, os equipamentos adquiridos seriam utilizados para adequação da agroindústria de derivados de suínos e bovinos às normas estabelecidas pelo serviço de inspeção municipal, cuja instalação beneficiaria diretamente 36 famílias de agricultores do meio rural, e ainda 380 famílias indiretamente. À época da fiscalização, foi verificada que a agroindústria ainda está em construção, tendo sido informado por servidores da prefeitura que sua conclusão está prevista para o final do corrente ano.

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.

b) Relatório fotográfico:

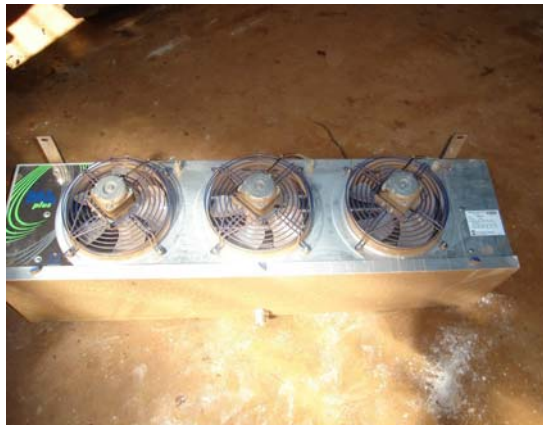


Foto 01: Equipamento integrante da câmara fria



Foto 02: Equipamento integrante da câmara fria (motor)



Foto 03: Depósito da prefeitura



Foto 04: Depósito da prefeitura



Foto 05: Serra Fita



Foto 06: Serra Fita



Foto 07: Serra Fita



Foto 08:Serra Fita



Foto 09:Paredes da câmara fria



Foto 10:Paredes da câmara fria



Foto 11: Paredes da câmara fria



Foto 12: Paredes da câmara fria

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"Os equipamentos foram adquiridos para serem instalados junto a agroindústria. Contudo até que a mesma não seja concluída se fez necessário que o Município procedesse na armazenagem dos mesmos, junto a garagem de máquinas do Município.

Em que pese entender que lá os equipamentos não coram nenhum risco o Município irá realizar algumas medidas para melhor acondicionar os mesmos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do município corrobora a impropriedade. Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em tomar medidas com fins de melhor acondicionar os equipamentos.

6.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em ato convocatório de licitação, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Verificou-se que o ato convocatório do Convite nº 024/2006 não contém exigência de apresentação por parte das empresas convidadas de

Certidão Negativa de Débitos referente aos tributos administrados pela Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o poder público. À época da contratação, as contribuições sociais que formam a receita da Seguridade Social eram administradas tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo); razão pela qual deveria ter sido exigida, na fase de habilitação da licitação (e mesmo na modalidade convite), a respectiva comprovação junto à Fazenda Nacional. Nessa linha, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, dentre outros, nos seguintes julgados: Decisão 705/94-Plenário, Decisão 246/97-Plenário e Decisão 841/99-Plenário.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do ato convocatório do Convite nº 024/2006 (fl. 30 do dossiê da CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município quando da realização de licitações na modalidade carta convite exige de seus participantes a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS.

A exigência destas certidões se dá com base no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93, o qual dispõe que 'a documentação de que trata os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão'.

No caso as licitações foram na modalidade carta convite, adequando-se a disposição da lei.

Deste modo tem-se que a administração está atendendo as disposições da lei e resguardando o interesse da administração e público. Isto também no que se refere a declaração de que não emprega menores de 18 anos.

Entretanto, diante do apontamento o Município passará a exigir nos próximos certames as certidões indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

As considerações trazidas pela municipalidade não afastam a impropriedade, tendo em vista que os procedimentos atualmente exigidos, em que pese encontrarem-se adequados à lei 8.666/93, não satisfazem o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme motivos expostos no campo fato.

Destaca-se que o município compromete-se em adequar seus procedimentos a fim de atender plenamente os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, consubstanciados pelas diversas decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

6.3.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da efetiva participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Em relação às metas pactuadas para o Contrato de Repasse nº 178.858-

19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788), verificou-se que não restou evidenciado o efetivo controle social sobre as mesmas, relativamente à sua construção, execução e acompanhamento, por parte Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, uma vez que não há qualquer tipo de registro de atuação do Conselho nesse sentido, tendo sido informado, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR, o seguinte:

"(...), e que referente aos contratos Nº 0166433-25, Nº 0167675-71, 0178858-19, Nº 0200792-04 e 0198649-97 o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente tem conhecimento do estágio atual de execução das metas programadas, mas que não se encontra registrado em ata."

EVIDÊNCIA:

a) Papel de Trabalho "Questionário da OS PRODESA" relativo ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

b) Manifestação do Presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, por meio de expediente s/nº, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na realidade fática, tem grande atuação no Município, exercendo plenamente suas atribuições. Contudo, sua atuação acaba sendo deficientemente formalizada.

O Município irá orientar os membros do conselho para que formalizem mais suas atividades."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do município não elide a impropriedade, tendo em vista que admite a pouca formalização dos atos executados pelo Conselho, o que não permite a aferir sua efetiva atuação relativamente ao contrato em tela. Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os membros do Conselho quanto à situação apontada.

6.3.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de evidenciação em processo licitatório na modalidade Convite quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA (SIAFI nº 531788).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 178.858-19/2005/MDA/CAIXA, verificou-se a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite nº 024/2006 para a aquisição de equipamentos (uma câmara fria e uma serra fita) para o abatedouro municipal, para os quais não foi realizada pesquisa dos preços praticados no mercado, em desacordo ao que preceituam os incisos V do art. 15 e IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

a) Lista de checagem relativa ao Convite nº 024/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município antes de realizar qualquer procedimento licitatório realiza uma pesquisa de preços no mercado. A pesquisa tem por finalidade verificar o valor praticado no mercado e também se as previsões orçamentárias e financeiras são suficientes.

Toda a despesa do Município, inclusive aquelas decorrentes de processos licitatórios, são precedidas de uma pesquisa de preços, até para verificar a conformação destes e aqueles cotados no certame.

Estas pesquisas, pela localização de Centenário, onde as aquisições, via de regra, são realizadas em centros maiores, como Erechim, Passo Fundo, Getúlio Vargas e Chapecó, são realizadas por telefone, onde as empresas consultadas não enviam um orçamento, apenas são instadas sobre o valor de determinado bem.

Deste modo o Município de fato realiza uma pesquisa prévia de preços antes de qualquer despesas, inclusive antes das licitações."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva realização da pesquisa de preços referente à aquisição do objeto do contrato em tela, conforme mencionado pelo município em sua manifestação, motivo pelo qual mantemos o apontamento.

AÇÃO :

0620

APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS EM TERRITÓRIOS RURAIS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar, nos territórios rurais, com infra-estrutura e serviços municipais, através de parceria com os governos estaduais, municipais e organizações não governamentais.

ORDEM DE SERVIÇO : 203584

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Acompanhamento da execução do contrato de repasse, mediante verificação, na entidade beneficiada, dos processos licitatórios e vistoria das obras ou serviços executados.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 25.575,00

6.3.9 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Verificou-se, em relação ao Plano de Trabalho integrante do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, proposto em 02/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê disponibilizado pela CAIXA), que não está consignada nos campos próprios do mesmo (campos 12 e 13) a sua aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) e pelo Ministério do

Desenvolvimento Agrário.

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.10 CONSTATAÇÃO:

Descrição genérica do objeto contratado no termo do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Verificou-se que o termo do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA não contém cláusula redigida em observância ao inciso I do art. 7º da IN STN n.º 01/97, segundo o qual "O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição".

A cláusula Primeira (Do Objeto) do referido contrato foi redigida nos seguintes termos: "O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS/APOIO COOPERATIVISMO DE CREDITO, no município de CENTENÁRIO/RS."

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.11 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, constatou-se que a contrapartida de responsabilidade da Prefeitura Municipal, originalmente pactuada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e posteriormente alterada para R\$ 744,90 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), conforme Termo Aditivo de 21/03/07, foi registrada no Sistema Integrado de Administração

Financeira ã SIAFI pelo seu valor original, não constando desse Sistema nenhum registro quanto ao valor decorrente do aditamento efetuado.

EVIDÊNCIA:

- a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.
- b) Relatório de Prestação de Contas (OGU) aprovado em 17/07/07.
- c) Extrato CONCONV/SIAFI relativo ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.12 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia anuência do órgão concedente, em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Verificou-se a ocorrência de alteração da contrapartida prevista no Plano de Trabalho proposto pelo Município em 02/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê da CAIXA), de R\$1.000,00 para R\$ 744,90, conforme Termo Aditivo celebrado em 21/03/07 (fl. 45 do dossiê da CAIXA), sem que restasse evidenciada, na documentação disponibilizada para análise, a prévia aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Segundo o art. 14 da IN STN nº 01/97, "o processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente". (grifei)

Ademais, registra-se que houve redução do valor relativo à parcela de recursos federais, verificada pela devolução de recursos à União pelo Município, no valor de R\$ 169,90, conforme Relatório de Prestação de Contas (OGU), aprovado em 17/07/07; no entanto, não foram mantidos os percentuais originalmente pactuados, conforme demonstrado abaixo:

	Valores iniciais conforme Contrato de Repasse (R\$)	Valores conforme Termo Aditivo (R\$)
Valor dos recursos OGU	25.000,00	24.830,10
Valor da contrapartida	1.000,00	744,90
Valor total	26.000,00	25.575,00
% contrapartida	3,85	2,91

EVIDÊNCIA:

- a) Plano de Trabalho proposto em 02/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê da CAIXA).
- b) Termo Aditivo, celebrado em 21/03/07, (DOU de 27/03/07, pág. 40,

seção 3), constante na fl. 45 do dossiê disponibilizado pela CAIXA.
c) Relatório de Prestação de Contas (OGU) aprovado em 17/07/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.13 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Constatou-se o descumprimento ao que preceitua o inciso I, do art. 20, da IN/STN nº 01/97, e a cláusula oitava, subitem 8.4.1, do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, uma vez que os recursos federais, liberados em 05/12/06, foram aplicados em fundo de investimento da Caixa Econômica Federal (Caixa FIC Ideal RF LP), ao invés de caderneta de poupança, conforme determina o normativo em epígrafe, para os casos em que a previsão de utilização dos recursos seja superior a um mês. Nesse sentido, deve-se registrar que a utilização dos recursos federais transferidos na consecução do objeto iniciou-se somente na data de 19/01/07, ou seja, transcorridos quatorze dias da liberação.

Registra-se ainda, o transcurso de seis dias desde a data do crédito dos recursos na conta vinculada (05/12/06) até a data de início da aplicação dos mesmos (11/12/06).

Por força do item 8.4.1.1 do referido Contrato de Repasse, cabe à Contratante (CAIXA) promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada.

EVIDÊNCIA:

a) Extrato bancário da conta corrente específica do Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (conta nº 647.036-5, agência 0470).

b) Extrato bancário do Fundo de Investimento vinculado à conta corrente específica do Contrato de Repasse, nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA.

c) Instrumento de Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.14 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em ato convocatório de licitação, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Verificamos que o ato convocatório do Convite nº 031/2006, procedimento comum aos Contratos de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA e 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, não contém exigência de apresentação por parte das empresas convidadas de Certidão Negativa de Débitos referente aos tributos administrados pela Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o poder público. À época da contratação, as contribuições sociais que formam a receita da Seguridade Social eram administradas tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo); razão pela qual deveria ter sido exigida, na fase de habilitação da licitação (e mesmo na modalidade convite), a respectiva comprovação junto à Fazenda Nacional. Nessa linha, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, dentre outros, nos seguintes julgados: Decisão 705/94 (Plenário), Decisão 246/97 (Plenário) e Decisão 841/99 (Plenário).

EVIDÊNCIA:

a) Cópia do ato convocatório do Convite nº 031/2006 (fl. 14 do volume técnico de engenharia da CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município quando da realização de licitações na modalidade carta convite exige de seus participantes a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS.

A exigência destas certidões se dá com base no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93, o qual dispõe que "a documentação de que trata os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

No caso as licitações foram na modalidade carta convite, adequando-se a disposição da lei.

Deste modo tem-se que a administração está atendendo as disposições da lei e resguardando o interesse da administração e público. Isto também no que se refere a declaração de que não emprega menores de 18 anos. Entretanto, diante do apontamento o Município passará a exigir nos próximos certames as certidões indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

As considerações trazidas pela municipalidade não afastam a impropriedade, tendo em vista que os procedimentos atualmente exigidos, em que pese encontrarem-se adequados à lei 8.666/93, não satisfazem o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme motivos expostos no campo fato.

Destaca-se que o município compromete-se em adequar seus procedimentos a fim de atender plenamente os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, consubstanciados pelas diversas decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

6.3.15 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Em relação às metas pactuadas para o Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118), verificou-se que não restou evidenciado o efetivo controle social sobre as mesmas, relativamente à sua construção, execução e acompanhamento, por parte Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, uma vez que não há qualquer tipo de registro de atuação do Conselho nesse sentido, tendo sido informado, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR, o seguinte:

g(...), e que referente aos contratos Nº 0166433-25, Nº 0167675-71, 0178858-19, Nº 0200792-04 e 0198649-97 o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente tem conhecimento do estágio atual de execução das metas programadas, mas que não se encontra registrado em ata."

EVIDÊNCIA:

a) Papel de Trabalho "Questionário da OS PRODESA" relativo ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

b) Manifestação do Presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, por meio de expediente s/nº, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na realidade fática, tem grande atuação no Município, exercendo plenamente suas atribuições. Contudo, sua atuação acaba sendo deficientemente formalizada.

O Município irá orientar os membros do conselho para que formalizem mais suas atividades."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do município não elide a impropriedade, tendo em vista que admite a pouca formalização dos atos executados pelo Conselho, o que não permite a aferir sua efetiva atuação relativamente ao contrato em tela. Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os membros do Conselho quanto à situação apontada.

6.3.16 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação em processo licitatório na modalidade Convite quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei n.º 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, verificou-se a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite nº 031/2006 para a aquisição de três veículos novos, para os quais não foi realizada pesquisa dos preços praticados no mercado, em desacordo ao que preceituam os incisos V do art. 15 e IV do art. 43 da lei 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

a) Lista de checagem relativa ao Convite nº 031/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município antes de realizar qualquer procedimento licitatório realiza uma pesquisa de preços no mercado. A pesquisa tem por finalidade verificar o valor praticado no mercado e também se as previsões orçamentárias e financeiras são suficientes.

Toda a despesa do Município, inclusive aquelas decorrentes de processos licitatórios, são precedidas de uma pesquisa de preços, até para verificar a conformação destes e aqueles cotados no certame.

Estas pesquisas, pela localização de Centenário, onde as aquisições, via de regra, são realizadas em centros maiores, como Erechim, Passo Fundo, Getúlio Vargas e Chapecó, são realizadas por telefone, onde as empresas consultadas não enviam um orçamento, apenas são instadas sobre o valor de determinado bem.

Deste modo o Município de fato realiza uma pesquisa prévia de preços antes de qualquer despesas, inclusive antes das licitações."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva realização da pesquisa de preços referente à aquisição do objeto do contrato em tela, conforme mencionado pelo município em sua manifestação, motivo pelo qual mantemos o apontamento.

6.3.17 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do título e número do contrato de repasse no documento original comprobatório da despesa com aquisição de veículo, relativamente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567118).

FATO:

Em análise à documentação original referente ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, verificamos ausência de identificação do título e número do contrato de repasse na Nota Fiscal n.º 014878, emitida pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, no valor de R\$ 25.575,00, referente à aquisição de um veículo Gol 1.0, objeto do presente contrato, constituindo inobservância ao disposto no art. 30 da IN/STN n.º 01/97.

Entretanto, no dossiê disponibilizado pela CAIXA (fl. 43 do volume técnico de engenharia), verificou-se a existência de cópia da mesma nota fiscal (Nota Fiscal n.º 014878), em que consta aposição do título e número do contrato, e carimbo "Confere com o original", com data de 03/04/07, atestado por servidor da prefeitura municipal de Centenário.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia da Nota Fiscal nº 014878 original, emitida pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, no valor de R\$ 25.575,00, constante na documentação financeira original disponibilizada pela prefeitura municipal, relativa ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA.

b) Cópia da Nota Fiscal nº 014878, emitida pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, no valor de R\$ 25.575,00, constante no dossiê disponibilizado pela CAIXA (fl. 43 do volume técnico de engenharia), relativo ao Contrato de Repasse nº 198.649-97/2006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"Efetivamente nas notas fiscais indicadas no apontamento não possuem a identificação da origem do recurso, como sendo decorrente de programas ou contratos de repasse, embora estas despesas tenham sido realizadas em face de tais programas ou contratos.

Assim, diante de tal constatação, em que pese a ausência de prejuízo, o Município vai observar que a contar de agora, todos, os documentos comprobatórios de despesas contenham a identificação do programa ou contrato de repasse a que se referem.

Ainda, no que se refere a correta identificação dos veículos assim também se procederá."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora a impropriedade detectada, não tendo sido esclarecida, entretanto, a situação apontada de que a cópia da nota fiscal nº 014878 constante no dossiê da CAIXA, apesar da aposição do carimbo " Confere com o original", atestada por servidor da prefeitura, não é idêntica à original.

Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os servidores responsáveis para que passem a adotar o procedimento de identificar os documentos originais comprobatórios da despesa com o título e número do contrato de repasse a que se referem.

AÇÃO :

0620

APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS EM TERRITÓRIOS RURAIS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar, nos territórios rurais, com infra-estrutura e serviços municipais, através de parceria com os governos estaduais, municipais e organizações não governamentais.

ORDEM DE SERVIÇO : 203585

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Acompanhamento da execução do contrato de repasse, mediante verificação, na entidade beneficiada, dos processos licitatórios e vistoria das obras ou serviços executados.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 59.970,00

6.3.18 CONSTATAÇÃO:

Ausência da aprovação do Plano de Trabalho, em campo próprio do mesmo, pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (STD) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Verificou-se, em relação ao Plano de Trabalho integrante do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135), proposto em 25/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê disponibilizado pela CAIXA), que não está consignada nos campos próprios do mesmo (campos 12 e 13) a sua

aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.19 CONSTATAÇÃO:

Descrição genérica do objeto contratado no termo do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Verificou-se que o termo do Contrato de Repasse nº Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA não contém cláusula redigida em observância ao inciso I do art. 7º da IN STN n.º 01/97, segundo o qual "O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição".

A cláusula primeira ("Do Objeto") do referido contrato foi redigida nos seguintes termos: "O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS/APOIO SINDICALISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR, no município de CENTENÁRIO/RS."

EVIDÊNCIA:

a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.20 CONSTATAÇÃO:

Falta de comprovação de que a alteração da contrapartida originalmente prevista em Plano de Trabalho tenha sido realizada mediante prévia anuência do órgão concedente, em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Verificou-se a ocorrência de alteração da contrapartida prevista no Plano de Trabalho proposto pelo município em 25/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê da CAIXA), de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.746,70, conforme Termo Aditivo celebrado em 21/03/07 (fl. 44 do dossiê da CAIXA), sem que restasse evidenciada, na documentação disponibilizada para análise, a

prévia aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Segundo o art. 14 da IN STN nº 01/97, "o processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente". (grifei)

Ademais, registra-se que houve redução do valor relativo à parcela de recursos federais, verificada pela devolução de recursos à União pelo Município, no valor de R\$1.776,70, conforme Relatório de Prestação de Contas(OGU), aprovado em 17/07/07; no entanto, não foram mantidos os percentuais originalmente pactuados, conforme demonstrado abaixo:

	Valores iniciais conforme Contrato de Repasse	Valores conforme Termo Aditivo
Valor dos recursos OGU	60.000,00	58.223,30
Valor da contrapartida	2.000,00	1.746,70
Valor total	62.000,00	59.970,00
% contrapartida	3,22	2,91

EVIDÊNCIA:

- a) Plano de Trabalho proposto em 25/05/06 (fls. 03 a 07 do dossiê da CAIXA).
- b) Termo Aditivo, celebrado em 21/03/07, (DOU de 27/03/07, pág. 40, seção 3), constante na fl. 45 do dossiê disponibilizado pela CAIXA.
- c) Relatório de Prestação de Contas (OGU) aprovado em 17/07/07.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.21 CONSTATAÇÃO:

Ausência de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de alteração do valor referente à contrapartida municipal relacionada ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135), constatou-se que a contrapartida de responsabilidade da Prefeitura Municipal, originalmente pactuada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e posteriormente alterada para R\$ 1.746,70 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), conforme Termo Aditivo de 21/03/07, foi registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) pelo seu valor original, não constando desse Sistema nenhum registro quanto ao valor decorrente do aditamento efetuado.

EVIDÊNCIA:

- a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA e respectivo Plano de Trabalho.

- b) Relatório de Prestação de Contas (OGU) aprovado em 17/07/07.
- c) Extrato CONCONV/SIAFI relativo ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.22 CONSTATAÇÃO:

Aplicação financeira dos recursos em desacordo com as disposições da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, relativamente à execução do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Constatou-se o descumprimento ao que preceitua o inciso I, do art. 20, da IN/STN nº 01/97, e a cláusula oitava, subitem 8.4.1, do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA, uma vez que os recursos federais, liberados em 05/12/06, foram aplicados em fundos de investimento da Caixa Econômica Federal (Caixa FIC Executivo RF LP e Caixa FIC DI LP), ao invés de caderneta de poupança, conforme determina o normativo em epígrafe, para os casos em que a previsão de utilização dos recursos seja superior a um mês. Nesse sentido, deve-se registrar que a utilização dos recursos federais transferidos na consecução do objeto iniciou-se somente na data de 19/01/07, ou seja, transcorridos quatorze dias da liberação.

Registra-se ainda, o transcurso de seis dias desde a data do crédito dos recursos na conta vinculada (05/12/06) até a data de início da aplicação dos mesmos (11/12/06).

Por força do item 8.4.1.1 do referido Contrato de Repasse, cabe à Contratante (CAIXA) promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada.

EVIDÊNCIA:

- a) Extrato bancário da conta corrente específica do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (conta nº 647.042-0, agência 0470).
- b) Extrato bancário dos Fundos de Investimento vinculados à conta corrente específica do Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.
- c) Instrumento de Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve prévia manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a presente constatação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não há justificativas a serem analisadas.

6.3.23 CONSTATAÇÃO:

Ausência, em atos convocatórios de licitações, de exigência de documentação obrigatória para habilitação das empresas convidadas, relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Verificamos que os atos convocatórios do Convite nº 031/2006, procedimento comum aos Contratos de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA e 198.649-97/2006/MDA/CAIXA, e do Convite nº 032/2006, não contêm exigência de apresentação por parte das empresas convidadas de Certidão Negativa de Débitos referente aos tributos administrados pela Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social não poderá contratar com o poder público. À época da contratação, as contribuições sociais que formam a receita da Seguridade Social eram administradas tanto pelo INSS quanto pela Secretaria da Receita Federal (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo); razão pela qual deveria ter sido exigida, na fase de habilitação da licitação (e mesmo na modalidade convite), a respectiva comprovação junto à Fazenda Nacional. Nessa linha, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, dentre outros, nos seguintes julgados: Decisão 705/94 (Plenário), Decisão 246/97 (Plenário) e Decisão 841/99 (Plenário).

EVIDÊNCIA:

a) Cópia dos atos convocatórios dos Convites nº 031 e 032/2006 (fls. 17 e 31 do volume técnico de engenharia da CAIXA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município quando da realização de licitações na modalidade carta convite exige de seus participantes a apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS.

A exigência destas certidões se dá com base no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93, o qual dispõe que "a documentação de que trata os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

No caso as licitações foram na modalidade carta convite, adequando-se a disposição da lei.

Deste modo tem-se que a administração está atendendo as disposições da lei e resguardando o interesse da administração e público. Isto também no que se refere a declaração de que não emprega menores de 18 anos.

Entretanto, diante do apontamento o Município passará a exigir nos próximos certames as certidões indicadas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não houve prévia manifestação da Prefeitura Municipal acerca do presente fato.

As considerações trazidas pela municipalidade não afastam a impropriedade, tendo em vista que os procedimentos atualmente exigidos, em que pese encontrarem-se adequados à lei 8.666/93, não satisfazem o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal, conforme motivos expostos no campo fato.

Destaca-se que o município compromete-se em adequar seus procedimentos a fim de atender plenamente os requisitos estabelecidos na Constituição Federal, consubstanciados pelas diversas decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

6.3.24 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação da participação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na elaboração e acompanhamento das metas relacionadas ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Em relação às metas pactuadas para o Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135), verificou-se que não restou evidenciado o efetivo controle social sobre as mesmas, relativamente à sua construção, execução e acompanhamento, por parte Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, uma vez que não há qualquer tipo de registro de atuação do Conselho nesse sentido, tendo sido informado, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR, o seguinte:

"(...), e que referente aos contratos N° 0166433-25, N° 0167675-71, 0178858-19, N° 0200792-04 e 0198649-97 o Conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente tem conhecimento do estágio atual de execução das metas programadas, mas que não se encontra registrado em ata."

EVIDÊNCIA:

- a) Papel de Trabalho "Questionário da OS PRODESA" relativo ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).
- b) Manifestação do Presidente do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Centenário, por meio de expediente s/nº, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 203578/002CGU-R/RS/PR.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na realidade fática, tem grande atuação no Município, exercendo plenamente suas atribuições. Contudo, sua atuação acaba sendo deficientemente formalizada.

O Município irá orientar os membros do conselho para que formalizem mais suas atividades."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do município não elide a impropriedade, tendo em vista que admite a pouca formalização dos atos executados pelo Conselho, o que não permite a aferir sua efetiva atuação relativamente ao contrato em tela. Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os membros do Conselho quanto à situação apontada.

6.3.25 CONSTATAÇÃO:

Ausência de comprovação, em processos licitatórios na modalidade Convite, quanto à realização de pesquisa de preços, nos termos da Lei n.º 8.666/93, em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Em relação ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA, verificou-se a realização de procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº 031 e 032/2006 para a aquisição de três veículos novos, e

de dois "data-shows", respectivamente, para os quais não foi realizada pesquisa dos preços praticados no mercado, em desacordo ao que preceituam os incisos V do art. 15 e IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

a) Listas de checagem relativas aos Convites nº 031 e 032/2006.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"O Município antes de realizar qualquer procedimento licitatório realiza uma pesquisa de preços no mercado. A pesquisa tem por finalidade verificar o valor praticado no mercado e também se as previsões orçamentárias e financeiras são suficientes.

Toda a despesa do Município, inclusive aquelas decorrentes de processos licitatórios, são precedidas de uma pesquisa de preços, até para verificar a conformação destes e aqueles cotados no certame.

Estas pesquisas, pela localização de Centenário, onde as aquisições, via de regra, são realizadas em centros maiores, como Erechim, Passo Fundo, Getúlio Vargas e Chapecó, são realizadas por telefone, onde as empresas consultadas não enviam um orçamento, apenas são instadas sobre o valor de determinado bem.

Deste modo o Município de fato realiza uma pesquisa prévia de preços antes de qualquer despesas, inclusive antes das licitações."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese os argumentos trazidos, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva realização da pesquisa de preços referente à aquisição do objeto do contrato em tela, conforme mencionado pelo município em sua manifestação, motivo pelo qual mantemos o apontamento.

6.3.26 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação da origem dos recursos nos bens patrimoniais adquiridos pelo Município por força do Contrato de Repasse nº 200.792-04/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-04/2006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135), verificou-se, dentre os bens patrimoniais adquiridos (dois veículos e dois data shows), que ambos os veículos e um dos equipamentos de gdata-showh não contêm identificação da procedência dos recursos que lhes deram origem, em desacordo com o disposto no item 15.2 da Cláusula Décima Quinta (Da Identificação das Obras e das Ações Promocionais) do instrumento de Contrato.

Destaca-se que não foi realizada a verificação "in loco" de um dos equipamentos de "data-show" pois foi informado pelo coordenador do Sindicato, conforme expediente s/nº, datado de 26/10/2006, que o mesmo estava em uso em município limítrofe.

Os referidos bens foram doados pelo Município ao Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Alto Uruguai (SUTRAF-AU), responsável por sua utilização exclusivamente nas execuções de ações relativas ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), conforme previsão contida no Termo de Doação de Veículos e Equipamentos com Encargos, celebrado em 08/02/2007.

Ressalta-se que o citado Termo de Doação, em sua Cláusula Terceira (Do

Encargo), preceitua que "os veículos deverão estar devidamente identificados na parte externa deste", situação que não foi verificada por ocasião da vistoria dos bens adquiridos com recursos do Contrato em tela.

EVIDÊNCIA:

- a) Instrumento de Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.
- b) Termo de Doação de Veículos e Equipamentos com Encargos, celebrado em 08/02/2007, entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Alto Uruguai (SUTRAF-AU).
- c) Relatório fotográfico:



Foto 01:Veículo Gol Placas INL 9683



Foto 02:Veículo Gol Placas INL 9683



Foto 03:Veículo Gol Placas INL 9683



Foto 04:Veículo Gol Placas INL 9663



Foto 05:Veículo Gol Placas INL 9663



Foto 06:Veículo Gol Placas INL 9663



Foto 07:Veículo Gol Placas INL 9663



Foto 08:Data show



Foto 09:Data show

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"Efetivamente nas notas fiscais indicadas no apontamento não possuem a identificação da origem do recurso, como sendo decorrente de programas ou contratos de repasse, embora estas despesas tenham sido realizadas em face de tais programas ou contratos.

Assim, diante de tal constatação, em que pese a ausência de prejuízo, o Município vai observar que a contar de agora, todos, os documentos

comprobatórios de despesas contenham a identificação do programa ou contrato de repasse a que se referem.

Ainda, no que se refere a correta identificação dos veículos assim também se procederá."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora a impropriedade detectada.

Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os responsáveis a fim de que se proceda à correta identificação dos veículos com a indicação da procedência dos recursos que lhes deram origem. Ressalta-se que nada foi mencionado quanto à identificação dos equipamentos (data-shows) adquiridos por intermédio do contrato de repasse em referência.

6.3.27 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do título e número do contrato de repasse nos documentos originais comprobatórios da despesa com aquisição de veículos, relativamente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA (SIAFI nº 567135).

FATO:

Em análise à documentação original referente ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA, verificamos ausência de identificação do título e número do contrato de repasse nas Notas Fiscais n.º 014877 e 014879, emitidas pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, cada uma no valor de R\$ 25.575,00 e referentes à aquisição de dois veículos Gol 1.0, objeto do presente contrato, constituindo inobservância ao disposto no art. 30 da IN/STN n.º 01/97.

Entretanto, no dossiê disponibilizado pela CAIXA (fls. 64 e 65 do volume técnico de engenharia), verificou-se a existência de cópias das mesmas notas fiscais (Notas Fiscais n.º 014877 e 014879), em que consta aposição do título e número do contrato, e carimbo "Confere com o original", com data de 03/04/07, atestado por servidor da prefeitura municipal de Centenário.

EVIDÊNCIA:

a) Cópia das Notas Fiscais nº 014877 e 014879 originais, emitidas pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, cada uma no valor de R\$ 25.575,00, constantes na documentação financeira original disponibilizada pela prefeitura municipal, relativa ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.

b) Cópia das Notas Fiscais nº 014877 e 014879, emitidas pela empresa de CNPJ nº 90158825/0001-21, em 30/11/2006, cada uma no valor de R\$ 25.575,00, constantes no dossiê disponibilizado pela CAIXA (fls. 64 e 65 do volume técnico de engenharia), relativo ao Contrato de Repasse nº 200.792-042006/MDA/CAIXA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Acerca do fato apontado, a prefeitura manifestou-se, por meio de expediente emitido em 03/12/2007, nos seguintes termos:

"Efetivamente nas notas fiscais indicadas no apontamento não possuem a identificação da origem do recurso, como sendo decorrente de programas ou contratos de repasse, embora estas despesas tenham sido realizadas em face de tais programas ou contratos.

Assim, diante de tal constatação, em que pese a ausência de prejuízo, o Município vai observar que a contar de agora, todos, os documentos comprobatórios de despesas contenham a identificação do programa ou

contrato de repasse a que se referem.
Ainda, no que se refere a correta identificação dos veículos assim também se procederá."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa apresentada corrobora a impropriedade detectada, não tendo sido esclarecida, entretanto, a situação apontada de que as cópias das notas fiscais nº 014877 e 014879, constantes no dossiê da CAIXA, apesar da aposição do carimbo " Confere com o original", atestada por servidor da prefeitura, não são idênticas às originais. Destaca-se, por oportuno, que o município demonstrou comprometimento em orientar os servidores responsáveis para que passem a adotar o procedimento de identificar os documentos originais comprobatórios da despesa com o título e número do contrato de repasse a que se referem.

7 - 55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

7.1 - PROGRAMA

1006

GESTAO DA POLITICA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO :

8249

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NAC
IONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Estimular, qualificar e fortalecer o exercício do controle social por meio da criação e funcionamento de suas instâncias, em especial as ligadas à área do Desenvolvimento Social.

ORDEM DE SERVIÇO : 203698

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Avaliar as instâncias de controle social relacionadas à área de assistência social, com relação à criação, composição, funcionamento e competências.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

7.1.1 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento de atribuições pelo CMAS.

FATO:

Verificamos, por meio da leitura das atas de reunião do Conselho Municipal de Assistência Social, que o mesmo não efetuou a fiscalização da execução dos recursos associados ao FMAS. Tal situação constitui omissão em efetuar o controle da execução da política de assistência social e caracteriza inobservância ao disposto no art. 3º, inc. IV, da Lei Municipal n.º 170/1995, de 15 de dezembro de 1995.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia da Lei Municipal n.º 170/1995;
- b) Cópia das atas de reunião do CMAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Conselho Municipal de Assistência Social exerce com dedicação e zelo suas atribuições, inclusive na fiscalização da execução dos recursos associados ao FMAS. Entretanto, a exemplo dos demais conselhos, as atividades carecem de registros formais. Situação que será levada a seu conhecimento para que, a partir de agora ocorra uma maior formalização das atividades desenvolvidas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. É necessário que os atos do Conselho sejam formalmente registrados, sob risco de não serem comprovados. Mantemos, portanto, a constatação.

7.2 - PROGRAMA

1335

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO :

0060

Transferencia de Renda Diretamente as Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei n: 10.836, de 200

4) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres, por meio da transferência de renda condicionada ao cumprimento, por parte dos beneficiários do programa, de agenda de compromissos na área da saúde e da segurança alimentar, bem como à frequência escolar das crianças de 6 a 15 anos.

ORDEM DE SERVIÇO : 204177

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Transferência de renda, sujeita ao cumprimento de condicionalidades, diretamente a 11,2 milhões de famílias pobres e extremamente pobres.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 201.727,00

7.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergência de informações entre os dados arquivados na prefeitura e aqueles constantes no CADÚnico.

FATO:

Constatamos divergências entre as informações constantes nos formulários de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal e as informações constantes no cadastro informatizado da Caixa, conforme especificado a seguir:

NIS do Responsável	Campo com divergência
20919630930	Endereço
16411508268	Endereço
16451662993	Nome Titular
16412644793	Nome Titular
20965009194	Nome Titular
20965009194	Nome Criança
20654955535	Endereço
16418615345	Endereço
12351857544	Nome Titular
12351857544	Endereço

NIS do Responsável	Campo com divergência
12351857544	Bairro
16587356762	Endereço
20919623543	NIS Titular
16585291876	Endereço
16236196517	Escola criança NIS 16409723890
16352583645	Escola criança NIS 16352526587
16585291876	Escola criança NIS 16585444885

EVIDÊNCIA:

- Registros realizados a partir da análise dos formulários de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal;
- Informações constantes do cadastro informatizado de beneficiários disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O programa bolsa família tem como uma de suas características a constante mobilidade e modificação das condições de seus beneficiários.

O Município realiza uma constante verificação das condicionalidades e atualização do cadastro, situação que em muitas oportunidades gera uma divergência de dados entre as informações constantes no CadÚnico e aqueles arquivados na administração.

Todos os beneficiários que recebem o benefício preenchem as condicionalidades.

O Município dá publicidade dos beneficiários em reuniões dos conselhos. O cartão, por lógico, é entregue ao beneficiário.

A existência de divergências é próprio da característica do programa, a exemplo das modificações da situação familiar, aliás, este também é um dos objetivos do programa.

O Município com frequência cancela benefícios quando o beneficiário não mais atende as condicionalidades e/ou suspende a concessão deste até averiguar melhor a situação.

Neste sentido e até para evitar as divergências, e inclusive em face dos apontamentos, o Município já desencadeou um novo recadastramento com vista a atualizar os dados e verificar o atendimento as condicionalidades. Posteriormente se definirá a sazonalidade e que estes dados e condicionalidades deverão ser revistos.

No mais, o programa Bolsa Família tem sido desenvolvido com amplo sucesso no Município contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, efetivamente atingindo seus objetivos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa do agente executor, a mesma não trouxe elementos que ilidisse a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.2.2 CONSTATAÇÃO:

Falta de atualização, em período superior a 24 meses, do cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

FATO:

Verificamos que, em período superior a 24 meses, os cadastros dos beneficiários relacionados abaixo não foram objeto de atualização. Tal situação gerou prejuízos para a execução do programa no município, conforme descrito abaixo:

- NIS 20919660325: O gestor municipal efetuou atualização cadastral e

verificou que o beneficiário não mais residia no município em 19/10/2007, data em que o gestor bloqueou o benefício. Todavia, analisando-se o cadastramento da beneficiária, observou-se que a data da última atualização cadastral ocorreu em 23/07/2002.

b) NIS 16584594115: O gestor municipal efetuou atualização cadastral e verificou que o beneficiário não mais residia no município em 05/10/2007, data em que o gestor bloqueou o benefício. Todavia, analisando-se o cadastramento da beneficiária, observou-se que a data da última atualização cadastral ocorreu em 23/07/2002. O gestor municipal foi solicitado a disponibilizar os registros de frequência escolar da criança de NIS 16234420916 e respondeu por meio de ofício não numerado, de 25 de outubro de 2007: "Conforme solicitação de fiscalização 204177/003/CGU-Regional/RS/CGU-PR, informamos que a solicitação sobre (nome da criança), nos anos de 2006 e 2007 não reside mais no município de Centenário. Passou a receber seu benefício por outro município."

Do exposto acima, concluímos que o gestor deixou de analisar o cumprimento das condicionalidades da beneficiária pois não percebeu a ausência da mesma.

c) NIS 16587353828: Em janeiro de 2003, Nasceu a segunda filha da beneficiária, fato confirmado por meio de entrevista com a mesma e atualizado em seu cadastro em 19/10/2007. Todavia a informação não consta no SIBEC e por isso a beneficiária tem recebido benefício variável correspondente a uma criança, quando, desde 2003, ela possui duas crianças. Durante todo esse período a beneficiária deixou de receber o benefício correto.

d) NIS 16587356762: Em outubro de 2004, nasceu o segundo filho da beneficiária, fato confirmado por meio de entrevista com a mesma e atualizado em seu cadastro em 02/10/2007. Todavia a informação não consta no SIBEC e por isso a beneficiária tem recebido benefício variável correspondente a uma criança, quando, desde 2004 ela possui duas crianças. Durante todo esse período a beneficiária deixou de receber o benefício correto.

Tais situações constituem inobservância ao estabelecido na legislação do Programa, por força do disposto no art. 7º do Decreto n.º 6.135/2004, que define a validade das informações no CADÚnico. Também contraria o disposto nos art. 3º da Lei n.º 10.836/2004 e nos arts. 14 e 25 do Decreto n.º 5.209/2004, haja vista a inviabilização da verificação do cumprimento das condicionalidades, conforme definido nos dispositivos legais citados.

EVIDÊNCIA:

- a) Registros realizados a partir da análise dos formulários de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Informações constantes do cadastro informatizado de beneficiários disponibilizado pela Caixa Econômica Federal;
- c) Ofício sem número da Secretaria de educação do município, datado de 25/10/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O programa bolsa família tem como uma de suas características a constante mobilidade e modificação das condições de seus beneficiários.

O Município realiza uma constante verificação das condicionalidades e atualização do cadastro, situação que em muitas oportunidades gera uma divergência de dados entre as informações constantes no CadÚnico e aqueles arquivados na administração.

Todos os beneficiários que recebem o benefício preenchem as condicionalidades.

O Município dá publicidade dos beneficiários em reuniões dos conselhos. O cartão, por lógico, é entregue ao beneficiário.

A existência de divergências é próprio da característica do programa, a exemplo das modificações da situação familiar, aliás, este também é um dos objetivos do programa.

O Município com frequência cancela benefícios quando o beneficiário não mais atende as condicionalidades e/ou suspende a concessão deste até averiguar melhor a situação.

Neste sentido e até para evitar as divergências, e inclusive em face dos apontamentos, o Município já desencadeou um novo recadastramento com vista a atualizar os dados e verificar o atendimento as condicionalidades. Posteriormente se definirá a sazonalidade e que estes dados e condicionalidades deverão ser revistos.

No mais, o programa Bolsa Família tem sido desenvolvido com amplo sucesso no Município contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, efetivamente atingindo seus objetivos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa do agente executor, a mesma não trouxe elementos que ilidisse a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.2.3 CONSTATAÇÃO:

Divergência entre as informações que suportam o pagamento dos benefícios fixos e variáveis e aqueles constantes do cadastro único.

FATO:

Constatamos que os valores pagos aos beneficiários relacionados abaixo são incompatíveis com a renda per capita das famílias e com a quantidade de crianças inseridas no programa:

NIS	Renda per capita (*) (R\$)	CADÚnico		Cadastro prefeitura	
		Situação da família (**)	Crianças - benefício variável	Situação da família (**)	Crianças - benefício variável
20919630930	94,50	extrema pobreza	1	pobreza	1
16589305359	175,00	pobreza	2	não se aplica	2
16411508268	77,50	pobreza	1	pobreza	2
12631326700	37,50	pobreza	2	extrema pobreza	2
16451662993	90,00	extrema pobreza	1	pobreza	1
16587353828	62,50	pobreza	1	pobreza	2
16412644793	66,67	extrema pobreza	1	pobreza	1
20965009194	75,00	extrema pobreza	1	pobreza	1
16239821560	53,33	pobreza	1	extrema pobreza	1

NIS	Renda per capita (*)(R\$)	CADÚnico		Cadastro prefeitura	
		Situação da família (**)	Crianças - benefício variável	Situação da família (**)	Crianças - benefício variável
20654955535	150,00	extrema pobreza	1	não se aplica	1
16177565558	265,00	extrema pobreza	2	não se aplica	2
16418615345	166,67	pobreza	1	não se aplica	1
16587356762	40,00	pobreza	1	extrema pobreza	2
16585291876	125,00	extrema pobreza	2	não se aplica	2
20325232878	37,50	pobreza	2	extrema pobreza	2

(*) Calculada com base no somatório de rendas declaradas pelos integrantes da família, dividido pelo número de membros da mesma.

(**) Classificação proposta no § 6º, art. 2º da Lei n.º 10.836/2004.

Não se aplica a famílias que possuem renda per capita superior ao estipulado pelo programa Bolsa Família.

Tal situação caracteriza inobservância ao disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto n.º 5.209/2004.

EVIDÊNCIA:

a) Registros realizados a partir da análise dos formulários de cadastramento único para programas sociais do Governo Federal;

b) Informações constantes do cadastro informatizado de beneficiários disponibilizado pela Caixa Econômica Federal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O programa bolsa família tem como uma de suas características a constante mobilidade e modificação das condições de seus beneficiários.

O Município realiza uma constante verificação das condicionalidades e atualização do cadastro, situação que em muitas oportunidades gera uma divergência de dados entre as informações constantes no CadÚnico e aqueles arquivados na administração.

Todos os beneficiários que recebem o benefício preenchem as condicionalidades.

O Município dá publicidade dos beneficiários em reuniões dos conselhos. O cartão, por lógico, é entregue ao beneficiário.

A existência de divergências é próprio da característica do programa, a exemplo das modificações da situação familiar, aliás, este também é um dos objetivos do programa.

O Município com frequência cancela benefícios quando o beneficiário não mais atende as condicionalidades e/ou suspende a concessão deste até averiguar melhor a situação.

Neste sentido e até para evitar as divergências, e inclusive em face dos apontamentos, o Município já desencadeou um novo recadastramento com vista a atualizar os dados e verificar o atendimento as condicionalidades. Posteriormente se definirá a sazonalidade e que estes dados e condicionalidades deverão ser revistos.

No mais, o programa Bolsa Família tem sido desenvolvido com amplo sucesso no Município contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, efetivamente atingindo seus objetivos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa do agente executor, a mesma não trouxe elementos que ilidissem a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.2.4 CONSTATAÇÃO:

Realização intempestiva dos procedimentos para verificação de informações do RAIS.

FATO:

O gestor municipal não possui conhecimento do trabalho de auditoria realizado pelo MDS relativo à comparação entre os dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, e tampouco possuía conhecimento da Instrução Operacional n.º 18 SENARC/MDS, que define ações e prazos para o gestor municipal atuar sobre os beneficiários identificados como resultado do trabalho de auditoria.

O gestor municipal informou, em resposta à Solicitação de Fiscalização, que os beneficiários relacionados pela auditoria do MDS, no município de Centenário, foram entrevistados recentemente, conforme relacionado abaixo:

NIS	Data de atualização
16109158039	25/09/2007
16002638319	28/11/2005
16177597778	01/01/2007
16587298959	18/09/2007
16239364062	11/09/2007
16594492730	18/09/2007
16112391814	25/09/2007

Todavia, todas as atualizações foram realizadas em datas posteriores ao prazo estipulado na Instrução Operacional n.º 18 ou em data anterior à publicação da referida instrução, portanto não foram causadas pela observância da prefeitura às determinações do MDS.

EVIDÊNCIA:

a) Ofício não numerado da Secretaria de Saúde e Ação Social, datado de 22/10/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O programa bolsa família tem como uma de suas características a constante mobilidade e modificação das condições de seus beneficiários.

O Município realiza uma constante verificação das condicionalidades e atualização do cadastro, situação que em muitas oportunidades gera uma divergência de dados entre as informações constantes no CadÚnico e aqueles arquivados na administração.

Todos os beneficiários que recebem o benefício preenchem as condicionalidades.

O Município dá publicidade dos beneficiários em reuniões dos conselhos. O cartão, por lógico, é entregue ao beneficiário.

A existência de divergências é próprio da característica do programa,

a exemplo das modificações da situação familiar, aliás, este também é um dos objetivos do programa.

O Município com frequência cancela benefícios quando o beneficiário não mais atende as condicionalidades e/ou suspende a concessão deste até averiguar melhor a situação.

Neste sentido e até para evitar as divergências, e inclusive em face dos apontamentos, o Município já desencadeou um novo recadastramento com vista a atualizar os dados e verificar o atendimento as condicionalidades. Posteriormente se definirá a sazonalidade e que estes dados e condicionalidades deverão ser revistos.

No mais, o programa Bolsa Família tem sido desenvolvido com amplo sucesso no Município contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, efetivamente atingindo seus objetivos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa do agente executor, a mesma não trouxe elementos que ilidissem a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.2.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de acompanhamento das condicionalidades na área de educação.

FATO:

Constatamos a existência de crianças que não obtiveram a frequência escolar mínima de 85% exigida pelo Programa Bolsa Família, bem como divergência entre os relatórios de frequência escolar analisados e os dados consignados no sistema de controle de condicionalidade, em desconformidade com o art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MDS n.º 3.789/2004, de 17/11/2004, e com o inc. II, do art. 25 do Decreto n.º 5.209/2004, referente aos seguintes beneficiários e crianças:

NIS Responsável	NIS Criança	Escola	Frequência Constatada	Sistema de Controle	Período
12351857544	16002688545	EMEF Criança Feliz	78,3%	*	nov/2006
16236196517	16409723890	EMEF Criança Feliz	73,9%	*	jun/2007
12631326700	20768504265	EMEF Criança Feliz	OK	**	-
16352638741	16527605146	EEEM Rondônia	60,9%	*	set/2006
		EEEM Rondônia	73,9%	*	out/2006
16409881674	20325233114	EMEF Criança Feliz	69,6%	**	mar/2006
		EMEF Criança Feliz	75,0%	**	jul/2006
		EMEF Criança Feliz	73,9%	**	mai/2007
		EMEF Criança Feliz	69,6%	**	ago/2007
16585291876	16585444885	EEEM Rondônia	57,14%	*	jul/2007
16589305359	16111216725	EEEM Rondônia	79,2%	*	mar/2006
20325232878	20325232886	EMEF Nossa Senhora de Fátima	77,3%	*	ago/2006

* não consta registro de baixa frequência.

**criança não localizadas no sistema Projeto Presença: inserindo o NIS da criança no sistema, o mesmo respondeu "Aluno não localizado". Dessa forma o gestor municipal não consegue inserir as informações de frequência para registro no MDS.

Outros indícios da fragilidade do sistema de controle da condicionalidade de frequência escolar:

1) Diretores da EEEM Rondônia e EMEF "Nossa Senhora de Fátima" não sabiam de seu papel no programa Bolsa Família, conforme evidenciado

por meio de entrevista com as respectivas diretoras;
2) Três crianças não foram localizados na EMEF "Nossa Senhora de Fátima". As crianças de NIS 16409723890 e 16585444885 estão estudando na EEEM "Rondônia" e a criança de NIS 16234420916 não mora no município.

EVIDÊNCIA:

- a) Currículo de frequência escolar dos alunos, referente aos períodos de frequência inferior a 85%;
- b) Consulta on-line efetuada no sistema de acompanhamento das condicionalidades de frequência escolar Projeto Presença.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O programa bolsa família tem como uma de suas características a constante mobilidade e modificação das condições de seus beneficiários.

O Município realiza uma constante verificação das condicionalidades e atualização do cadastro, situação que em muitas oportunidades gera uma divergência de dados entre as informações constantes no CadÚnico e aqueles arquivados na administração.

Todos os beneficiários que recebem o benefício preenchem as condicionalidades.

O Município dá publicidade dos beneficiários em reuniões dos conselhos. O cartão, por lógico, é entregue ao beneficiário.

A existência de divergências é próprio da característica do programa, a exemplo das modificações da situação familiar, aliás, este também é um dos objetivos do programa.

O Município com frequência cancela benefícios quando o beneficiário não mais atende as condicionalidades e/ou suspende a concessão deste até averiguar melhor a situação.

Neste sentido e até para evitar as divergências, e inclusive em face dos apontamentos, o Município já desencadeou um novo recadastramento com vista a atualizar os dados e verificar o atendimento as condicionalidades. Posteriormente se definirá a sazonalidade e que estes dados e condicionalidades deverão ser revistos.

No mais, o programa Bolsa Família tem sido desenvolvido com amplo sucesso no Município contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, efetivamente atingindo seus objetivos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Em que pese a justificativa do agente executor, a mesma não trouxe elementos que ilidissem a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inobservância a prazo recursal em licitação.

FATO:

Constatamos inobservância ao prazo recursal para efetuar a abertura dos envelopes de propostas do Convite n.º 12/2007. A abertura das propostas foi realizada imediatamente após a verificação da habilitação da empresas participantes. Todavia uma das empresas participantes foi desclassificada por irregularidade nos documentos e deveria ser assegurada a esta o prazo para efetuar recurso à decisão da comissão licitante. Tal situação constitui inobservância ao disposto no art. 43, inc. III da Lei 8.666/1993.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do processo licitatório referentes ao Convites n.º 12/2007;
- b) Papel de trabalho 01.08.00.0002-A.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município necessitando adquirir móveis e equipamentos deflagrou processo licitatório na modalidade carta convite.

Foram convidadas quatro empresas do ramo. Na data e horário aprazado foram entregues os envelopes da documentação e proposta. Procedida a análise da documentação a comissão procedeu nas habilitações e inhabilitações e, ante a necessidade dos bens objetos do certame, procedeu na abertura dos envelopes das propostas.

Aberto também os envelopes das propostas o Município abriu o prazo para recursos, tal recurso poderia versar tanto sobre a habilitação quanto sobre a proposta.

Contudo nenhuma das quatro empresas participantes interpôs recurso, nem acerca da habilitação e nem acerca da proposta.

Deste modo, o Município observou sim este prazo, entretanto nenhum licitante interpôs qualquer recurso."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A resposta do agente executor não ilidiu a impropriedade. É necessário que conste em ata de reunião a abdicação, por parte do licitante afetado pela decisão do colegiado, do direito de propor recurso, para que a comissão deixe de observar o prazo recursal de 2 dias úteis, prazo esse estabelecido no § 6º, art. 109 da Lei 8.666/1993.

Mantemos, portanto, a constatação.

7.2.7 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de divulgação da relação de beneficiários do programa pelo gestor municipal.

FATO:

O município não comprova a divulgação da relação de beneficiários do programa Bolsa Família à população. Tal divulgação, segundo o gestor, ocorre somente nas reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pelo controle social do programa.

Tal situação constitui inobservância ao estabelecido na legislação do Programa, por força do disposto no art. 32, § 1º do Decreto nº 5.209/2004, que define a necessidade de o Poder Público Municipal divulgar amplamente a relação de beneficiários.

EVIDÊNCIA:

- a) Ofício não numerado da Secretaria de Saúde e Ação Social, de 22/10/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município sempre franqueou o acesso a relação dos beneficiários com o programa Bolsa Família sendo que a divulgação se dava junto aos conselhos.

Contudo diante deste apontamento o Município passará a efetuar a divulgação da relação dos beneficiários mediante a publicação das listas nos espaços públicos reservados para tanto, e nos programas veiculados na imprensa destinados a publicidade institucional."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. A apresentação da lista de beneficiário durante as reuniões do Conselho não garante a ampla publicidade da divulgação. Mantemos, portanto, a impropriedade.

7.2.8 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de realização de pesquisa de preço prévia em processos licitatórios.

FATO:

Nos processos licitatórios referentes aos Convites n.º 12/2007 e 13/2007 não foi comprovada a realização de pesquisa prévia de preço. Tal situação impossibilita à comissão licitante observar o disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, visto que não é possível afirmar a suficiência dos recursos orçamentários relacionados no processo sem saber o valor que será executado no mesmo.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópias dos processos licitatórios referentes aos Convites n.º 12/2007 e 13/2007;
- b) Papéis de trabalho 01.08.00.0002-A e 01.08.00.0002-B.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação por parte do gestor.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

7.3 - PROGRAMA

1384

PROTECAO SOCIAL BASICA

AÇÃO :

2A60

SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACION
AL

OBJETIVO DA AÇÃO :

CRAS-Centro de Referência da Assistência Social

Unidade pública estatal responsável pela oferta de serviços continuados de assistências social às famílias em situação de vulnerabilidade social, constituindo-se na "porta de entrada" dos usuários à rede de serviços da proteção social básica do município.

ORDEM DE SERVIÇO : 204757

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Avaliar a atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS-Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

AGENTE EXECUTOR :

CENTENARIO PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 31.500,00

7.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle dos atendimentos realizados pelo CRAS.

FATO:

Verificamos que o CRAS do município não efetua controle de utilização pela comunidade. O gestor municipal apresentou fichas de atendimento da psicóloga e listas de presença nos eventos realizados no CRAS, todavia tais controles não são suficientes para medir o uso do mesmo.

EVIDÊNCIA:

a) Ofício não numerado da Secretaria de Saúde e Ação Social, de 23/10/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município de Centenário, em que pese possuir as fichas de atendimento psicológico e lista dos presentes nos eventos realizados no CRAS, em face deste apontamento irá melhorar o controle de utilização do CRAS pela comunidade."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade. Mantemos, portanto, a constatação.

7.3.2 CONSTATAÇÃO:

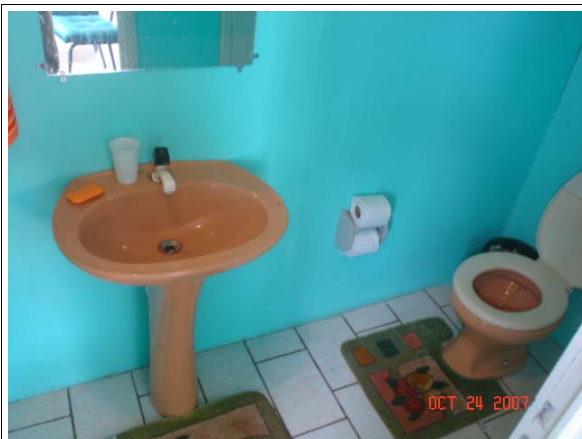
Instalações físicas do CRAS inadequadas para atendimento a pessoas idosas.

FATO:

Verificamos que as instalações sanitárias destinadas ao público atendido pelo CRAS não são adequadamente equipadas para uso por pessoas idosas. O banheiro não possui piso antiderrapante e corrimãos para apoio próximo à privada. Tal situação contraria o disposto nos art. 22 e art.8º, inc. I, do Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, interpretada em conjunto com a ABNT NBR 9050, que dispõe sobre normas técnicas de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

EVIDÊNCIA:

a) fotos do local:



MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município irá providenciar na adequação das instalações dos sanitários do CRAS para uso de pessoas idosas, nos termos constantes do apontamento.

Isto posto requer seja o presente recebido e processado em todos os seus termos, na análise e aceitação dos esclarecimentos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 120

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

25º Sorteio de Unidades Municipais – Centenário - RS

A justificativa do agente executor não ilidiu a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.3.3 CONSTATAÇÃO:

Inobservância a prazo recursal em licitação.

FATO:

Constatamos inobservância ao prazo recursal para efetuar a abertura dos envelopes de propostas do Convite n.º 12/2007. A abertura das propostas foi realizada imediatamente após a verificação da habilitação das empresas participantes. Todavia uma das empresas participantes foi desclassificada por irregularidade nos documentos e deveria ser assegurada a esta o prazo para efetuar recurso à decisão da comissão licitante. Tal situação constitui inobservância ao disposto no art. 43, inc. III da Lei 8.666/1993.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do processo licitatório referente ao Convite n.º 15/2007;
- b) Papel de trabalho 01.08.00.0002-A.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor assim se manifestou:

"O Município necessitando adquirir móveis e equipamentos deflagrou processo licitatório na modalidade carta convite.

Foram convidadas quatro empresas do ramo. Na data e horário aprazado foram entregues os envelopes da documentação e proposta. Procedida a análise da documentação a comissão procedeu nas habilitações e inhabilitações e, ante a necessidade dos bens objetos do certame, procedeu na abertura dos envelopes das propostas.

Aberto também os envelopes das propostas o Município abriu o prazo para recursos, tal recurso poderia versar tanto sobre a habilitação quanto sobre a proposta.

Contudo nenhuma das quatro empresas participantes interpôs recurso, nem acerca da habilitação e nem acerca da proposta.

Deste modo, o Município observou sim este prazo, entretanto nenhum licitante interpôs qualquer recurso."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A resposta do agente executor não ilidiu a impropriedade. É necessário que conste em ata de reunião a abdicação, por parte do licitante afetado pela decisão do colegiado, do direito de propor recurso, para que a comissão deixe de observar o prazo recursal de 2 dias úteis, prazo esse estabelecido no § 6º, art. 109 da Lei 8.666/1993.

Mantemos, portanto, a constatação.

7.3.4 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de distribuição dos materiais adquiridos com recursos do programa.

FATO:

Não se constata a existência de controles de distribuição dos materiais utilizados nas oficinas de artesanato promovidas no CRAS.

Tal situação evidencia a fragilidade do ambiente de controle do gestor municipal. O mesmo manifestou-se da seguinte forma: "(...) certificamos que até o momento não existe um controle formal de estoque, mas a partir deste momento serão tomadas providências no

sentido de controlar a entrada e saída de mercadorias junto ao CRAS."

EVIDÊNCIA:

- Ofício não numerado da Secretaria de Saúde e Ação Social, de 23/10/2007.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

O agente executor manifestou-se da seguinte forma: "(...) certificamos que até o momento não existe um controle formal de estoque, mas a partir deste momento serão tomadas providências no sentido de controlar a entrada e saída de mercadorias junto ao CRAS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A manifestação do agente executor não ilide a impropriedade, razão pela qual mantemos a constatação.

7.3.5 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de realização de pesquisa de preço prévia em processos licitatórios.

FATO:

Nos processos licitatórios referentes aos Convites n.º 12/2007 e 13/2007 não foi comprovada a realização de pesquisa prévia de preço. Tal situação impossibilita à comissão licitante observar o disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, visto que não é possível afirmar a suficiência dos recursos orçamentários relacionados no processo sem saber o valor que será executado no mesmo.

EVIDÊNCIA:

- a) Cópia do processo licitatório referente ao Convite n.º 15/2007;
- b) Papel de trabalho 01.08.00.0002-A.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve manifestação por parte do gestor.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos, dentre as constatações registradas, destacamos as seguintes:

22000 MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO

ITENS:

1.1.1 1.1.2 1.1.3 1.1.4 1.1.5 1.1.6 1.1.7 1.1.8
1.1.9 1.1.10 1.1.11 1.1.12 1.1.13 1.1.14 1.1.15 1.1.16

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

ITENS:

2.1.1 2.1.2 2.1.3 2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.2.1 2.2.2
2.2.3 2.2.4 2.2.5 2.2.6 2.2.7 2.2.8

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

ITENS:

3.1.1

36000 MINISTERIO DA SAUDE

ITENS:

4.1.1 4.1.2 4.1.3 4.2.1 4.2.2 4.3.1 4.3.2 4.3.3
4.3.4 4.4.1 4.4.2 4.4.3 4.4.4 4.4.5 4.4.6 4.4.7
4.4.8

41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

ITENS:

5.1.1 5.1.2

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

ITENS:

6.1.1 6.1.2 6.1.3 6.1.4 6.1.5 6.1.6 6.1.7 6.2.1
6.2.2 6.3.1 6.3.2 6.3.3 6.3.4 6.3.5 6.3.6 6.3.7
6.3.8 6.3.9 6.3.10 6.3.11 6.3.12 6.3.13 6.3.14 6.3.15
6.3.16 6.3.17 6.3.18 6.3.19 6.3.20 6.3.21 6.3.22 6.3.23
6.3.24 6.3.25 6.3.26 6.3.27

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

ITENS:

7.1.1 7.2.1 7.2.2 7.2.3 7.2.4 7.2.5 7.2.6 7.2.7
7.2.8 7.3.1 7.3.2 7.3.3 7.3.4 7.3.5